



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

JULIANE PEREIRA CONRADO

**DO RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE
SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Salvador
2025

JULIANE PEREIRA CONRADO

**DO RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE
SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lélis Colani Barbosa.

Salvador
2025

Dados de Catalogação da Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

C754 Conrado, Juliane Pereira

Do reconhecimento de parentalidade socioafetiva e seus efeitos
sucessórios / Juliane Pereira Conrado.– Salvador, 2025.
125 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria
de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade
Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lélis Colani Barbosa.

1. Família 2. Multiparentalidade 3. Afetividade 4. Filiação Socioafetiva
5. Sucesão I. Barbosa, Camilo de Lélis Colani - Orientador II. Universidade
Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU: 316.356.2:347.6

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANE PEREIRA CONRADO

“DO RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre (a) em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 12 de agosto de 2025.

Banca Examinadora:

CAMILO DE LELIS
COLANI BARBOSA

Assinado de forma digital por CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA
Data: 2025.08.18 11:34:51 -03'00'

Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa (Orientador - UCSAL)

Documento assinado digitalmente

gov.br

JESSICA HIND RIBEIRO COSTA
Data: 20/08/2025 11:12:05 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Jéssica Hind Ribeiro Costa (Examinadora Interna - UCSAL)

Documento assinado digitalmente

gov.br

JANAÍNA PAIVA SALES
Data: 20/08/2025 16:29:49 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Janaína Paiva Sales (Examinadora Externa - UNINASSAU)

Dedico este trabalho a Deus, aquele que segura em minhas mãos todas as manhãs e me guia no melhor caminho. Ao meu marido Rodrigo Conrado, meu grande amor e principal incentivador na busca e na realização de todos os meus sonhos, e à minha Mãe, por estar sempre presente e pelo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Até a conclusão deste mestrado, a jornada foi repleta de desafios, aprendizados e conquistas, que só foram possíveis graças ao apoio de pessoas especiais. Assim, é com gratidão que registro meu reconhecimento a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela força, saúde e perseverança ao longo de todo este percurso.

Ao meu querido marido, Rodrigo Conrado, minha gratidão mais profunda. Obrigada por ser meu porto seguro em todos os momentos desta caminhada. Seu apoio incondicional, sua paciência nos dias difíceis, suas palavras de incentivo e sua presença constante foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente. Obrigada por dividir comigo o peso e a beleza deste processo. Este trabalho também é seu.

À minha mãe, Maria Neci, minha eterna gratidão. Sua força, coragem e amor incondicional sempre foram exemplo e inspiração para mim. Obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos, pelos conselhos, pelo cuidado e por nunca deixar que eu desistisse dos meus sonhos. Seu apoio silencioso, mas constante, me deu forças para seguir em frente, mesmo nos dias mais difíceis.

Ao PROFESSOR Camilo Colani, minha profunda gratidão pela orientação dedicada, pelos ensinamentos valiosos e pelo apoio ao longo de toda esta jornada. Sua disponibilidade, paciência e olhar crítico foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho e para minha formação acadêmica. Obrigada por acreditar no meu potencial, mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei, e por conduzir este processo com tanto profissionalismo e humanidade. Foi uma honra poder contar com sua orientação, pois sua sabedoria e compromisso com a excelência foram fontes constantes de inspiração.

Aos professores da UCSal, meu sincero agradecimento pela dedicação, comprometimento com o ensino e conhecimento generosamente compartilhado ao longo desta jornada. De forma significativa, cada aula, cada orientação e cada troca de ideias contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal. Sou grata pelas provocações intelectuais, pelos desafios propostos e pelo estímulo constante à reflexão crítica. Levo comigo os aprendizados construídos ao longo desse percurso, com profundo respeito e admiração.

Aos colegas da UCSal, por todas as trocas de conhecimento e experiências ao longo desses anos. As discussões, os debates e os momentos compartilhados contribuíram significativamente para minha formação.

Aos meus familiares e amigos, meu mais sincero agradecimento. Cada palavra de incentivo, cada gesto de carinho e cada demonstração de apoio foram fundamentais para que eu não perdesse o ânimo ao longo dessa caminhada. À minha família, por compreender minhas ausências e celebrar comigo cada pequena conquista. Aos amigos, por estarem por perto nos momentos de dúvida, oferecendo conselhos, escuta e leveza. Tê-los ao meu lado fez toda a diferença nesta jornada.

Por fim, agradeço a todas as instituições e pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa.

A todos, o meu muito obrigado.

“Pai é quem acolhe, cuida e ama com o coração.
Laços de afeto constroem vínculos mais fortes
do que qualquer genética”.

Adaptação livre baseada em conceito
doutrinário.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa adotou uma abordagem dedutiva, partindo de uma análise geral sobre a família e os princípios constitucionais que a regem, avançando para a discussão específica acerca do afeto como valor jurídico e sua influência na paternidade socioafetiva e seus efeitos sucessórios. O estudo foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentadas em doutrina, legislação e jurisprudência. Como resultado, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro expressamente ainda não prevê a filiação socioafetiva nem o direito sucessório do filho socioafetivo. Contudo, a evolução social e a ampliação do conceito de família, aliadas à construção doutrinária e jurisprudencial contemporânea, têm consolidado o entendimento de que a verdade afetiva e sociológica deve prevalecer sobre a verdade meramente biológica. Conclui-se que, ao filho socioafetivo, é reconhecido o direito à sucessão em igualdade de condições com os demais filhos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à família, reafirmando o compromisso do Direito brasileiro com a não discriminação e a justiça nas relações familiares.

Palavras-chave: família; multiparentalidade; afetividade; filiação socioafetiva; sucessão.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the inheritance effects arising from the recognition of socio-affective parenthood within the Brazilian legal system. The research adopts a deductive approach, starting with a general analysis of the concept of family and the constitutional principles that govern it, and developing into a specific discussion about affection as a legal value and its influence on socio-affective parenthood and its inheritance implications. The study was developed through bibliographical and documentary research, based on legal doctrine, legislation, and case law. As a result, it was found that the Brazilian legal system does not yet explicitly provide for socio-affective parentage or the inheritance rights of socio-affective children. However, social evolution and the broadening of the concept of family, together with contemporary doctrinal and jurisprudential developments, have consolidated the understanding that affective and sociological truth should prevail over mere biological truth. It is concluded that socio-affective children are entitled to inheritance on equal terms with other children, in accordance with the constitutional principles of human dignity, equality, and family protection, reaffirming the commitment of Brazilian law to non-discrimination and justice in family relations.

Keywords: family; multiparenthood; affectivity; socio-affective parentage; inheritance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANOREG/BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
art.	Artigo
CC/1916	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
DNA	Ácido desoxirribonucleico
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FAM	<i>Family Code</i>
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
n.	Número
OMS	Organização Mundial de Saúde
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE	17
2.1	COMPREENSÃO JURÍDICA, HISTÓRICA E SOCIAL	17
2.2	NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA NO BRASIL E COMO O DIREITO AS RECONHECE	25
2.3	MULTIPARENTALIDADE	26
2.3.1	Procriação e paternidade: categorias distintas	28
2.3.2	Desbiologização da paternidade	30
2.4	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	32
2.4.1	Respeito à dignidade da pessoa humana	33
2.4.2	Igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros	36
2.4.3	Igualdade jurídica de todos os filhos	39
2.4.4	Paternidade responsável e planejamento familiar	41
3	AFETO	45
3.1	CONCEITO	45
3.2	CONCEITO EM SUA PERSPECTIVA JURÍDICA	47
3.3	AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR	51
3.4	POSIÇÃO DO CNJ SOBRE O AFETO	56
3.5	DISCUSSÃO DO AFETO NA COMISSÃO DE CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL	58
4	FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	61
4.1	CONCEITO	61
4.2	FUNDAMENTOS LEGAIS PARA SEU RECONHECIMENTO	64
4.3	POSSE DO ESTADO DE FILHO	69
4.4	RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARENTAL	73
4.5	IRREVOGABILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO	77
4.6	ESPÉCIES	80
4.6.1	Adoção judicial	81
4.6.2	Adoção “à brasileira”	82

4.6.3	Filho de criação	84
4.6.4	Filiação eudemonista	85
4.6.5	Inseminação artificial heteróloga	86
5	DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	89
5.1	DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	89
5.2	ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	91
5.3	RECONHECIMENTO À FILIAÇÃO <i>POST MORTEM</i> E SEU PRAZO	95
5.4	PROBLEMAS A SEREM ENFRENTADOS COM O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	98
5.5	SEGURANÇA JURÍDICA NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE	103
5.6	MULTIPARENTALIDADE: ORIGEM E PRECEDENTES NO DIREITO INTERNACIONAL	105
6	CONCLUSÃO	111
	REFERÊNCIAS	114

1 INTRODUÇÃO

De forma direta, a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete as transformações sociais, culturais e afetivas vivenciadas pela sociedade nas últimas décadas. Centrada no casamento e nos laços consanguíneos, a família tradicional cedeu espaço a múltiplas configurações familiares, pautadas por novos valores e formas de convivência. Nesse cenário, destaca-se o fenômeno da paternidade socioafetiva, expressão da valorização dos vínculos afetivos sobre os estritamente biológicos na constituição da filiação.

A paternidade socioafetiva corresponde ao reconhecimento jurídico da relação entre o filho afetivo e aquele que, de forma voluntária, assume e exerce as funções paternas, ainda que inexistente vínculo biológico. Essa modalidade de filiação encontra amparo em princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/1988) e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF/1988 e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Além desses, embora não formalizados como princípios jurídicos consolidados, a afetividade como valor jurídico e a função social da família também se destacam como fundamentos que sustentam e legitimam essa forma de vínculo parental.

A CF/1988 promoveu uma ruptura paradigmática ao reconhecer a pluralidade de arranjos familiares e ao atribuir centralidade à proteção da infância e à realização da personalidade humana no âmbito das relações familiares. Em consonância com essa nova perspectiva, a jurisprudência dos tribunais superiores passou a reconhecer a paternidade socioafetiva como uma forma legítima de filiação, com plenos efeitos jurídicos, mesmo na ausência de previsão legalmente expressa.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva tem implicações relevantes em diversas esferas do Direito de Família, como no registro civil, na obrigação alimentar, no direito à convivência familiar, na guarda e na sucessão hereditária. A construção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema também impulsionou debates sobre a possibilidade de multiparentalidade, ou seja, o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, promovendo o pluralismo afetivo e jurídico.

Apesar dos avanços, ainda persistem desafios teóricos e práticos quanto aos limites, critérios e efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Questões como a prevalência ou coexistência entre vínculos biológicos e afetivos, a revogabilidade do vínculo socioafetivo, os requisitos para seu reconhecimento judicial ou extrajudicial e os impactos patrimoniais dessa

filiação demandam análise crítica e aprofundada.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca analisar a paternidade socioafetiva no Direito de Família brasileiro, a partir de seus fundamentos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais, investigando seus efeitos jurídicos e os principais desafios enfrentados pela doutrina e pelos tribunais. A dissertação busca compreender como o Direito pode e deve proteger vínculos afetivos legítimos, formados no seio da convivência e da responsabilidade parental, garantindo segurança jurídica e promovendo a proteção integral de crianças e adolescentes.

Como problema da pesquisa, indaga-se: quais os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da parentalidade socioafetiva? Inicialmente, o estudo se justifica pela crescente presença de relações parentais não biológicas no contexto familiar contemporâneo, bem como pela necessidade de o Direito oferecer respostas justas, sensíveis e eficazes a essas novas demandas sociais. Ao abordar a paternidade socioafetiva sob a perspectiva do Direito de Família constitucionalizado, o trabalho se propõe a contribuir com a construção de uma teoria jurídica mais inclusiva, baseada na dignidade humana, no afeto e na efetivação dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

Nesse contexto, o objetivo geral da pesquisa pretende analisar os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. A fim de alcançar o objetivo ora proposto, é fundamental indicar os objetivos específicos pormenorizadamente, quais sejam:

- a) descrever a família como base da sociedade;
- b) identificar os princípios norteadores do Direito de Família;
- c) analisar a inclusão da afetividade como princípio norteador do Direito de Família;
- d) compreender os aspectos referentes à filiação socioafetiva, e;
- e) analisar o Direito Sucessório sob a perspectiva da filiação socioafetiva.

Como método de procedimento, foram adotadas as pesquisas bibliográfica e documental, sendo que a primeira foi realizada com base em livros, artigos científicos, dissertações, teses e legislações pertinentes ao tema, com ênfase na doutrina nacional e, complementarmente, em contribuições internacionais sobre a filiação afetiva.

Os critérios metodológicos asseguraram relevância, atualidade e consistência teórica dos dados utilizados, adotando-se a abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com foco na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do tema proposto.

Foram utilizados livros, artigos científicos e manuais jurídicos de autores reconhecidos na área do Direito de Família, como forma de garantir fundamentação teórica sólida. Os critérios de escolha incluíram reconhecimento da autoridade do autor no tema, atualidade das

obras (preferência por publicações dos últimos cinco anos) e abordagem crítica e compatível com o enfoque do trabalho.

Quanto ao seu caráter documental, a pesquisa tomou como base as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a CF/1988, o Código Civil de 2002 (CC/2002) – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –, o ECA e provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Também foram analisadas legislações estrangeiras de países para fins de Direito comparado, justificando-se sua escolha pelo avanço normativo que essas nações apresentam em relação à multiparentalidade e à filiação socioafetiva.

Foram selecionadas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para aquelas que trataram da multiparentalidade, filiação socioafetiva e direitos da criança e do adolescente. A escolha dessas jurisprudências se justificou por sua relevância prática e por refletirem a evolução interpretativa dos tribunais superiores.

No desenvolvimento desta pesquisa, identificou-se uma limitação relevante quanto à consulta e análise detalhadas de decisões judiciais, especialmente em casos envolvendo direitos da personalidade, filiação socioafetiva, multiparentalidade, adoção, entre outros temas que se referem à vida privada de crianças, adolescentes e suas famílias.

Isso ocorre porque, por vezes, os processos judiciais que tratam de matérias sensíveis no campo do Direito de Família e das relações de parentesco tramitam em segredo de justiça, conforme determina o art. 189, inciso II do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Brasil, 2015). Como alternativa metodológica, optou-se por utilizar ementas públicas, trechos autorizados de acórdãos, jurisprudência comentada por doutrinadores e decisões paradigmáticas de tribunais superiores, como o Recurso Extraordinário (RE) n. 898.060 – São Paulo (SP) (Tema 622 do STF), cujo conteúdo foi amplamente divulgado por sua repercussão geral reconhecida (Schreiber, 2016).

Assim, embora não tenha sido possível explorar o conteúdo completo de todos os processos judiciais relevantes, os casos selecionados foram suficientes para demonstrar as tendências jurisprudenciais, os fundamentos jurídicos aplicados e a necessidade de regulamentação mais clara sobre os temas abordados.

A adoção desses critérios visa garantir que a pesquisa esteja alinhada com os princípios da cientificidade, imparcialidade e atualidade, permitindo não apenas uma compreensão teórica do tema, como também a análise crítica das suas implicações práticas no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo está estruturado em quatro seções de desenvolvimento, sendo que a primeira aborda o conceito de família e a evolução da filiação no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda aprofunda a análise do afeto, enquanto que a terceira se dedica à paternidade socioafetiva, seus fundamentos jurídicos, características e efeitos legais. A quarta seção discorre sobre o Direito Sucessório na filiação socioafetiva e discute os desafios e perspectivas para o reconhecimento pleno da paternidade socioafetiva.

Com essa abordagem, busca-se contribuir para a compreensão dos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico diante das novas estruturas familiares e para o fortalecimento da segurança jurídica e igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação.

2 FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE

Tradicionalmente, a família é reconhecida como a estrutura fundamental da organização social, constituindo-se na primeira instituição responsável pela formação moral, afetiva e educacional do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, essa relevância é expressamente consagrada no art. 226 da CF/1988, ao dispor que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Observa-se, contudo, que o Texto Constitucional não explicita a pluralidade das formas de família, limitando-se a empregar o termo “família” de maneira genérica e deixando, à doutrina e à legislação infraconstitucional, a tarefa de definir e ampliar seu conceito. Ainda assim, a Constituição garante direitos e deveres iguais a todos os seus membros (Brasil, 1988).

Mais do que um núcleo biológico ou econômico, a família contemporânea é compreendida como uma entidade afetiva e relacional, cujo reconhecimento jurídico deve acompanhar as transformações sociais, culturais e éticas da sociedade. Assim, o conceito de família deixou de estar vinculado exclusivamente à união formal entre homem e mulher ou à descendência biológica, para abranger arranjos plurais, como famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas e socioafetivas.

Nesse cenário de pluralismo familiar, o Direito é desafiado a garantir igualdade de tratamento, proteção integral e segurança jurídica a todas as configurações familiares, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar.

Diante da relevância que a CF/1988 atribui à família como núcleo essencial para a formação e desenvolvimento do indivíduo, é fundamental compreender como esse conceito se estruturou ao longo do tempo e quais os marcos jurídicos que moldaram sua evolução no ordenamento brasileiro. Para isso, esta seção aborda a trajetória histórica da família até sua reconfiguração plural e afetiva contemporânea, analisando os principais dispositivos legais que fundamentam seu papel como base da sociedade e objeto de proteção estatal.

2.1 COMPREENSÃO JURÍDICA, HISTÓRICA E SOCIAL

A partir da leitura da obra de Cavalcanti (2004), depreende-se que a compreensão da família passou por várias transformações ao longo da história, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas. No Direito romano, a família era uma unidade patriarcal, onde o *pater familias* exercia autoridade absoluta sobre todos os membros. Por sua vez, o Direito canônico

tratava a família sob uma perspectiva religiosa, com normas específicas que regulavam o casamento e a vida matrimonial.

Naquele momento, a família era estruturada por princípios, pois não havia regramentos jurídicos, passando a ser baseado no casamento. “Com a expansão do cristianismo, a igreja decidiu disciplinar o casamento tornando o sagrado. Assim, passou a ser incumbência do Direito Canônico reger o casamento, fonte única do surgimento da família” (Cavalcanti, 2004, p. 31).

O trecho supracitado destaca uma importante transição histórica na formação da família: da estruturação baseada em princípios sociais e morais para uma institucionalização jurídica, especialmente com a ascensão do cristianismo. Essa mudança reflete uma profunda transformação cultural, pois, o que era uma convenção social passou a ter um caráter normativo e religioso. Ao disciplinar o casamento, a Igreja Católica impôs regras e condições que moldaram a concepção de família por séculos, centralizando sua legitimidade no matrimônio religioso. Isso limitava outras formas de união e excluía estruturas familiares não conformes ao modelo cristão tradicional, como uniões informais ou fora do casamento.

Esse momento marca o início da juridicização da família, com implicações que ainda ecoam no Direito contemporâneo, embora haja um reconhecimento mais amplo da pluralidade das formas familiares. De acordo com Maynes e Waltner (2012, p. 14, tradução nossa):

O surgimento das estruturas familiares é um aspecto complexo e fascinante da história humana, com raízes que remontam a tempos muito antigos. Embora as origens exatas sejam debatidas, é geralmente aceito que as unidades familiares evoluíram juntamente com o desenvolvimento da sociedade humana. As formas iniciais de família provavelmente eram baseadas em laços de parentesco e necessidades de sobrevivência, evoluindo gradualmente para estruturas sociais mais complexas.

As formas de casamento e de constituição de família a época eram idealizadas e moldadas pela Igreja Católica, que mantinha as famílias sob fiscalização intensa e extrema vigilância, não se podendo negar que esta Igreja trouxe importantes benefícios para as primeiras constituições familiares (Maynes; Waltner, 2012).

De 1983, o Código de Direito Canônico previa que o matrimônio é um sacramento, uma união indissolúvel em que “[...] os cônjuges se tornam uma só carne”, numa unidade espiritual e afetiva, e nenhum homem ou lei humana se encontram habilitados para desfazer esse vínculo matrimonial religioso, criando uma sociedade conjugal com vínculo jurídico matrimonial e, conseqüentemente, submetendo os cônjuges a um complexo de direitos e deveres legais e convencionais (Vaticano, 1983, p. 187).

Conforme observa Gomes (2019), na Roma Antiga, o casamento era uma instituição essencial à organização social, voltado principalmente à geração de filhos legítimos e à

preservação do patrimônio familiar. Entre as classes mais altas, possuía também um caráter político e econômico, servindo para consolidar alianças entre famílias influentes.

Segundo explica Dias (2021), enquanto baseadas em zonas rurais, as famílias eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, pois a família representava a força econômica e produtiva. Vários ritos do casamento romano foram legados ao mundo contemporâneo, como a existência de um anel de noivado, do véu de noiva, a união das mãos direitas dos nubentes ou, ainda, o ato de levar ao colo a noiva para dentro da habitação.

Em razão das questões históricas, se tornou impossível um modelo uniforme de composição familiar, no entanto, mesmo ainda sofrendo influência da Igreja Católica, o Estado começou a se afastar das interferências desta e passou a atribuir um enfoque social à família, promovendo-a a uma instituição fundamental para a sociedade.

“O conceito de família brasileira tem como origem o que trazia o direito romano e o direito canônico e, portanto, era formada por um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe, o chamado *pater familias*” (Wald, 2004, p. 9, grifo do autor). Essa entidade familiar era considerada patriarcal e reunia seus membros para fins políticos, econômicos e religiosos.

Nesse sentido, por meio de princípios normativos, o Direito romano teve o mérito de estruturar a família, pois, “[...] até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos”. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento (Leite, 1991, p. 57).

Passando a discussão para o cenário histórico brasileiro, na época do Império português, somente era o casamento católico era válido, portando, só se casavam as pessoas que seguiam esta religião. Por obter o monopólio do casamento, a Igreja estabelecia as regras e condições, as quais eram reguladas pelo Concílio de Trento, de 1563, e pelas Constituições do Arcebispo da Bahia (Rizzardo, 1994).

A princípio, esta condição não causava inconvenientes, uma vez que as pessoas que ocupavam o Brasil eram, em sua maioria, católicas. Esta situação foi modificada com o crescimento populacional decorrente, sobretudo, da imigração, o que fez aumentar a população de acatólicos. As pessoas que tinham outras convicções religiosas, ou seja, aquelas que não seguiam o catolicismo, estavam impedidas de contraírem o matrimônio.

Posteriormente, o Estado interveio e passou a permitir os casamentos mistos (entre católicos e não católicos) e de pessoas que pertenciam a outras crenças, passando o Brasil a permitir três modalidades distintas de casamento: o católico, o misto e o entre pessoas de outras

religiões (Pereira, 2023). Esse modelo refletia a transição entre o Estado confessional e o Estado laico, buscando conciliar as tradições religiosas dominantes com a necessidade de garantir efeitos civis aos vínculos matrimoniais formados fora do catolicismo. No entanto e, inicialmente, tal pluralismo seria substituído com o advento do Código Civil de 1916 (CC/1916) – Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 –, que passou a reconhecer exclusivamente o casamento civil como válido no plano jurídico, relegando o casamento religioso à esfera da fé e da consciência (Brasil, 1916).

Conforme destaca Priore (2005), com a chegada dos colonizadores europeus ao Brasil, tornaram-se comuns os relacionamentos entre homens brancos e mulheres indígenas. Contudo, tais uniões não eram reconhecidas como famílias legítimas, pois, por serem fortemente influenciados pela Igreja Católica, os padrões morais e religiosos da época as consideravam transgressões aos preceitos cristãos.

Com a resistência dos indígenas em serem escravizados e a posterior vinda dos escravos negros para o Brasil, houve a criação da Lei do Marquês de Pombal, com a qual o casamento entre gentios¹ e brancos foi permitido, em virtude do extermínio da escravidão indígena. Uma das principais inovações trazidas pela medida foi a permissão legal do casamento entre indígenas e brancos, como forma de promover a assimilação dos povos nativos à cultura ocidental e cristã. Ao menos formalmente, essa permissão rompeu com as barreiras legais ao casamento interétnico que, até então, refletia a lógica discriminatória do sistema colonial (Chiavenato, 1999).

Segundo Almeida (2003), a chamada norma pombalina² integrou um amplo projeto de civilização e catequese dos povos indígenas, substituindo a tutela da Igreja pela autoridade direta do Estado português. Nesse contexto, o casamento entre brancos e indígenas foi incentivado como instrumento de “mestiçagem civilizatória” e integração social, embora o preconceito e as desigualdades tenham persistido. Essa política também refletia uma tentativa de reorganizar a estrutura familiar na colônia, promovendo o matrimônio legalizado e a monogamia cristã, em oposição às práticas tradicionais das sociedades indígenas.

Essa legislação representou um marco na formação do Direito de Família no Brasil colonial, pois foi um dos primeiros momentos em que se reconheceu, mesmo que de forma limitada e tutelada, a possibilidade de formação de núcleos familiares diversos do modelo

¹ “Gentios” era a designação para os não cristãos, também denominados de pagãos. Tal palavra deriva etimologicamente de “gens”, que significa clã ou grupo familiar (Infopédia, [entre 2023 e 2025]).

² Termo atribuído ao conjunto de leis implementadas durante a gestão do Marquês de Pombal, ministro de Portugal.

exclusivamente europeu e católico, contribuindo historicamente para o debate sobre inclusão, pluralidade e igualdade familiar. Isto posto, verifica-se que a família se desenvolveu no Brasil como fruto de uma mistura de raças e culturas, sob a tentativa de um controle intenso e repressor realizado pela Igreja Católica.

Conforme destacam Dias (2021) e Lôbo (2024a), gradualmente, o Estado brasileiro passou a se afastar da influência direta da Igreja, assumindo papel central na regulação da família sob uma perspectiva social e jurídica. Nesse contexto, a instituição familiar deixou de ser considerada apenas como um instrumento de integração estatal ou unidade patrimonial, passando a ser compreendida como um núcleo de afeto e solidariedade, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Com o início do processo de industrialização e a ida das famílias para os centros urbanos e com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, as famílias se modificam. Outrossim, mundo afora, há que se falar que as guerras ajudaram a modificar o conceito de família e o papel da mulher na sociedade. As famílias passam a ser nucleares – formadas por mãe, pai e filhos. As mulheres passam a exercer a função produtiva com mais ênfase do que a função meramente reprodutiva. As organizações familiares passam a conviver em espaços urbanos e reduzidos e, com isso, havendo a maior proximidade entre seus membros. Consequentemente, os laços afetivos também se estreitam e as relações familiares passam a ser definidas pela afetividade entre seus membros.

Conforme Venosa (2024) destaca, a formação do Direito Civil brasileiro sofreu forte influência do Direito romano e do Direito canônico, o que claramente se refletiu no CC/1916. As disposições sobre casamento e família nesse Códex reproduziam os valores morais e sociais dominantes da época, fortemente marcados pelo patriarcalismo, pela religiosidade e pelo enfoque patrimonial. Nesse contexto, a família era concebida como uma instituição hierarquizada, centrada na figura do marido e pai, a quem cabia a autoridade moral e jurídica sobre a esposa e os filhos.

Nesse contexto, o casamento era concebido como um contrato solene e indissolúvel, com regras rígidas para sua celebração, validade e efeitos. A dissolução do vínculo conjugal era extremamente limitada: o divórcio não era admitido no ordenamento jurídico brasileiro até a Emenda Constitucional (EC) n. 9, de 28 de junho de 1977, sendo permitida apenas a separação de corpos ou o desquite, que não extinguiu o vínculo matrimonial, impossibilitando novo casamento (Brasil, 1977). Assim, o CC/1916 consolidava um modelo monogâmico, heteronormativo e indissolúvel, priorizando a manutenção da família como unidade estável e moralmente adequada aos olhos do Estado e da Igreja (Brasil, 1916).

O regime de bens também revelava o caráter patriarcal da legislação, pois o regime legal era o da comunhão universal de bens, mas com ampla predominância do marido na administração do patrimônio comum. Inclusive, a mulher casada era considerada relativamente incapaz (art. 6º, inciso II do CC/1916), sendo-lhe vedado o exercício de certos atos da vida civil sem autorização do cônjuge (Brasil, 1916).

Portanto, o CC/1916 consolidava um modelo de família que buscava preservar a ordem, a autoridade masculina e a função social reprodutiva do casamento, em sintonia com o ideal de família tradicional cristã. Essa estrutura jurídica só começaria a ser transformada a partir da segunda metade do século XX, com as lutas sociais por igualdade de gênero, a laicização do Estado e, especialmente, com a promulgação da CF/1988, que inaugurou uma nova era no Direito das Famílias, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, pluralismo familiar e igualdade entre os membros da entidade familiar (Brasil, 1916, 1988). De acordo com Schaefer e Spengler (2020, p. 37):

Na contemporaneidade, as relações conjugais se estabelecem, entre diversos fatores, por meio de vínculos afetivos e parentais. Contudo, essa configuração não representa a realidade histórica das relações familiares. No Direito Romano, a estrutura familiar era centrada na figura paterna, tendo como finalidade primordial a produção e preservação do patrimônio. Nesse contexto, esposa e filhos eram considerados instrumentos subordinados a esse objetivo, exercendo papéis passivos e submissos. Essa concepção de relacionamento conjugal foi posteriormente mantida sob a influência da Igreja Católica, que instituiu o casamento como uma entidade indissolúvel, aceitando o vínculo afetivo apenas com o propósito exclusivo da procriação. Diante disso, não havia espaço para o debate sobre conflitos conjugais, tampouco para a implementação de mecanismos de resolução desses conflitos e garantia de direitos – mecanismos esses que atualmente se manifestam, por exemplo, na possibilidade de divórcio e na partilha de bens.

A transição do CC/1916 para o de 2002 reflete uma verdadeira mudança de paradigma no Direito das Famílias. O modelo patriarcal, hierarquizado e voltado à moral tradicional foi substituído por um sistema democrático, igualitário e plural, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988), da igualdade entre os cônjuges (art. 5º, I) e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227) (Brasil, 1988).

A proclamação da CF/1988 trouxe avanços significativos ao reconhecer a diversidade das formações familiares. Desse modo, rompeu-se o paradigma do casamento como única forma legítima de família, passando a serem reconhecidas outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e a família monoparental (art. 226, §4º). Também se estabeleceu a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação (art. 227, §6º), abolindo-se qualquer distinção entre filhos havidos ou não do casamento, adotivos ou biológicos. A Carta Magna consagra a proteção à família, assegurando direitos e deveres iguais entre os cônjuges e

companheiros (Brasil, 1988).

Assim, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 1º, III da CF/1988 é considerado, por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família, sendo que um “[...] único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito” (Veloso, 2005, p. 31).

Deste modo, com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna e pelo CC/2002 – que estava em trâmite no Congresso Nacional antes de esta ser promulgada –, este Código precisou passar por um “tratamento profundo” para que se adequasse aos parâmetros constitucionais. Como leciona Dias (2021, p. 111), “daí o sem-número de emendas que sofreu, tendo sido bombardeado por todos os lados”.

A contar desse momento, foram várias as inovações jurídicas que merecem destaque: a igualdade conferida aos homens e mulheres, tornando igualitária a proteção de ambos e se estendendo, também, aos filhos, quer fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil (nova redação dada ao §6º, art. 226 da CF/1988) e, do mesmo modo, a equiparação de novas figuras do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange aos direitos garantidos à família formada a partir do casamento, assim como à constituída pela união estável e às monoparentais (Brasil, 1988, 2002).

No entanto, a modernização do Direito de Família na CF/1988 e no CC/2002 trouxe mudanças significativas, reconhecendo a pluralidade das formações familiares e assegurando a igualdade de direitos entre os cônjuges e companheiros (Venosa, 2024). A mulher passou a ter sua capacidade reconhecida como cônjuge dentro do matrimônio e a família passou a ter mais importância que o próprio ser humano, devendo ser protegida de acordo com os interesses de seus componentes, com igualdade e solidariedade entre eles (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2024).

A evolução do conceito de família no Direito brasileiro reflete a necessidade de adaptar a legislação às novas realidades sociais. A família deixou de ser considerada apenas como uma unidade econômica e passou a ser valorizada como um espaço de afeto e solidariedade. Conforme Lôbo (2024b, p. 179), “a família é a base da sociedade, e sua proteção é essencial para a promoção da dignidade humana e da igualdade de direitos”.

Com isso, a legislação civil passou a considerar a família sob uma perspectiva funcional e afetiva, em oposição ao modelo meramente formal, patrimonialista e biológico que vigorou por décadas. A evolução legislativa e constitucional representa não apenas uma atualização normativa, como também uma mudança de paradigma, que coloca a dignidade, a afetividade e a igualdade como pilares centrais do Direito das Famílias no Brasil contemporâneo.

A família é a primeira sociedade da qual se faz parte, na qual o ser humano vive a maior parte de sua existência, aprende valores essenciais, molda sua personalidade e define quem as pessoas são. A família constitui a primeira instituição social da qual o indivíduo participa, sendo o espaço em que se desenvolvem as primeiras experiências afetivas, sociais e culturais. É no seio familiar que o ser humano inicia sua formação ética e moral, aprendendo valores essenciais como respeito, solidariedade, responsabilidade e convivência. A importância da família transcende a esfera privada, influenciando diretamente na formação da cidadania e no equilíbrio das relações sociais. Conforme Iranzo (2025, tradução nossa):

Uma das funções que mais peso tem, de acordo com a literatura, é o aspecto socializador da família. Graças a esse processo, as pessoas adquirimos os valores e os comportamentos ou normas que são mais aceitos na sociedade em que vivemos. Em suma, a família nos prepara para viver em sociedade a partir do ambiente de segurança que nos proporciona; é o primeiro ambiente ao qual as crianças têm acesso para se relacionar e aprender, motivo pelo qual é fundamental que a família possa suprir essa necessidade básica para que elas tenham um bom ajuste psicossocial na vida adulta.

Com o avanço dos direitos fundamentais e o reconhecimento da diversidade das estruturas familiares, a família contemporânea passou a ser entendida não apenas sob uma perspectiva tradicional ou biológica, como também como uma entidade fundada no afeto, na convivência e no compromisso recíproco entre seus membros, abrindo espaço para a valorização de novos arranjos, como a filiação socioafetiva e a multiparentalidade. Sustentam Hasty, Lewis e Snipes (2022, p. 25, tradução nossa) que:

O casamento e a formação da família podem assumir diversas formas ao longo das culturas e dos períodos históricos, abrangendo várias estruturas sociais, marcos legais e escolhas pessoais. Embora a forma mais comum seja a união entre duas pessoas (monogamia), outras formas, como a poligamia, a coabitação e o casamento em grupo, também existem. Além disso, a formação da família pode envolver relações biológicas, legais ou escolhidas, e pode ou não envolver o casamento.

Como fenômeno social, a família sempre está à frente das normas, buscando seu próprio espaço, criando e recriando soluções para sua evolução. Assim, enquanto base da sociedade, a família permanece se constitui em um pilar essencial para a construção da ordem social, mas constantemente se adaptando às transformações culturais e sociais, refletindo a pluralidade e a complexidade das relações humanas contemporâneas. A entidade familiar é a “célula mater” da sociedade, para a qual vem devolver, no decorrer do tempo, a evolução que implica em novas regras jurídicas que se adaptam às variações das necessidades humanas.

2.2 NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA NO BRASIL E COMO O DIREITO AS RECONHECE

Tradicionalmente, a família foi conceituada como uma unidade formada por pai, mãe e filhos, com base em uma estrutura patriarcal e heteronormativa. No entanto, com o passar dos anos, essa forma tradicional começou a ser questionada e desafiada pelas mudanças sociais e culturais. A partir dos anos 1980, o movimento feminista e os movimentos sociais começaram a lutar por um formato mais amplo e inclusivo de família, o que proporcionou uma maior variedade de novas formas, não limitadas a uma estrutura convencional.

Segundo a *World Health Organization* (2013, p. 7, tradução nossa), pode-se definir a família como sendo uma “[...] a instituição fundamental de organização da sociedade. As famílias proporcionam o ambiente onde os indivíduos nascem, são nutridos, aprendem a socializar e onde o comportamento e as opiniões de um indivíduo tomam forma”.

Assim sendo, a sociedade brasileira tem experimentado uma profunda transformação em suas estruturas familiares baseadas no afeto, considerando as novas formas de convívio, sendo que a pluralidade de vínculos e o direito têm se adaptado para reconhecer e proteger essas novas diversidade de configurações familiares.

Assegurado pelo § 7º, art. 226 da CF/1988, o planejamento familiar constitui um direito fundamental vinculado à dignidade da pessoa humana e à paternidade responsável. Trata-se de uma escolha livre do casal cabendo, ao Estado, garantir o acesso a recursos educacionais, científicos e de saúde pública que permitam o exercício consciente e seguro desse direito (Brasil, 1988).

A Constituição veda expressamente qualquer forma de coerção, seja por parte de instituições públicas ou privadas, reafirmando a autonomia reprodutiva dos indivíduos. Essa proteção constitucional é regulamentada pela Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que estabelece diretrizes claras para o acesso a métodos contraceptivos e para a realização de procedimentos como laqueadura e vasectomia, sempre com respeito à vontade informada das pessoas (Brasil, 1996a). Nesse contexto, a atuação do Estado deve ser orientada pela promoção da saúde, igualdade de gênero e justiça social, assegurando que o planejamento familiar seja efetivamente uma escolha e nunca uma imposição.

A CF/1988 não estabeleceu e nem pretendia determinar um conceito específico de família, deixando espaço para a interpretação e evolução deste conceito ao longo do tempo. As decisões judiciais e o sistema normativo como um todo têm ampliado a conceituação de família, sendo que um de seus avanços foi a regulamentação da união estável em 2002, pelo novo Código. Essa medida representou um importante passo na proteção jurídica de famílias que não

se enquadravam no modelo tradicional de casamento. Segundo Iranzo (2025, tradução nossa):

Os preconceitos e estereótipos geram desconforto, tanto em quem os manifesta quanto em quem os recebe. Normalizar as novas formas de ser família é fundamental tanto para os adultos quanto para as crianças. Por fim, um clima de hostilidade pode causar problemas psicológicos nos membros das famílias ‘não tradicionais’.

Na sequência, outro avanço foi o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo STF, em 2011, equiparando-a aos relacionamentos heterossexuais (Brasil, 2011a). Nesse processo evolutivo, em 14 de maio de 2013, o CNJ (2013) editou a Resolução n. 175, que autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, permitindo que casais homoafetivos possam se casar em cartório. Apesar de ainda haver resistências e controvérsias sobre essas questões, a jurisprudência brasileira tem se mostrado favorável à proteção dos direitos dessas unidades familiares, sempre com foco na preservação da família. De acordo com Hasty, Lewis e Snipes (2022, p. 409, tradução nossa):

Em junho de 2015, no caso Obergefell v. Hodges, a Suprema Corte dos Estados Unidos legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo nos Estados Unidos, seguindo reconhecimentos legais anteriores em muitos outros países ocidentais. Atualmente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legal em 30 países.

As famílias multiparentais podem surgir em diferentes contextos, como em casais homoafetivos, situações de adoção ou quando pais biológicos se separam e formam novas uniões. No entanto, essas são apenas algumas das muitas configurações familiares existentes, pois também há famílias monoparentais e outros arranjos diversos. Esses modelos refletem a pluralidade e a complexidade das estruturas familiares contemporâneas, permitindo que diferentes pessoas assumam responsabilidades legais e afetivas, garantindo a preservação e o cuidado dentro da família.

No Direito brasileiro, a multiparentalidade restou consagrada após uma decisão do STF em 2016 – no RE n. 898.060/SP –, que estabeleceu a possibilidade de coexistência da paternidade biológica e socioafetiva (Brasil, 2016b). A partir daí, tem havido um aumento nos casos de múltiplos pais ou mães nos registros civis, conforme será mais adiante tratado.

2.3 MULTIPARENTALIDADE

Como já indicado nas seções anteriores, a família era tradicionalmente formada apenas pelas figuras do pai, da mãe e dos filhos, sendo este considerado o modelo familiar padrão. A filiação era presumida e o filho nascido na constância do casamento era fruto da relação com o marido, até que se provasse em contrário.

Diante das mudanças sociais e com o surgimento das chamadas recomposições familiares, observou-se a ampliação no conceito e na composição do núcleo familiar, sendo permitida a formação de diversos arranjos.

A própria CF/1988 modificou seu Texto, considerando discriminatória qualquer atitude que diferencie os filhos havidos ou não da relação matrimonial, inclusive os provenientes da adoção (Brasil, 1988). O afeto se tornou a base do núcleo familiar e o fator genético deixou de ser considerado o cerne do vínculo, surgindo, com isso, a filiação afetiva.

Juntamente com tal avanço, a multiparentalidade tem sido almejada na sociedade contemporânea, no entanto, sem qualquer normatização jurídica, circunstância que faz gerar dúvidas e lides infundáveis. Certo é que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exclui o vínculo biológico de forma automática, sendo possível que o filho mantenha com ambos os pais ou mães a relação de igual afeto e consideração, sem qualquer tipo de hierarquia. Conforme Giménez (2017 *apud* Millán, 2022, tradução nossa):

A filiação socioafetiva já é admitida há algum tempo, porém, a multiparentalidade só foi reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. A filiação socioafetiva e a multiparentalidade constituem formas de desbiologizar a parentalidade e colocar o afeto acima ou, ainda, no mesmo nível do vínculo genético ou legal.

Embora a formação de novos arranjos familiares não seja um tema recente, ainda se encontra resistência, em face do reconhecimento da multiparentalidade, sobretudo, porque, por vezes, se presume a má-fé daquele que busca o reconhecimento do vínculo paterno-filial em relação àquele que já possui outro vínculo preexistente. De acordo com Sandoval (2018, tradução nossa):

Em uma época em que podemos observar tanta diversidade nas configurações familiares, é desconcertante como a desinformação ainda continua alimentando estigmas em torno dos lares homoparentais ou lesbomaternais. A ciência tem se dedicado há anos a desmistificar as ‘hipóteses’ que colocam as famílias formadas por duas mães ou dois pais em desvantagem.

A filiação socioafetiva e multiparentalidade representam uma verdadeira desbiologização da parentalidade, afastando-se do paradigma exclusivamente genético para uma percepção que privilegia a afetividade, a convivência e a função social da paternidade e da maternidade. Essa evolução jurídica demonstra a capacidade de o Direito se adaptar às transformações sociais, promovendo a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente e assegurando maior justiça e reconhecimento às diversas formas familiares existentes.

O estado de posse sobre o filho é um requisito para entender como ocorre a paternidade responsável. Diante disso, questiona-se sobre como se pode garantir o direito da personalidade ao nome quando, em um caso em concreto, há duas ascendências paterna ou materna. No RE 898.060/SP, Tema 622, julgado pelo STF em 2016, foi fixada a tese de que “a paternidade

socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (Brasil, 2016b, p. 5).

A possibilidade da tese multiparental no Brasil já consiste em uma realidade já consolidada pelo STF, especialmente a partir do julgamento do RE supracitado, que tratou do reconhecimento da multiparentalidade no registro civil. A jurisprudência do STF tem firmado que a multiparentalidade não fere o direito dos demais genitores nem, tampouco, gera conflitos insuperáveis, desde que observados os direitos e deveres inerentes a cada vínculo parental. Esse entendimento promove a proteção jurídica das diversas formas familiares contemporâneas e assegura o pleno exercício dos direitos dos filhos, independentemente da quantidade de pais ou mães legalmente reconhecidos.

2.3.1 Procriação e paternidade: categorias distintas

Ao longo de anos, a figura do pai e do genitor se confundiam na mesma pessoa, por terem seus conceitos próximos, contudo, não são sinônimos, e com as constantes mudanças sociais e por consequência da existência das novas modalidades de família, é de extrema importância estabelecer a diferenciação da função de cada um.

O termo genitor é proveniente do latim *genitor*¹, ou *genitoris*, tendo “[...] o sentido de ‘o que gera’ ou ‘aquele que dá origem’ a alguém ou alguma coisa. Assim, *genitor* pode significar o pai ou o ancestral de uma pessoa”, aquele que gerou um ou mais filhos biológicos (Dicionário Etimológico, [entre 2008 e 2025], grifo do autor). Na língua latina, *genitor* é o substantivo masculino que designa o pai ou mãe, aquele que dá origem a um filho, enfatizando o aspecto biológico da filiação. A raiz *gen-* está relacionada à ideia de nascimento e geração, presente em diversas palavras do latim e suas línguas derivadas (Origem da Palavra, 2025).

O genitor é aquele que contribui com seu material genético para que possa ser gerado um ser humano, se relacionando apenas de maneira física, podendo ou não ter vínculo com o fruto da relação, portanto, genitor pode ou não ser pai. Por sua vez, originado:

Do latim *pater*, um pai é um macho que adoptou (sic) uma função paternal. Significa que um homem se pode tornar pai no sentido biológico, isto é, após ter tido relações sexuais com a mãe da criança (do filho), ou a partir de uma responsabilidade social e cultural que adquire ao recorrer à adopção (Conceito.de, [entre 2010 e 2025], grifo do autor).

Consoante com Schaefer e Spengler (2020, p. 13):

Procriação e paternidade são categorias distintas, porém relacionadas. Procriação refere-se ao processo biológico de gerar descendentes, enquanto paternidade refere-se ao status de ser pai, especialmente pai biológico. Enquanto a procriação envolve o ato biológico de criar um filho, a paternidade é o reconhecimento legal e social dessa conexão biológica.

Dessa forma, embora procriação e paternidade estejam interligadas, a paternidade ultrapassa a mera dimensão biológica para assumir um papel social e jurídico fundamental, voltado ao interesse superior da criança e à efetiva convivência familiar. A função de ser pai vai muito além da presença do material genético presente no ácido desoxirribonucleico (DNA) de uma criança. Primordialmente, ser pai se caracteriza a partir do aspecto afetivo, sendo aquele que assume o cuidado e a responsabilidade para com seu filho durante toda a vida. No mesmo sentido, pai pode ser genitor ou não.

A origem do debate no Brasil foi lançada por Villela (1979), que distinguiu a procriação da paternidade e buscou, no Direito comparado, a responsabilidade pela geração, diferenciando-a da responsabilidade social decorrente do status de pai. A doutrina especializada moderna vem aprofundando o estudo do tema, sendo que Welter (2002) assevera a existência das três verdades da perfilhação (formal, biológica e socioafetiva): a primeira teria sido banida da ordem jurídica pela unidade da filiação e pela certeza científica da paternidade; da biológica e da socioafetiva, decorreriam os mesmos direitos, em vista da igualdade jurídica constitucional. O autor também enumera situações de ocorrência da filiação socioafetiva.

Ao dispor sobre os direitos da criança, do adolescente e do jovem no art. 227, § 6º, a CF/1988 promoveu uma ruptura paradigmática com a tradição jurídica anterior, ao estabelecer a plena igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

Com isso, foram abolidas as categorias de “filhos legítimos” e “ilegítimos” do ordenamento jurídico, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral. Essa equiparação é de extrema relevância para o Direito de Família e o Direito das Sucessões, como reconhecido pelo STF no julgamento do RE 898.060 (Tema 498), ao declarar inconstitucional qualquer distinção entre filhos para fins hereditários (Brasil, 2016b). Portanto, a CF/1988 não apenas garante igualdade formal entre os filhos, como também exige, do legislador e do intérprete, um compromisso com a eliminação de práticas discriminatórias historicamente naturalizadas no seio familiar e jurídico.

Diante disso, reconhece-se que a famosa expressão popular “pai é quem cria” faz-se uma verdade, em virtude de o referencial paterno independe do fator biológico, residindo primordialmente no fato de que o amor se sobressai nessa relação, pois a criança não carece de um genitor, mas sim de alguém que desempenhe o significado da palavra pai de acordo com que se espera de uma paternidade responsável fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, como preceitua a CF/1988.

2.3.2 Desbiologização da paternidade

O termo “desbiologização da paternidade” foi utilizado por Villela (1979) ao definir o afeto como principal elo entre pais e filhos, implicando no parentesco independentemente do vínculo biológico ou consanguíneo. O vocábulo ressalta a importância da convivência familiar e do afeto na formação da paternidade, reconhecendo a possibilidade de uma paternidade socioafetiva que prevaleça sobre a paternidade biológica.

De acordo com o autor, a paternidade não é em si um fator advindo da natureza por qualquer que seja sua causalidade material, constituindo-se como um fator cultural, perspectiva que é extremamente atual, considerando-se que a sociedade se encontra em constante evolução. Essa percepção rompe com o modelo tradicional da filiação exclusivamente biológica e fortalece a valorização da função social do pai.

A concepção cultural da paternidade também dialoga diretamente com a multiparentalidade e a desbiologização da parentalidade, fenômenos que refletem as transformações sociais e jurídicas contemporâneas. Ao priorizar o vínculo afetivo e o exercício concreto da função paterna, o Direito passa a proteger o que efetivamente importa: a construção de laços de cuidado, afeto, identidade e pertencimento.

Ainda que o prefixo *des*, da expressão desbiologização, conduza ao entendimento de negação, seu objetivo não busca excluir o vínculo biológico ou desconsiderá-lo por inteiro, mas sim reforçar a importância da relação amorosa dos pais para com os seus filhos, sejam eles biológicos ou não, fracassando a alusão de que a verdade genética se sobressai a tudo.

Portanto, ao reconhecer que a relação de afetividade entre pais e filhos indica elos divergentes aos da consanguinidade, pode-se defender que a filiação é acostada na ideia da construção do elo afetivo entre ambos, se firmando nas raízes do afeto, como afirma a autora Freitas (2001, p. 150 *apud* Azambuja, 2003, p. 280, grifo do autor), para a qual a paternidade é baseada “*no desejo humano, essencial, de amar e ser amado*”. De acordo com Rospigliosi e Chaves (2018, p. 51, tradução nossa):

A desbiologização da paternidade está intimamente relacionada com o conceito de paternidade socioafetiva, que enfatiza a importância da relação de afeto, convivência e cuidado na criação da criança. Essa abordagem reconhece que a figura paterna pode ser construída e definida pela relação estabelecida com o filho, para além da herança genética.

O processo de desbiologização rompe com a lógica excludente de filiação, permitindo, por exemplo, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, sendo possível coexistirem vínculos parentais biológicos e socioafetivos. Essa evolução também tem impacto relevante no Direito Sucessório, no dever de sustento e na proteção emocional dos filhos, resguardando o princípio do melhor interesse da criança.

Ao escolher ser pai ou mãe, é necessário assumir e exercer este fundamental papel na vida de uma criança, buscando atuar com perfeição, a fim de lhe prover a estrutura basilar para seu desenvolvimento. Por essa razão, torna-se incontestável uma paternidade responsável e, outrossim, corrobora com o pensamento de que esta escolha “[...] pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber” (Villela, 1979, p. 416).

A desbiologização da paternidade é um conceito que reflete as mudanças nas estruturas familiares e na compreensão da paternidade na sociedade moderna, sendo que a legislação brasileira reconhece a paternidade socioafetiva, a qual se baseia na convivência familiar e no afeto, mesmo sem um vínculo biológico, segundo Lorenzini (2015).

O modelo tradicional que vinculava a filiação estritamente à biologia ou ao vínculo genético cedeu lugar a uma concepção mais ampla, em que prevalecem critérios como a afetividade, a convivência e a intenção de exercer a função parental. O art. 1.593 do CC/2002 estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Isso significa que o parentesco pode ser baseado em laços de sangue ou em outras formas de relação, como a socioafetividade.

Esse novo modelo de filiação está diretamente relacionado à ideia de parentalidade voluntária ou vontade procriacional, especialmente relevante nos casos de reprodução assistida, inseminação artificial heteróloga, gestação por substituição e nas relações socioafetivas. Nesses casos, o elemento central que legitima o vínculo de filiação é o intento de procriar ou de assumir voluntariamente o papel de genitor, independentemente da contribuição genética.

Estruturada a socioafetividade, tanto o pai ou mãe quanto o filho socioafetivo poderão requerer que seja realizado o reconhecimento legal para a situação já existente, sem a exclusão do vínculo biológico. Ou seja, a criança, o adolescente ou até mesmo o adulto passará a ter três descendentes diretos: dois pais e uma mãe ou um pai e duas mães.

Esse posicionamento já era adotado pelos magistrados sendo que, no julgamento do RE 898.060/SP, o STF se posicionou da mesma forma ao julgar o Tema 622, firmando a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016c).

Uma vez estabelecida, a paternidade socioafetiva produz todos os efeitos jurídicos, tanto pessoais quanto patrimoniais, próprios da filiação. Nesse contexto, o filho socioafetivo passa a integrar o poder familiar, adquirindo o direito de portar o nome do pai ou da mãe, assim como os mesmos direitos e deveres atribuídos aos demais filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, incluindo ainda os direitos de natureza patrimonial.

Sandoval (2018, tradução nossa) afirma que “[...] as crianças de casais homoafetivos em idade escolar estabelecem os padrões de relações sociais esperados, ou seja, costumam ter a mesma seleção de grupos de pertencimento que qualquer outra criança teria”.

Por isso, as necessidades afetivas entre aqueles que querem ser pais e aos filhos que carecem do amor podem ser atendidas e compreendidas da maneira mais sublime quanto ao significado da palavra afeto. A supremacia do afeto e sua imposição sobre as demais formas de paternidade vem sendo cada vez mais enraizadas no nosso ordenamento pátrio. Considerando-se a família como a base primordial da sociedade, é contraditório não reconhecer, como relações de paternidade, aquelas pautadas no respeito, assistência e, sobretudo, no amor.

Essas mudanças refletem uma nova concepção de parentalidade baseada não apenas em dados objetivos (biologia ou adoção formal), como também na intenção, no afeto e no compromisso jurídico e social. Assim, a filiação passa a ser compreendida como um vínculo ético e relacional, no qual o melhor interesse da criança, a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade ocupam posição central.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em face da complexidade das sociedades contemporâneas, a lei não consegue prever todas as situações fáticas, sendo que a análise de um caso em concreto deve considerar os princípios jurídicos, a jurisprudência e a doutrina.

Enquanto ramo do Direito Civil, o Direito de Família tem como objeto a regulamentação das relações interpessoais no âmbito familiar, envolvendo questões como casamento, união estável, filiação, guarda, alimentos, poder familiar, entre outras. Mais do que um conjunto de normas técnicas, esse campo do Direito é fortemente influenciado por valores sociais, culturais

e éticos, sendo orientado por princípios fundamentais que refletem a função social e afetiva da família na sociedade contemporânea.

A palavra “princípio” significa “começo” ou “ponto de partida”. No Direito, seu significado é de causa, fundamento, ou seja, a razão que justifica porque as coisas são da forma como são, considerando-se que a base principiológica é um importante sustento para o ordenamento jurídico, pois os princípios são os alicerces que traçam regras ou preceitos para toda a espécie de operação jurídica (Ferreira, 1986, p. 1393).

Com o advento da CF/1988 e do CC/2002, o Direito de Família passou a ser regido por uma nova lógica constitucionalizada, na qual os direitos fundamentais passaram a incidir diretamente sobre as relações familiares. Essa mudança de paradigma trouxe à tona princípios como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, a igualdade entre os filhos, a afetividade, a solidariedade familiar, entre outros, os quais passaram a servir como fundamentos interpretativos e aplicativos das normas jurídicas familiares, sempre na busca de adaptar-se à evolução social e aos bons costumes (Brasil, 1988, 2002). De acordo com Gonçalves (2020, p. 103):

As alterações introduzidas visam preservar coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Os princípios não apenas orientam a elaboração e aplicação das normas, como também funcionam como critérios de resolução de conflitos familiares, por vezes em contextos em que a legislação não oferece solução expressa ou suficientemente clara. Assim, conhecer e compreender os princípios que norteiam o Direito de Família é essencial para a interpretação adequada das normas, especialmente diante dos novos arranjos familiares e da complexidade das relações afetivas na sociedade contemporânea.

Esta seção tem por objetivo examinar os principais princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam o Direito de Família brasileiro, destacando sua importância na consolidação de um ordenamento jurídico mais humanizado, plural e voltado à proteção da dignidade de todos os membros da entidade familiar. A seguir, serão discutidos os princípios que gerenciam o novo Direito de Família.

2.4.1 Respeito à dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se disposto no art. 1º, inciso III da CF/1988 e tem o propósito de preservar os direitos à liberdade e à personalidade do ser humano

(Brasil, 1988). Trata-se de um princípio estruturante da ordem jurídica brasileira, com aplicação transversal a todos os ramos do Direito, com especial relevância no Direito de Família.

Diante do regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que se suscitam questões sobre a personalização, a repersonalização e a despatrimonialização do Direito Privado (Fachin, 2008). Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde importância, a pessoa é supervalorizada.

No que toca à sua concretização em todas as esferas sociais, tal princípio deve ser considerado como um objetivo do Poder Estatal, legitimando-o, mesmo que também possua um efeito limitador, sendo que Poder Público pode ser cobrado a respeito da efetiva adoção de políticas voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana, seja nas relações cidadão-Estado, seja nas relações cidadão-cidadão.

Importante frisar que a dignidade da pessoa humana em parte pode ser como princípio e, de outro modo, como regra, pois não sugere apenas limites à atuação estatal e ao próprio particular. Ressalvado esse aspecto, de sensível relevância, porém insuficiente, o fato é que a dignidade pode e deve formar um elemento integrador de políticas públicas afirmativas, vinculando-as e orientando-as em benefício do bem comum e da paz social (Toffoli, 2019).

Resumindo, não basta a proibição ou a vedação a determinadas condutas de entes públicos ou de particulares com lastro no indispensável respeito ao princípio em tela, pois devem ser efetivamente adotadas políticas voltadas à promoção da dignidade de todas as pessoas, ponto que, por evidente, ganha sensível importância se vulnerável o destinatário.

A expressão ‘dignidade da pessoa humana’, teve seu marco inaugural, para o ordenamento jurídico, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. 9 A inscrição da Dignidade Humanos nos ordenamentos jurídicos é o resultado e consequência de uma reflexão filosófica acumulada nos séculos anteriores, cuja grande contribuição, foi dada por Kant com sua Metafísica dos costumes, colocando o homem como fim e não meio de todas as coisas. Além disso, esse ideal de dignidade só foi positivado nos ordenamentos jurídicos contemporâneos porque significou também a consequência de um processo de lutas políticas, ideias de liberdade, igualdade e exigência de organização políticas econômicas e sociais do pós-guerra. [...]

Assim, o Direito de Família está ligado aos Direitos Humanos e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, isso significa a legitimação e a inclusão no laço social de todas as formas de família, respeito aos vínculos afetivos e a todas as diferenças. Dessa forma, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família ‘a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade’ (Manerick, 2006 *apud* Marchi, 2021, p. 15-16).

Segundo Madaleno (2024, p. 122):

A grande reviravolta surgida no Direito de Família, com o advento da Constituição Federal, foi a defesa intransigente dos componentes que formam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família

devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.

No âmbito do Direito das Famílias, a dignidade da pessoa humana funciona como baliza interpretativa essencial, orientando decisões sobre questões sensíveis como guarda de filhos, reconhecimento de filiação, multiparentalidade, casamento, união estável, alimentos e outras relações familiares. Seu papel é garantir que as normas e instituições jurídicas respeitem a singularidade, os afetos e a autonomia das pessoas, superando percepções patriarcalistas ou meramente formalistas. Nas palavras de Dias (2021, p. 65-66):

A essência da dignidade da pessoa humana é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos. [...]

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Esse princípio está intimamente relacionado à proteção da afetividade e à valorização dos vínculos familiares construídos com base no cuidado e na convivência, mesmo quando não há ligação biológica. Assim, a dignidade da pessoa humana tem sido determinante para o reconhecimento da filiação socioafetiva, da adoção, da multiparentalidade e da igualdade entre os filhos, entre outros avanços doutrinários e jurisprudenciais.

Para exemplificar a incidência da dignidade humana nas relações familiares, destaca-se a tese do abandono paterno-filial ou abandono afetivo (teoria do desamor), a qual defende que os pais não são obrigados a amar seus filhos, mas a cuidar deles, material e imaterialmente (Jusbrasil, 2017).

O RE 898.060/SP, Tema 622, reconheceu a igualdade entre paternidade socioafetiva e biológica, consolidando a possibilidade de multiparentalidade, sendo este um exemplo de aplicação da dignidade da pessoa humana nas relações familiares e um reflexo da importância do direito à busca pela felicidade e à construção de vínculos afetivos, independentemente da origem biológica (Brasil, 2016b, 2016c).

Também deve-se enfatizar que a repercussão geral do tema 622 do STF estabeleceu que a paternidade socioafetiva não exclui a biológica, permitindo a existência de ambos os vínculos simultaneamente, com seus “[...] efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016c). Essa decisão reconheceu a importância da multiparentalidade e da necessidade de proteger os laços afetivos e biológicos, proporcionando uma nova forma de se pensar o Direito de Família e das Sucessões (Tartuce, 2020).

Esse posicionamento representa um marco na chamada desbiologização da filiação, uma vez que valoriza o vínculo afetivo e o exercício voluntário da parentalidade como fundamentos legítimos da relação paterno-filial. Além disso, legitima o papel do afeto como fonte de direitos e obrigações no âmbito familiar, deslocando o foco da filiação da Biologia para a realidade existencial e convivencial.

Destaca-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, no sentido em que a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte originário a consagrar esse princípio como valor nuclear da ordem constitucional.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é mais que um princípio jurídico abstrato, pois consiste em uma cláusula central de interpretação e aplicação do Direito, que reafirma a centralidade do ser humano nas relações familiares e exige uma atuação jurídica voltada à proteção integral da pessoa em suas dimensões física, emocional, social e existencial.

2.4.2 Igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

Historicamente e ao homem, o ordenamento jurídico brasileiro lhe conferia posição de superioridade dentro da estrutura familiar, especialmente no modelo patriarcal consagrado pelo CC/1916 que atribuía, ao marido, o poder de chefia da sociedade conjugal (Brasil, 1916). Entretanto, com a promulgação da CF/1988, houve a mudança paradigmática que passou a reconhecer a plena igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e entre os companheiros, independentemente de gênero ou do tipo de entidade familiar (Brasil, 1988).

A estrutura da família sofreu inúmeras alterações, acompanhando as mudanças pelas quais a sociedade passou, sendo que o ordenamento jurídico pátrio reconheceu a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal ou convivencial formada pelo casamento ou pela união estável, conforme preceituam o art. 226, § 3º e o art. 5º, inciso I da CF/1988 (Brasil, 1988).

Na mesma direção intelectual, o art. 1.511 do CC/2002 representa um avanço significativo no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres nas relações conjugais, ao dispor que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, 2002). Esse dispositivo reflete diretamente no princípio da igualdade consagrado no art. 5º, inciso I e no art. 226, § 5º da CF/1988, que buscam assegurar a paridade de condições no exercício dos direitos e obrigações familiares (Brasil, 1988). Tal entendimento rompe com o modelo patriarcal consagrado no CC/1916, em que o homem era

considerado o chefe da sociedade conjugal (Brasil, 1916).

Essa igualdade jurídica se manifesta em diversos aspectos da vida familiar: administração do patrimônio comum, exercício do poder familiar, decisões relativas aos filhos, direito à herança, obrigações de mútua assistência, entre outros. A partir dessa transformação normativa, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a corresponsabilidade entre os cônjuges, tanto na esfera patrimonial quanto na afetiva e parental, promovendo maior equilíbrio e justiça nas relações familiares.

“Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3.º, da CF/1988” (Tartuce, 2020, p. 1843). Inicialmente, embora a união estável não tenha a formalização jurídica do casamento civil, o dispositivo constitucional demonstra a equiparação normativa entre ambas as formas de constituição de família.

Desse modo, os companheiros têm assegurada a igualdade no exercício de seus direitos e obrigações, inclusive nas esferas patrimonial, parental e existencial. A Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, e o CC/2002, especialmente em seus arts. 1.723 a 1.727, reforçam esse entendimento ao estabelecerem que a união estável deve ser regida pelos mesmos princípios de solidariedade, respeito mútuo e cooperação que norteiam o casamento, garantindo a ambos os parceiros condições paritárias na convivência e na dissolução da união (Brasil, 1996b, 2002).

Os dispositivos normativos acima reforçam o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput* da CF/1988), bem como deixam claro o processo de despatriarcalização do Direito de Família, superando a antiga ideia de que a figura paterna era quem exercia o poder de dominação na família, com a figura de pai de família (*pater familias*). Assim, não se discute mais sobre hierarquia, tampouco em pátrio poder, mas em relações democráticas e de companheirismo, utilizando-se a expressão “poder familiar” (Brasil, 1988, 2002).

Esse princípio também tem implicações práticas relevantes no reconhecimento da multiparentalidade, no direito ao alimento entre companheiros, na partilha de bens e na guarda compartilhada dos filhos, evidenciando o compromisso do Direito de Família com a promoção da justiça, da equidade e da dignidade das pessoas envolvidas nas relações familiares.

Pode ser verificado esse entendimento em diversas situações, como na possibilidade de tanto o marido/companheiro, quanto a mulher/companheira, poderem pleitear alimentos do/a outro/a. Ademais, é possível que um utilize o nome do outro livremente, mediante convenção das partes, conforme dispõe o art. 1.565, §1º do CC/2002 (Brasil, 2002). Cabe destacar a decisão do STJ no REsp n. 1.648.858 – São Paulo (SP), proferida em 2019, que entendeu pela possibilidade de inclusão de um segundo nome do outro cônjuge:

2. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 não impõe limitação temporal para a retificação do registro civil e o acréscimo de patronímico do outro cônjuge por retratar manifesto direito de personalidade.
3. A inclusão do sobrenome do outro cônjuge pode decorrer da dinâmica familiar e do vínculo conjugal construído posteriormente à fase de habilitação dos nubentes.
4. Incumbe ao Poder Judiciário apreciar, no caso concreto, a conveniência da alteração do patronímico à luz do princípio da segurança jurídica (Brasil, 2019).

Também se destaca o art. 1.631 do CC/2002 quanto à posição de igualdade entre os pais, atribuindo o poder familiar para ambos, com iguais direitos e deveres. O parágrafo único reforça essa concepção, dispondo que, em caso de divergência, o juiz será responsável pela solução do desacordo, tendo em vista que as posições dos pais são igualmente relevantes, não podendo prevalecer uma sobre a outra (Brasil, 2002).

Registra-se que a proibição se trata, na realidade, de tratamento jurídico distinto entre indivíduos que se encontram sob as mesmas condições. Isto porque, em razão da igualdade material, é possível o tratamento diferenciado entre homem e mulher quando houver alguma situação em que estejam em posições distintas, em que seja necessária essa medida. Um exemplo é a Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, que prevê uma proteção especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Neste ponto, cabe a análise do art. 1.736, inciso I do CC/2002, que representa o resquício da concepção tradicional de família e, segundo a doutrina, configura uma clara violação ao princípio da isonomia (Brasil, 2002). Segundo Farias e Rosendal (2025, p. 73):

Ora, se a mulher casada e o homem casado possuem idênticos direitos e deveres, não se justifica autorizar a escusa da tutela pela mulher casada e não ao homem no mesmo estado civil. Por isso, reputamos incompatível com a norma constitucional o inciso I desse dispositivo codificado, devendo ser submetido a um controle de constitucionalidade, através da técnica de interpretação conforme a Constituição [...].

Sob as perspectivas jurídica e doutrinária, seria absolutamente inconstitucional e ilegal admitir qualquer espécie de “escusa” à mulher casada que deseje acionar os mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha. Tal entendimento violaria não apenas o texto da lei, como também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade de gênero (art. 5º, I), da vedação à tortura e ao tratamento desumano (art. 5º, III), e da proteção à mulher contra a violência (art. 226, § 8º da CF/88) (Brasil, 1988).

Além disso, o STF e o STJ já se posicionaram reiteradamente no sentido de que a Lei Maria da Penha é um instrumento protetivo amplo, cuja aplicação independe de formalidades como o estado civil ou a coabitação entre agressor e vítima.

É importante destacar que o Enunciado n. 136 da Jornada de Direito Civil (2002, p. 63) propôs a revogação do dispositivo em questão, sustentando que não há respaldo legal para que mulheres casadas se eximam da responsabilidade de exercer a tutela apenas por seu estado civil.

Essa mudança reforça o princípio de igualdade de responsabilidades entre homens e mulheres e evita interpretações que possam enfraquecer a proteção legal das mulheres, conforme garantido pela Lei Maria da Penha, ao assegurar que, no âmbito familiar, direitos e deveres não sejam condicionados ao gênero ou ao estado civil.

Portanto, o princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros não apenas reflete uma conquista social e legislativa, como também constitui um instrumento indispensável para a concretização da efetiva justiça nas relações familiares, promovendo a superação de discriminações históricas e a valorização da pluralidade dos vínculos afetivos contemporâneos.

Em síntese, os avanços tecnológicos e sociais proporcionaram à mulher ter os mesmos direitos que o homem, principalmente no âmbito familiar, confirmando verdadeira revolução no campo social (Gonçalves, 2020).

2.4.3 Igualdade jurídica de todos os filhos

Ao longo da história e por sua origem, os filhos eram discriminados entre os legítimos, ilegítimos e legitimados. Embora tenham surgido leis amenizando a discriminação, foi somente com a promulgação da CF/1988 que extinguiu qualquer designação discriminatória referente à filiação, deixando de “punir” os filhos que não tinham nascido da relação amorosa.

O § 6º, art. 227 da CF/1988 estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988). Essa norma constitucional representa um significativo avanço, pois assegura a plena igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem da filiação, eliminando antigas distinções que geravam discriminação e desigualdade.

O mencionado artigo foi complementado pelo art. 1.596 do CC/2002, que tem a mesma redação e reforça a plena igualdade jurídica entre os filhos, independentemente da origem da filiação, alinhando-se com o § 6º, do art. 227 da CF/1988, que determina o tratamento isonômico entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos (Brasil, 2002, 1988).

Esses dispositivos desempenham papel crucial na superação de antigas distinções que historicamente geraram desigualdade e preconceito no contexto familiar e na distribuição da responsabilidade parental. Nesse sentido, o CC/2002 contribui para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral de crianças e adolescentes e da igualdade formal e material, reafirmando o compromisso com a justiça e a inclusão social no âmbito do Direito de Família (Brasil, 2002).

Complementarmente, o art. 20 do ECA apresenta a mesma redação e trata do princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de serem havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (Brasil, 1990). No plano infraconstitucional, essa norma concretiza o que já está assegurado no § 6º, art. 227 da CF/1988 e no art. 1.596 do CC/2002, reforçando a proteção jurídica à criança e ao adolescente em sua dimensão familiar (Brasil, 1988, 2002). A previsão legal busca eliminar os resquícios de um modelo patriarcal e discriminatório que, historicamente, classificava os filhos como “legítimos” ou “ilegítimos”, reproduzindo desigualdades.

Os dispositivos acima consagram o princípio da igualdade entre filhos, consoante a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5º, caput do Texto Maior, um dos princípios do Direito Civil Constitucional (Brasil, 1988). Resumindo, juridicamente, todos os filhos são iguais, havidos ou não durante o casamento, igualdade que abrange os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro).

Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões “filho adulterino” ou “filho incestuoso”, as quais são discriminatórias, além de “filho espúrio” ou “filho bastardo”. Apenas para fins didáticos, utiliza-se a expressão “filho havido fora do casamento”, pois, juridicamente, todos os filhos são iguais, não sendo admitido diferenciá-los pela sua origem.

Segundo Welter (2002, p. 128-129), “a supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito”.

A aplicação do princípio da igualdade entre os filhos atende diretamente aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, caput) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput), sendo um dos principais instrumentos de combate à discriminação e de promoção da justiça nas relações familiares (Brasil, 1988).

Essa igualdade entre os filhos repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Sob a perspectiva familiar, refere-se à primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional. Em razão desse novo paradigma, não se admite qualquer forma de discriminação ou hierarquização entre filhos em razão da origem da filiação seja ela biológica, adotiva ou socioafetiva.

Isso significa que os direitos patrimoniais – como o direito à herança, à meação, à pensão alimentícia e ao usufruto legal dos pais –, devem ser garantidos em condições de absoluta igualdade, sob pena de inconstitucionalidade. Do mesmo modo, os direitos de ordem pessoal –

como o uso do sobrenome, o reconhecimento jurídico da filiação e o acesso à convivência familiar e à afetividade –, também devem ser assegurados sem qualquer diferenciação.

Portanto, o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos representa uma conquista civilizatória do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que a origem da filiação não seja motivo de exclusão, discriminação ou violação de direitos, e reafirmando que o vínculo afetivo e o reconhecimento jurídico da filiação são os elementos centrais da parentalidade no Direito de família atual.

2.4.4 Paternidade responsável e planejamento familiar

A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no art. 227 da CF/1988, sendo consagrado como fundamento do direito ao planejamento familiar, reconhecendo-o como uma livre decisão do casal e atribuindo, ao Estado, o dever de garantir meios educacionais e científicos para o pleno exercício desse direito (Brasil, 1988).

Essa norma constitucional representa um marco importante na valorização da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer que a constituição da família deve ocorrer de maneira consciente, segura e voluntária. Ao vedar expressamente qualquer forma de coerção por parte de instituições públicas ou privadas, o dispositivo protege os cidadãos contra práticas autoritárias ou discriminatórias historicamente dirigidas, sobretudo, às mulheres e às populações mais vulneráveis.

A paternidade e a maternidade responsáveis envolvem a reflexão sobre as condições emocionais, sociais e econômicas dos pais para acolher, criar e educar os filhos com dignidade. Tal princípio fundamenta diversas políticas públicas, como acesso gratuito a métodos contraceptivos, programas de educação sexual e apoio à gestação.

A partir dessa base constitucional, foi editada a Lei 9.263/1996, que regulamenta o planejamento familiar e reforça a perspectiva da igualdade de gênero, do acesso a métodos contraceptivos e da liberdade reprodutiva como expressões do compromisso do Estado com os direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 1996a). Assim, o art. 227 transcende a esfera privada e se insere na agenda dos direitos fundamentais, articulando saúde, liberdade e responsabilidade na constituição da família contemporânea (Brasil, 1988).

Os arts. 3º e 4º do ECA consolidam a doutrina da proteção integral, conferindo às crianças e adolescentes o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Alinhados ao art. 227 da CF/1988, os dispositivos acima representam uma mudança paradigmática no tratamento legal da infância e adolescência, rompendo com perspectivas tutelares e assistencialistas e estabelecendo um compromisso ético e jurídico com a cidadania infantojuvenil (Brasil, 1988). Assim, o ECA institui um marco normativo que impõe não apenas a proteção contra abusos, como também a promoção ativa de condições para o pleno exercício da cidadania desde a infância.

Outrossim, o inciso IV, art. 1.566 do CC/2002 estabelece, como “[...] deveres de ambos os cônjuges [...] [o] sustento, [a] guarda e [a] educação dos filhos [...]”, refletindo a corresponsabilidade parental como princípio estruturante das relações familiares contemporâneas (Brasil, 2002). Esse dispositivo reafirma o compromisso legal com a igualdade de direitos e deveres entre os pais, afastando o antigo modelo patriarcal que atribuía, ao pai, a posição de autoridade exclusiva sobre os filhos. A norma deve ser interpretada à luz do art. 227 da CF/1988 e dos arts. 3º e 4º do ECA, os quais consagram a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 1988, 1990).

Ao reconhecer o papel ativo e igualitário de ambos os genitores na formação dos filhos, o ordenamento jurídico brasileiro promove o desenvolvimento físico, intelectual, emocional e moral das crianças e adolescentes, fortalecendo a convivência familiar e assegurando sua inserção plena e digna na sociedade. Associado à paternidade responsável, o planejamento familiar compreende não apenas decidir sobre o número de filhos, como também quanto a aumentar período de intervalo entre as gestações.

Quanto à utilização de técnicas de reprodução assistida como recurso à procriação, há que se considerar preceitos éticos que limitam à vontade procriatória como, por exemplo: não praticar a seleção de embriões com finalidades eugênicas para a escolha de atributos físicos ou sexagem, bem como para suprimir a filiação por meio da monoparentalidade, dentre outros (Paraíso, 2019).

O art. 2º da Lei 9.263/1996 conceitua o planejamento familiar como o conjunto de ações voltadas à regulação da fecundidade, assegurando a todos, mulheres, homens ou casais, a

igualdade de direitos no que se refere à constituição, limitação ou ampliação da prole (Brasil, 1996a). A norma tem como base os princípios constitucionais consagrados no § 7º, art. 226 da CF/1988, os quais garantem que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e deve ocorrer sem qualquer forma de coerção, com o apoio do Estado por meio de recursos educacionais e científicos (Brasil, 1988).

Ao reconhecer a igualdade de gênero e o direito reprodutivo como dimensões da cidadania, esse dispositivo busca promover a autonomia corporal, a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Portanto, a Lei consolida uma política pública voltada à saúde sexual e reprodutiva, especialmente relevante no contexto das desigualdades históricas enfrentadas por mulheres, buscando lhes garantir liberdade de escolha e acesso a métodos eficazes e seguros. Tem-se entendido que o princípio da paternidade responsável está implicitamente inserido no bojo dessa Lei.

Sob essa perspectiva, a paternidade responsável deixa de ser um ideal abstrato e passa a ser um pressuposto ético e jurídico da parentalidade, que legitima o exercício da autoridade familiar com base no afeto, no cuidado e no compromisso com o desenvolvimento integral da criança. Assim, ao reconhecer a centralidade da paternidade e da maternidade responsáveis, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma os valores da dignidade da pessoa humana, da autonomia reprodutiva, da igualdade nas relações familiares e do compromisso ético com a formação das novas gerações.

Dessa forma, o princípio da paternidade responsável e o planejamento familiar são conceitos interligados que visam o bem-estar das famílias e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Se fazem necessários a conscientização, o acesso a serviços de qualidade e o respeito à autonomia reprodutiva para que a paternidade responsável e o planejamento familiar possam ser plenamente exercidos.

Encerrada a análise dos princípios fundamentais que norteiam o Direito de Família, torna-se imprescindível aprofundar o estudo acerca de um dos vetores mais relevantes da contemporaneidade nas relações familiares: o princípio da afetividade. Embora não expressamente positivado na CF/1988, o afeto vem sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um verdadeiro princípio jurídico, informador das relações familiares e fundamento de importantes transformações no modelo tradicional de família.

A crescente valorização do afeto reflete o deslocamento do foco da filiação biológica e patrimonial para o reconhecimento dos vínculos fundados no cuidado, na convivência e na responsabilidade afetiva, como expressão direta da dignidade da pessoa humana. Diante disso, a seção seguinte se dedica a analisar o afeto como elemento estruturante das relações familiares

e suas repercussões jurídicas, especialmente na filiação socioafetiva e na multiparentalidade, bem como sua consagração nos tribunais superiores brasileiros.

3 AFETO

Nas últimas décadas, o Direito de Família brasileiro passou por profundas transformações, deixando de priorizar exclusivamente os vínculos formais, jurídicos e biológicos para reconhecer e valorizar os aspectos afetivos como elementos essenciais à constituição e manutenção das entidades familiares. Essa mudança de paradigma reflete não apenas a evolução social, como também a reinterpretação dos princípios constitucionais à luz da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Embora o afeto não esteja expressamente positivado na CF/1988 como princípio jurídico, a doutrina e a jurisprudência vêm consolidando seu reconhecimento como um vetor normativo implícito, que informa e orienta a aplicação das normas do Direito de Família. O afeto deixou de ser um elemento meramente moral ou sociológico para se tornar critério de atribuição de direitos e deveres jurídicos, especialmente nas relações de filiação, guarda, alimentos, convivência familiar e multiparentalidade.

Nesta seção, propõe-se à análise do afeto e da sua função na ressignificação das estruturas familiares contemporâneas. Foram examinados o surgimento do afeto na doutrina, sua incorporação pela jurisprudência dos tribunais superiores, bem como sua projeção na filiação socioafetiva, na responsabilidade parental e na função social da família. Além disso, abordar-se-á como o reconhecimento da afetividade contribui para a consolidação de um Direito de Família mais inclusivo, humanizado e condizente com a realidade plural da sociedade brasileira.

3.1 CONCEITO

A palavra afeto pertence à linguagem comum, cotidiana e, no entanto, não é fácil defini-lo, pois os usos e compreensões relacionados à ela são numerosos. No uso corrente da língua, afeto equivale a emoções, sentimentos e paixões, disso deriva a ideia de “trocas afetivas”, muito presente quando se aborda a questão dos relacionamentos humanos. Do latim *affectio*, o termo descreve a disposição de um indivíduo por algo sendo, por vezes, descrito como um sentimento de carinho ou de ternura por alguém ou por algo, seja esse positivo ou negativo (Sousa, 2022).

O termo se originou da palavra latina *affectus*, a qual significa afeição ou estar inclinado a, além de sua raiz vir de *afficere*, que possui o significado de fazer algo a alguém, correspondendo esse termo a afetar. Por meio da construção do afeto é que se manifestam os sentimentos e as emoções de alguém (Sousa, 2022). No Cambridge Dictionary (2025, tradução

nossa), afeto se refere a “um sentimento de gostar e cuidar de alguém ou algo, apego terno, carinho”.

O afeto é uma palavra que está profundamente enraizada nas relações humanas, sendo que sua ausência ou presença pode determinar a qualidade dos laços interpessoais e impactar diretamente no bem-estar emocional dos indivíduos. Portanto, o entendimento do afeto é fundamental para que possam ser desenvolvidos relacionamentos saudáveis e significativos, seja no âmbito familiar, social ou profissional.

Já Damasio (2013 *apud* Tomé, 2012) explica que “[...] a emoção é um conjunto de reacções corporais, automáticas e inconscientes, face a determinados estímulos provenientes do meio onde estamos inseridos”. O afeto se traduz pela capacidade de o ser humano estabelecer relações, nas quais se criam vínculos e, por esse motivo, poderá ser descrito como um processo de desenvolvimento ecológico, sendo expressado por meio de emoções e sentimentos.

No campo das ciências humanas, o afeto é compreendido como um componente essencial das relações sociais e familiares, pois está diretamente relacionado à formação da identidade, à construção da autoestima e ao senso de pertencimento. Desde os primeiros anos de vida, a presença de vínculos afetivos seguros e consistentes é considerada indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Além disso, o afeto não se limita às relações familiares, pois está presente nas amizades, nos relacionamentos amorosos, nos vínculos comunitários e, até mesmo, nas interações profissionais. Trata-se de um elemento que humaniza as relações sociais, sendo capaz de fortalecer laços, promover solidariedade e gerar bem-estar emocional.

Após compreender o afeto em sua dimensão ampla, como um sentimento humano essencial à formação dos vínculos sociais e ao desenvolvimento das relações interpessoais, é necessário avançar para sua resignificação no campo jurídico, especialmente no Direito de Família.

Inicialmente tratado apenas como um fenômeno emocional ou sociológico, o afeto passou a ocupar posição de destaque nas discussões jurídicas contemporâneas, à medida que os vínculos afetivos passaram a ser reconhecidos como elementos fundantes das relações familiares, capazes de gerar efeitos legais concretos. Assim, as seções seguintes abordarão o conceito de afeto sob a perspectiva jurídica, destacando sua incorporação progressiva pela doutrina, pela jurisprudência e pelo ordenamento brasileiro.

3.2 CONCEITO EM SUA PERSPECTIVA JURÍDICA

Como um elemento concreto a ser considerado nas relações de família, a compreensão de afeto foi gradativamente ingressando no meio jurídico, o que se deve às transformações pelas quais ela passou, especialmente quanto ao deslocamento do centro de preocupações da instituição família para aqueles que a compõem.

“A partir do momento em que o sujeito passou a ocupar posição central, era esperado que novos elementos ingressassem na esfera jurídica. E foi o que se observou com relação ao afeto” (Carbonera, 2000, p. 297). No contexto jurídico, especialmente no âmbito do Direito de Família, deixou de ser considerado apenas um elemento subjetivo ou moral para assumir relevância normativa e função estruturante nas relações familiares.

De acordo com Dias (2021, p. 69), o afeto surge como uma nova perspectiva do legislador, da doutrina e da jurisprudência, se consolidando como um direito fundamental, concluindo que “talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”.

Ainda que não esteja expressamente previsto como princípio positivado, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido o afeto como critério de juridicidade para o reconhecimento de vínculos familiares legítimos, especialmente em casos de filiação socioafetiva, multiparentalidade e responsabilidade civil por abandono afetivo. Em consonância com Chaves (2025, p. 17813, tradução nossa):

No contexto jurídico, ‘afeto’ é discutido principalmente em relação ao Direito de Família, especificamente no contexto da alienação afetiva, um ato ilícito que permite a um cônjuge processar um terceiro por interferir no casamento e causar a perda de afeto por parte do outro cônjuge. O afeto também desempenha um papel no reconhecimento legal das famílias, onde é visto como um fator fundamental para o estabelecimento das relações familiares e dos direitos e responsabilidades a elas associados.

Manifestada por meio da convivência contínua, do cuidado, da presença e da intenção de assumir obrigações parentais, a afetividade é suficiente para que o vínculo jurídico-familiar seja reconhecido, independentemente da existência de laços biológicos ou legais formais.

No CC/1916, não existiu e nem dele se pode extrair a presença do afeto, pois a relação familiar era baseada na unidade da família constituída somente por meio do casamento, na hierarquização, no autoritarismo do *pater familia* e na patrimonialização. Segundo Carbonera (2000, p. 274), “o afeto existiu de forma presumida e não concreta”.

Na vigência do CC/1916, a abordagem refletia os valores da época, em que a família era entendida como uma instituição jurídica e social voltada à reprodução, transmissão patrimonial

e manutenção da ordem social, com pouca ou nenhuma atenção às dimensões subjetivas e afetivas das relações interpessoais.

Essa formação tradicional de família foi sepultada pelos novos valores que surgiram na sociedade contemporânea, segundo Farias e Rosenvald (2025, p. 177):

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e despatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

Com o advento da CF/1988 e, posteriormente, com o CC/2002, o afeto passou a ganhar espaço como elemento jurídico relevante, sinalizando uma mudança de paradigma na forma como o Direito passou a compreender a família, atualmente centrada em valores como igualdade, dignidade da pessoa humana e convivência afetiva.

Ocorre que, após o reconhecimento de outras formas de constituição da família previstas na CF/1988, o Direito de Família deixou de ser conservador, discriminador e autoritário, pois passou a ser considerado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade. Família não mais significa casamento, sexo e procriação. Sexo e casamento não estão necessariamente mais juntos, nem sexo e procriação. A família perdeu valores que não mais se adequavam à realidade social e ganhou outros mais condizentes como dignidade, igualdade, solidariedade, responsabilidade e afeto. Ao conceber tais valores a Constituição mudou o curso, a trajetória e a estrutura do Direito de Família.

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e despatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, sendo o núcleo familiar regido pelo afeto como principal fator (Farias; Rosenvald, 2025).

Assim, pode-se afirmar que, baseada no afeto, a família reflete um Direito de Família mais inclusivo, democrático e plural, alinhado aos valores constitucionais e à complexidade das relações humanas, reafirmando a centralidade do afeto como fundamento da convivência familiar e do reconhecimento jurídico das relações parentais.

Nessa forma de compreender a constituição das relações familiares, a relevância dos laços afetivos demonstra a diferença em relação à imagem anterior da família, na qual o vínculo jurídico e o laço biológico tinham prevalência (Miranda Júnior, 2010).

Nessa linha de raciocínio verifica-se que um novo conceito de família é estruturado, muito mais interessado no afeto do que no patrimônio e, até mesmo, na verdade biológica. Nesse novo cenário, o afeto se transforma em elemento jurídico e social relevante, influenciando diretamente na definição de filiação (especialmente na filiação socioafetiva), no reconhecimento da multiparentalidade, na guarda compartilhada e, até mesmo, na responsabilidade civil por abandono afetivo. Portanto, a família moderna é marcada pela lógica de solidariedade, cuidado e escolha afetiva, mais condizentes com a diversidade de arranjos familiares presentes na realidade brasileira.

Diante do processo denominado de repersonalização do Direito, o ser humano efetivamente passou a constituir o centro do universo jurídico, consubstanciando o atributo da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a formação da entidade familiar decorre do afeto estabelecido entre os sujeitos envolvidos, observado tanto em parcerias heterossexuais, como em parcerias homossexuais.

Conclui-se que o afeto rompeu paradigmas históricos, culturais e sociais, permitindo que as escolhas pautadas no amor se sobreponham ao formalismo exacerbado de outras épocas, em respeito à igualdade e à busca pela felicidade. O afeto passou a ser compreendido como um vetor normativo e social transformador, conferindo legitimidade a novas formas de constituição familiar, como a filiação socioafetiva, a multiparentalidade e as famílias plurais. Esse movimento reflete não apenas uma reinterpretação constitucional, como também um avanço na construção de um Direito de Família mais inclusivo, democrático e alinhado à realidade social contemporânea.

Registra-se que o STF teve papel de destaque na construção do direito fundamental ao afeto, pois, em maio de 2011, de forma unânime, o Plenário do STF equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo a união homoafetiva como um núcleo familiar. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132 (Brasil, 2011a, 2011b).

Para o STF, o termo homoafetividade, que substituiu expressões como homossexualismo e homossexualidade, tem como acepção o vínculo de afeto e de solidariedade entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, o indivíduo tem autonomia para estabelecer relações afetivas com quem bem quiser. A terminologia adotada pelo STF contribuiu para a desestigmatização das relações entre pessoas do mesmo sexo e para sua inclusão no conceito constitucional de família, conforme disposto no art. 226 da CF/1988 (Brasil, 2011a, 2011b, 1988).

Além disso, o reconhecimento da homoafetividade pela Corte Suprema possibilitou outros avanços, como o direito à adoção por pares homoafetivos, à inclusão em planos de saúde, à pensão por morte e à reprodução assistida, consolidando a afetividade como critério legítimo para o reconhecimento jurídico das relações familiares.

O afeto se tornou tão relevante no âmbito do Direito de Família contemporâneo que sua ausência injustificada, especialmente no exercício da parentalidade, passou a ser objeto de judicialização e, em casos específicos, gerou o reconhecimento de danos morais. A figura do chamado “abandono afetivo”, notadamente por parte do pai ou da mãe em relação ao filho, vem sendo analisada pela jurisprudência brasileira como uma violação aos deveres parentais, particularmente aos deveres de cuidado, atenção e convivência, previstos no ordenamento jurídico a partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF/1988) e do melhor interesse do menor (Brasil, 1988).

O STJ consolidou esse entendimento no julgamento do REsp n. 1.159.242/SP, reconhecendo que o desafeto voluntário e a negligência emocional por parte do pai biológico configuram ato ilícito passível de indenização por danos morais, desde que comprovado o sofrimento causado ao filho e a omissão injustificada dos deveres inerentes à paternidade. Ainda que o afeto em si não possa ser juridicamente imposto, a responsabilidade pelo abandono das obrigações afetivas e formativas pode ensejar reparação civil, à medida que compromete diretamente o desenvolvimento emocional e social do indivíduo afetado (Brasil, 2021).

Tal reconhecimento evidencia a positivação indireta do princípio da afetividade e o deslocamento do foco jurídico exclusivamente patrimonial para a proteção de vínculos interpessoais e existenciais, reafirmando o papel do afeto como valor jurídico no Direito de Família.

Após compreendida a importância da afetividade no contexto jurídico, especialmente no campo das relações familiares e sucessórias, é necessário aprofundar o debate quanto à sua natureza normativa no ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que apenas um elemento fático ou um fundamento de decisões pontuais, a afetividade tem sido objeto de intensa discussão na doutrina contemporânea, pois se questiona se seria ela um princípio jurídico implícito, com força normativa própria, ou um valor jurídico que apenas orienta a interpretação das normas existentes. O exame dessa questão revela as tensões entre a crescente humanização do Direito de Família e os limites da juridicização de elementos subjetivos. A seguir, serão analisados os principais posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários ao reconhecimento da afetividade como princípio, bem como as implicações jurídicas dessa qualificação.

3.3 AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR

Os princípios servem como diretrizes para a tomada de decisões em situações jurídicas complexas, ajudando a encontrar soluções adequadas para os desafios que surgem nos processos judiciais. No campo do Direito de Família, uma série de princípios fundamentais direciona a interpretação das normas e a prática jurídica atual. Esses princípios são vitais para assegurar que as dinâmicas familiares sejam justas e equitativas, espelhando as transformações sociais e as demandas do mundo moderno.

Dessa forma, os princípios gerais do Direito de Família têm um papel fundamental na orientação das práticas judiciais e no desenvolvimento de políticas públicas. Eles garantem que as relações familiares sejam tratadas com justiça e respeito, contribuindo para a formação de uma sociedade mais harmoniosa e equitativa (Madaleno, 2024).

Independentemente da classificação adotada, o fato é que a afetividade passou a influenciar diretamente o reconhecimento e a proteção das relações familiares, sendo considerada elemento legítimo para a constituição da parentalidade (inclusive socioafetiva), representando um importante instrumento de humanização do Direito de Família e promovendo a adaptação das normas às realidades afetivas plurais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, princípios gerais do Direito de Família como igualdade, liberdade, responsabilidade, afetividade e convivência familiar atuam como uma bússola que guia não apenas a legislação, como também as decisões judiciais que afetam diretamente o núcleo familiar e geram discussão na doutrina, como no caso da afetividade.

Há algum tempo e de algum modo, os juristas passaram a perceber que o Direito deveria valorar a afetividade, o que encontrou respaldo e, felizmente, se implementou. Inicialmente, o debate doutrinário se referia à (im)possibilidade de o Direito reconhecer a afetividade e, em sendo positiva a resposta, se esta deve ser considerada um princípio ou se deveria ter apenas um valor relevante (Fachin, 2008).

Ou seja, a problemática central atinente ao tema da afetividade envolveu o seu reconhecimento (ou não) pelo Direito e a possibilidade de sua inclusão na categoria de princípio. Esta discussão trazia subjacente a própria percepção de Direito que se adota, as formas de expressão que lhe reconhecem, o conceito e o papel de princípio no sistema e, ainda, a escolha de alguns posicionamentos hermenêuticos que refletem na análise. Todas estas opções influenciam a maneira como se apreende a relação entre a família (como manifestação social) e o Direito que pretende regulá-la.

Lôbo (2024a) considera que a literatura jurídica brasileira foi profícua em contribuir no avanço dos contornos jurídicos da afetividade, exercendo papel de vanguarda nesta relevante temática. Por sua vez, Veloso (1997, p. 77) defende que a doutrina de Direito de Família assimila juridicamente a afetividade. De acordo com o autor, o conceito de afeto constante do dicionário é esclarecedor e confirma o quanto explanado:

Afeto – Do latim affectus. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos constituídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. [...] Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. [...] O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família.

A ampla construção jurisprudencial acabou por reconhecer a afetividade em variadas situações existenciais afetivas, ao orientar o intérprete na aplicação do Direito, desempenhando papel relevante na concretização dos princípios já estabelecidos como os da função social da família, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança. A importância desta contribuição é de tal ordem que é possível sustentar que o papel da jurisprudência foi vital para a consolidação da leitura jurídica da afetividade.

Basicamente, destacam-se duas correntes: a que defende a afetividade como princípio jurídico estruturante do Direito das Famílias, e aquela que a considera como um valor, negando-lhe caráter jurídico. Conforme Lôbo (2024a, 2024b), Tartuce (2020), Dias (2016, 2021), Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Giselda Hironaka, dentre outros, integram a corrente majoritária que defende o caráter principiológico do afeto, decorrente do reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, alguns autores e correntes de pensamento podem ter uma visão mais crítica sobre a ideia de que a afetividade deveria ser um princípio fundamental ou absoluto em determinadas áreas, como Luiz Felipe Fontes, que entende que a afetividade, embora relevante, não deve ser o único fator determinante em questões de família, destacando a importância da lei e da garantia dos direitos de todos os envolvidos.

Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 42-43) rechaçam a normatividade do afeto aduzindo que:

Atribuir à afetividade um caráter imperativo implica conferir-lhe uma obrigatoriedade que não lhe é própria. É importante lembrar que os princípios jurídicos são normas e, portanto, de observância obrigatória. No entanto, surge a questão: a afetividade pode ser exigida? É possível obrigar alguém a sentir ou demonstrar afeto por outra pessoa?

A resposta deve ser negativa. O afeto, como sentimento de afeição por outrem, possui natureza intrinsecamente espontânea. Ele se manifesta de forma natural ou não; não há meio-termo. Trata-se de uma disposição emocional autêntica, que não pode ser impostada. Qualquer tentativa de torná-lo exigível desvirtua sua essência, pois um afeto imposto perde a sinceridade e as qualidades próprias, incluindo a capacidade de promover o desenvolvimento saudável da identidade pessoal dos envolvidos. Assim, o afeto é um sentimento espontâneo, expressão da subjetividade e da individualidade, orientando a compreensão das relações familiares contemporâneas e influenciando tanto o início quanto o término dos vínculos.

Para esses autores o afeto, pela própria natureza de sentimento, pressupõe liberdade, não depende da vontade do sujeito. Ademais, a liberdade afetiva também pressupõe a realização da dignidade, defendendo que sua incorporação ao ordenamento se dá apenas como valor social ou elemento interpretativo, e não como fonte normativa independente.

Segundo estes, a afetividade é um valor moral, um sentimento juridicamente relevante, sobretudo, quando manifestado no âmbito da convivência familiar, constituindo-se, nesses casos, como um dos elementos configuradores da família moderna, ao lado da estabilidade e da ostensibilidade, mas não seria um princípio, uma vez que a afetividade não pode ser imposta. Conforme aponta Calderón (2011, p. 263):

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Segundo Silva (2017), o afeto é um princípio jurídico somente quando acolhido pela ordem jurídica e que somente quando o afeto está reconhecido pelo ordenamento jurídico poderia ser qualificado como princípio que gera efeitos jurídicos.

A autora afirma que o afeto é princípio jurídico nas relações entre pais e filhos, em especial, na chamada paternidade socioafetiva, que está reconhecida na Lei (art. 1.593 do CC/2002) e na jurisprudência (STF, RE 898.060), continua sua defesa alegando que, se o afeto produz seus efeitos na paternidade socioafetiva, acolhendo na ordem jurídica aquilo que pertence originalmente ao plano dos fatos, é devido a três importantes razões: a primeira é que os interesses de quem é menor de idade, o chamado incapaz na ordem jurídica, prevalecem sobre quaisquer outros interesses; a segunda é que não se está a falar do afeto enquanto simples sentimento dos pais ou da criança, um sentimento íntimo, internalizado e exclusivamente subjetivo; a terceira, tão importante quanto a primeira, é que a ordem jurídica não rejeita a ideia de uma paternidade socioafetiva; ao contrário, a lei é a primeira a reconhecer expressamente que, além da paternidade biológica e da paternidade fruto da adoção, há formas de paternidade que podem surgir a partir de outros tipos de vínculo, a exemplo do supracitado art. 1.593 do

CC/2002 (vide seção 2.3.2) (Brasil, 2002).

Alega Silva (2017) que é nesses termos que o afeto – como um elemento exteriorizado, responsável por criar realidades objetivas não vedadas pelo ordenamento legal ou pela ordem pública –, pode gerar efeitos jurídicos. A autora explica que o problema ocorre quando se pretende aplicar o afeto, mas que, embora seja exteriorizado, não é acolhido pela ordem legal e jurídica, a exemplo da utilização do afeto como justificativa para as relações de poligamia. Outro exemplo são os casos da equiparação dos efeitos sucessórios da união estável aos do casamento com base no argumento simplista de que há afeto tanto no casamento como na união estável.

Defende a autora que é errado defender a afetividade como princípio na regulação de relações jurídicas que envolvam pessoas maiores e capazes. Nestas relações, devem prevalecer outros princípios, tais como a autonomia da vontade, a legalidade e a supremacia da Constituição, que acolhem a monogamia e fortalecem a segurança jurídica.

Alguns estudiosos do Direito de Família, como Almeida e Rodrigues Júnior (2023) e Pereira (2017), defendem que, embora a afetividade tenha grande relevância, ela não deve ser o único critério determinante em questões familiares, sendo imprescindível considerar a legislação e a proteção dos direitos de todos os membros envolvidos. Para esses autores, a afetividade representa um valor moral e um sentimento juridicamente relevante, especialmente quando presente na convivência familiar, compondo um dos elementos caracterizadores da família contemporânea, junto à estabilidade e à ostensibilidade. No entanto, não se configura como um princípio jurídico, pois o afeto não pode ser imposto.

Para Pereira (2017, p. 144), o afeto é o elemento que distingue as famílias das outras sociedades comerciais ou civis, sobrepondo valores patrimoniais e biológicos. Para Dias (2021, p. 59), “o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade” e impõe, ao Estado, que atue no sentido de assegurar às pessoas que realizem seus projetos e anseios, o que é executado por meio de políticas públicas e ausência de interferência na vida privada.

Não resta dúvida de que a atual concepção de família, quer seja civil, quer seja constitucional, tem base na afetividade, sendo que o futuro, possivelmente, trará novas formas de amar, viver e conviver afetivamente em família. É preciso reconhecer que o afeto deixou de ser um mero coadjuvante nas relações de família para ser o ator principal dela. Consoante Zabalza e Schiro (2024, p. 75, tradução nossa):

A socioafetividade ou parentesco social afetivo no Direito de Família irrompe no Direito Sucessório desconstruindo a ideia de que a legítima se baseia no afeto presumido entre determinados membros da família, conforme as noções de parentesco captadas normativamente. Se o afeto é um elemento estruturante das relações intrafamiliares, deixando de ser um elemento meramente sociológico para adquirir

força normológica, isso transcende o Direito Sucessório. Assim, ocorre a transição do afeto presumido para o afeto real; essa realidade é canalizada pelo desenvolvimento da autonomia da vontade, sendo que, somente na ausência desta, aplica-se supletivamente o previsto na norma. Essa construção de vínculos a partir da autonomia se manifesta, na perspectiva sucessória, como um mecanismo de planejamento sucessório, tanto diretamente por meio dos pactos de convivência, quanto indiretamente a partir da construção de vínculos de parentesco que reconhecem sua origem na socioafetividade.

Na linha do exposto por Ascensão (2005, p. 404), os princípios são como “[...] grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica”. Eles estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um forte código no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira.

Autores que se opõem à essa elevação da afetividade a princípio jurídico argumentam que o afeto é uma categoria subjetiva, instável e de difícil mensuração jurídica, o que inviabilizaria sua objetivação como critério normativo. Para esses doutrinadores, permitir que decisões judiciais se fundamentem exclusivamente na afetividade compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das relações familiares, favorecendo julgamentos baseados em valorações morais ou pessoais dos magistrados.

O reconhecimento de direitos pelo sistema jurídico é de fundamental importância para poder garantir e legitimar esses relacionamentos. Assim, seja como princípio implícito ou como valor jurídico reconhecido, a afetividade representa um importante instrumento de humanização do Direito de Família, promovendo a adaptação das normas às realidades afetivas plurais da sociedade contemporânea.

Diante das discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica da afetividade, enquanto princípio implícito ou valor jurídico orientador, torna-se relevante observar como as instituições do sistema de justiça têm incorporado essa noção nas suas práticas normativas e interpretativas. Nesse contexto, destaca-se o papel do CNJ, órgão de controle e regulamentação administrativa do Judiciário, cuja atuação tem sido fundamental na institucionalização da afetividade, especialmente em temas como filiação socioafetiva, multiparentalidade e registros civis. A seguir, serão analisados os principais atos normativos e enunciados do CNJ que refletem o reconhecimento jurídico do afeto, contribuindo para a consolidação de um Direito de Família mais inclusivo, plural e condizente com a realidade social contemporânea.

3.4 POSIÇÃO DO CNJ SOBRE O AFETO

O CNJ (2017) tem exercido um papel significativo na consolidação da afetividade como elemento jurídico reconhecido no Direito de Família, particularmente no contexto da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. Apesar de ainda existir debate doutrinário sobre a natureza jurídica do afeto se deve ser considerado princípio ou valor, o Conselho tem adotado uma postura inovadora e progressista, conferindo validade jurídica aos vínculos afetivos, inclusive de maneira independente da filiação biológica.

O CNJ valoriza o papel do afeto na formação de vínculos familiares, abrangendo a paternidade e maternidade socioafetiva. O órgão também incentiva a não discriminação em processos de adoção, reconhecendo a relevância dos vínculos afetivos para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e adota postura firme contra qualquer forma de discriminação, incluindo aquelas relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero (CNJ, 2017).

As leis e a jurisprudência têm se ajustado, permitindo o reconhecimento de uniões homoafetivas e a possibilidade de reparação por abandono afetivo, refletindo na construção de laços familiares e na proteção dos direitos individuais. O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 do CNJ (2017) “dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ‘A’ e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”.

Reconhecendo o papel do Estado na efetivação do Direito, mesmo na ausência de iniciativa judicial, torna-se evidente a necessidade de que essa atuação seja conduzida de maneira humanizada e com mínima invasão à esfera pessoal. Considerando-se a relevância da afetividade no ordenamento jurídico, os procedimentos adotados devem observar critérios específicos estabelecidos pelo CNJ, que dispõe de manuais voltados à mediação e conciliação para a aplicação desses instrumentos de forma adequada, a exemplo da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 (CNJ, 2010).

Diante disso, o CNJ possui diversos programas voltados para a valoração afetiva no âmbito familiar, buscando sempre um ambiente seguro, acolhedor, educativo e estável para o desenvolvimento psicossocial infantil. Esses programas do CNJ têm contribuído significativamente para a promoção da paternidade responsável, do reconhecimento legal dos vínculos afetivos e do fortalecimento da proteção integral à criança e ao adolescente. Ao facilitar o reconhecimento da filiação e incentivar o envolvimento paterno, o CNJ (2010) reforça princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da

criança.

Nesse contexto, com o objetivo de evitar ou minimizar os danos psicológicos proporcionados pelo abandono afetivo, o CNJ (2010) vem executando o projeto Pai Presente, devidamente instituído pelo Provimento n. 12, de 6 de agosto de 2010, sendo este um incentivo estatal para o reconhecimento paterno como forma de cumprimento da Lei n. 8.560/92 (Brasil, 1992).

Em parceria com organizações da sociedade civil, como a ONG Promundo, o CNJ implementou o Programa P – Paternidade Responsável, focado no incentivo ao vínculo afetivo entre pais e filhos desde a gestação. Por meio de oficinas em maternidades, esse programa busca promover a participação ativa dos pais no cuidado e acompanhamento do desenvolvimento infantil, além de combater a violência doméstica e de gênero (CNJ, 2010).

O CNJ também tem atuado para facilitar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que ocorre independentemente do vínculo biológico. A partir de normativas administrativas, como os provimentos que regulamentam o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, o CNJ tem ampliado o acesso a registros civis que refletem as novas configurações familiares, fortalecendo os direitos das crianças e adolescentes em contextos familiares diversos (CNJ, 2010).

Apesar dos esforços institucionais empreendidos pelo CNJ, como os programas, as tentativas de implementação de tais projetos nem sempre têm produzido os efeitos esperados na prática. Em muitos casos, a ausência de articulação efetiva entre o Judiciário, os serviços de registro civil, as escolas e os órgãos de assistência social comprometem a abrangência e a continuidade das ações.

Além disso, fatores como desinformação da população, resistência cultural, limitações orçamentárias e a precariedade de políticas públicas de apoio à parentalidade dificultam a consolidação dos resultados. Mesmo após campanhas e mutirões, o baixo número de reconhecimentos extrajudiciais de paternidade em algumas regiões evidencia que a transformação normativa, promovida pelo CNJ, ainda encontra barreiras estruturais e sociais que limitam seu alcance prático, especialmente nas camadas mais vulneráveis da população. Dessa forma, é necessário repensar a efetividade concreta dessas políticas, com investimentos em educação jurídica, campanhas permanentes de conscientização e fortalecimento da rede de proteção à infância para aprimorar as práticas e os mecanismos de acompanhamento para alcançar resultados cada vez mais positivos.

Diante do reconhecimento da afetividade como elemento estruturante das relações familiares no campo jurídico, torna-se essencial examinar como esse conceito tem sido

absorvido e operacionalizado pelas instituições responsáveis pela regulamentação e evolução do Direito de Família no Brasil. Nesse sentido, destaca-se a atuação do CNJ, cujas normativas têm proporcionado avanços importantes na formalização de vínculos socioafetivos, especialmente no que tange à filiação.

Além disso, a recente instalação da Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, evidencia uma tendência de releitura e atualização legislativa da família à luz da afetividade. A análise dessas iniciativas institucionais permite compreender como o afeto, antes restrito ao plano ético e sociológico, vem se consolidando como referência normativa no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

3.5 DISCUSSÃO DO AFETO NA COMISSÃO DE CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

No ano de 2023, o Senado Federal criou uma Comissão de Juristas, presidida pelo ministro Luís Felipe Salomão (STJ), com o objetivo de propor uma atualização do Código Civil. O grupo incluiu subcomissões temáticas, entre elas uma dedicada ao Direito de Família, com ampla participação de juristas como Rosa Maria Nery e Flávio Tartuce. O objetivo foi incorporar, à nova codificação, os avanços sociais, culturais e tecnológicos, alinhando o texto legal aos valores contemporâneos do Direito das Famílias.

O anteprojeto da reforma adotou uma percepção moderna do núcleo familiar, colocando a afetividade e a solidariedade no centro da definição da família ao, expressamente, prever a inserção da socioafetividade no CC/2002 e acolhe a multiparentalidade, permitindo a coexistência de vínculos biológicos e afetivos na certidão civil.

A proposta legislativa substituiu terminologias tradicionais como “entidade familiar” por “família”, “companheiro” por “convivente” e “poder familiar” por “autoridade parental”, refletindo um modelo normativo inclusivo e de base afetiva. Propõe-se, portanto, o registro extrajudicial da filiação socioafetiva para adultos, assim como já disciplina o afeto na prática cartorial, sem necessidade de decisão judicial, desde que haja consentimento e comprovação do vínculo afetivo.

Apesar dos avanços, o tema da multiparentalidade dividiu a Comissão e foi criticado como potencial fonte de insegurança jurídica, pela multiplicação de atores com autoridade parental. A proposta encontrou resistência especialmente em relação à universalização de termos como “família multiespécie” e à substituição de termos tradicionais, por envolver discussões culturais mais amplas.

A seguir, será apresentado um quadro comparativo entre o CC/2002 e o anteprojeto do novo Código Civil de 2024, com ênfase nas inovações relativas à família, afetividade e paternidade, permitindo uma melhor compreensão do que foi explanado nesta seção.

Quadro 1 – Comparativo entre o CC/2002 e o anteprojeto do novo Código Civil (2024)

Tema	Texto do CC/2002	Anteprojeto do novo Código Civil
Terminologia familiar	“Entidade familiar”, “companheiro” e “poder familiar”	“Família”, “convivente” e “autoridade parental”
Conceito de família	Casamento e união estável reconhecidos. Diversidade familiar implícita	Ampla definição de família; inclui monoparentalidade, multiparentalidade e vínculos afetivos
Socioafetividade	Não prevista expressamente, sendo reconhecida apenas pela jurisprudência	Expressamente prevista (art. 1.617-A): permite filiação sem vínculo genético, com base no afeto
Multiparentalidade	Não prevista, sendo reconhecida por decisões judiciais (Tema 622/STF)	Expressamente prevista (art. 1.617-B): coexistência de vínculos biológicos e afetivos com efeitos plenos
Registro extrajudicial	Reconhecimento de filiação exige via judicial ou escritura pública	Permite reconhecimento direto em cartório para maiores de 18 anos com documentação de vínculo afetivo
União homoafetiva	Não prevista expressamente, sendo reconhecida pelo STF	Regulamentada no texto legal: “duas pessoas”, independentemente de sexo
Reconhecimento de paternidade	Depende de processo judicial ou escritura; exige DNA	Dispensa decisão judicial: se recusa exame de DNA, o reconhecimento pode ser feito unilateralmente
Divórcio/união estável	Formalidades judiciais; prazo mínimo; limites procedimentais	Divórcio e dissolução unilateral facilitados, inclusive em cartório
Regime de bens	Mudanças exigem escritura pública ou decisão judicial	Permite alteração por cartório; introdução da “cláusula sunset” (prazo de validade do regime)

Fonte: autoria própria.

Conduzida pela Comissão de Juristas, a discussão representa um marco na tentativa de consolidar um Direito de Família mais afetivo, plural e inclusivo, colocando o afeto no centro da filiação e da constituição familiar. As propostas refletem a necessidade normativa de garantir segurança jurídica às reconfigurações afetivas contemporâneas, elevando o afeto de simples elemento interpretativo para possível fundamento normativo na futura lei civil.

Essas mudanças representam a consolidação de uma perspectiva constitucionalizada e humanizada do Direito das Famílias, sintonizada com os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção integral de crianças e adolescentes. O novo Código propõe uma reconfiguração da família como espaço de afetividade, cuidado e solidariedade, e não apenas como estrutura legal e patrimonial.

A análise da afetividade como valor jurídico e princípio norteador do Direito das Famílias revelou sua crescente importância na estruturação das relações familiares contemporâneas. Ao reconhecer o afeto como elemento central e legitimador dos vínculos familiares, o ordenamento jurídico passou a admitir configurações baseadas não apenas na biologia ou no vínculo formal, mas, sobretudo, na convivência, no cuidado e na manifestação

concreta de vínculos afetivos.

Nesse contexto, emerge a filiação socioafetiva como expressão prática da afetividade no campo da parentalidade, consolidando-se como uma forma legítima de estabelecer o vínculo de filiação, com plenos efeitos jurídicos. A seguir, serão abordados o conceito, o reconhecimento jurídico e os desdobramentos da filiação socioafetiva, bem como seu impacto na multiparentalidade, no registro civil e nos direitos sucessórios.

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Tradicionalmente vinculada à consanguinidade ou à adoção formal, a filiação vem passando por profundas transformações no Direito das Famílias, impulsionadas pela valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Nesse cenário, destaca-se a filiação socioafetiva, que é o vínculo construído a partir da convivência contínua, do cuidado, da presença e da intenção de exercer funções parentais, independentemente da origem biológica ou da formalização judicial.

A ascensão desse novo paradigma reflete não apenas as mudanças nos arranjos familiares, como também uma reinterpretação constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos. A jurisprudência do STF e do STJ, bem como os provimentos administrativos do CNJ, têm contribuído para consolidar a legitimidade jurídica da filiação socioafetiva, conferindo-lhe efeitos civis relevantes, como direito ao nome, alimentos, guarda, convivência e sucessão.

Esta seção tem por objetivo apresentar o conceito jurídico da filiação socioafetiva, sua distinção em relação às demais formas de filiação, os critérios de reconhecimento, os efeitos jurídicos decorrentes e os desafios ainda enfrentados na doutrina e na prática forense, como a multiparentalidade, os limites à sua revogação e a busca por segurança jurídica nas relações afetivas. Também serão analisadas as repercussões legais e legislativas acerca do tema.

4.1 CONCEITO

Filiação socioafetiva é um tipo de vínculo jurídico-familiar reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual se baseia no afeto, convivência e intenção de constituir uma relação de parentalidade, independentemente de laços biológicos ou adotivos formais. Diferente da filiação consanguínea ou legalmente adotiva, sua origem reside na afetividade manifestada por meio do cuidado constante, do sustento moral e emocional e da convivência familiar prolongada, consolidando-se como verdadeira parentalidade de fato e de direito. De acordo com Chaves (2025, p. 17811, tradução nossa):

A paternidade socioafetiva é um conceito que se refere à relação pai-filho baseada no afeto e nos vínculos emocionais, em vez de laços biológicos ou legais de adoção. Essa forma de paternidade é reconhecida quando um adulto assume o papel de pai na vida de uma criança, oferecendo cuidado, amor e apoio, mesmo sem ser o pai biológico ou adotivo.

Pode-se definir filiação socioafetiva como a relação jurídica de paternidade ou maternidade construída com base no afeto, na convivência e na função socioemocional desempenhada por alguém que, mesmo sem vínculo biológico ou adotivo formal, assume espontaneamente o papel de pai ou mãe na vida de uma criança ou adolescente. De acordo com Coelho (2020, p. 160-161):

A filiação sócio-afetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais ou emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.

Filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho.

A filiação socioafetiva se constitui a partir da convivência prolongada, da manifestação contínua de afeto e do exercício voluntário dos deveres próprios da parentalidade, como cuidado, proteção, educação e afeto mútuo. Trata-se de uma forma de filiação caracterizada pela relação existente entre aquele que, embora sabidamente não seja o genitor ou a genitora biológica, desempenha, de forma efetiva e pública, o papel de pai ou mãe, tratando o indivíduo como se fosse seu próprio filho.

Essa forma de vínculo rompe com a tradicional concepção biológica da parentalidade, colocando, no centro da relação familiar, os laços afetivos construídos na vivência cotidiana. A filiação socioafetiva encontra respaldo na doutrina, na jurisprudência e em normativas administrativas, como o Provimento 63 do CNJ (2017), que possibilita seu reconhecimento extrajudicialmente. Além disso, ao julgar o Tema 622, o STF reconheceu a possibilidade de coexistência da filiação biológica e socioafetiva, legitimando a multiparentalidade e conferindo valor jurídico concreto à afetividade (Brasil, 2016c).

Dito isso, verifica-se que a filiação socioafetiva se torna um elemento essencial para a construção de uma família coesa e harmoniosa, ao permitir que os padrastos e madrastas estabeleçam vínculos afetivos com os enteados, por vezes desempenhando um papel significativo em suas vidas cotidianas. O reconhecimento legal dessas relações socioafetivas pode ser fundamental para garantir que esses padrastos e madrastas tenham direitos e responsabilidades legais em relação às crianças, promovendo a estabilidade e o bem-estar da família recomposta (Sobral; Berberi, 2020).

De forma complementar, a filiação socioafetiva é relevante em casos em que os vínculos biológicos não refletem a realidade emocional da família, o que pode ocorrer em diversas situações, como em adoções, com filhos criados por avós ou outros parentes ou mesmo em

situações em que o pai biológico não está presente na vida da criança. Nessas circunstâncias, a filiação socioafetiva reconhece que o afeto, o cuidado e a convivência são fatores determinantes na construção da identidade e dos laços familiares. A criança pode considerar como seus pais aqueles que a amam, cuidam e a protegem, independentemente de haver um vínculo biológico direto (Barboza; Almeida, 2021).

O reconhecimento da filiação socioafetiva em nada desmerece ou nega a relevância da filiação biológica, mas, ao contrário, representa um avanço na forma como o Direito compreende a constituição das relações familiares. Ao valorizar os laços afetivos construídos no cotidiano da convivência, essa modalidade de filiação amplia a noção tradicional de família e redefine os critérios de parentalidade, deslocando o foco da origem genética para o vínculo afetivo, a presença constante e o exercício responsável das funções parentais. Isso é especialmente relevante para o bem-estar das crianças, pois garante que elas tenham a estabilidade emocional e a segurança necessárias para seu desenvolvimento saudável.

Essa perspectiva não busca substituir a questão biológica, mas complementá-la, reconhecendo que o vínculo de pai e filho também pode surgir da convivência baseada no afeto, cuidado, proteção e pertencimento mútuo. Tal entendimento é especialmente importante diante das múltiplas configurações familiares contemporâneas, nas quais a afetividade se consolida como elemento fundante das relações parentais e familiares.

Como se depreende, a filiação socioafetiva é um ato de vontade, fundada na convivência e no afeto, independentemente de laços biológicos. A compreensão e o reconhecimento da paternidade socioafetiva têm implicações significativas no âmbito legal e social, moldando as dinâmicas familiares e os direitos das crianças.

Compreendida a filiação socioafetiva como uma modalidade de vínculo parental baseada na convivência, no cuidado e no afeto contínuo, torna-se indispensável analisar os fundamentos legais que sustentam sua validade jurídica. A consolidação dessa forma de filiação no ordenamento brasileiro decorre de uma interpretação constitucionalizada do Direito das Famílias, bem como do respaldo de legislações infraconstitucionais, provimentos administrativos e, principalmente, da jurisprudência dos tribunais superiores. Portanto, a seção seguinte abordará os principais dispositivos legais e normativos que reconhecem e regulam a filiação socioafetiva, evidenciando sua evolução no cenário jurídico nacional.

4.2 FUNDAMENTOS LEGAIS PARA SEU RECONHECIMENTO

Embora surgida no plano fático das relações humanas, a filiação socioafetiva foi progressivamente acolhida, pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma leitura constitucionalizada e principiológica do Direito das Famílias. A valorização do afeto como fundamento das relações parentais exigiu do sistema normativo uma ampliação do conceito de filiação, tradicionalmente restrito aos laços biológicos ou à adoção formal, passando a reconhecer a parentalidade exercida com base na convivência contínua, no cuidado e na manifestação pública da relação de pai ou mãe com o filho afetivo.

Neste contexto, os fundamentos legais da filiação socioafetiva encontram respaldo em diversos instrumentos normativos e jurisprudenciais. Em seus arts. 1º, III, 5º, caput e 227, §§ 6º e 7º, a CF/1988 estabelece os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da proteção integral da criança e do planejamento familiar, pilares que sustentam a validade jurídica desse tipo de vínculo (Brasil, 1988).

Além disso, embora a filiação socioafetiva não tenha sido original e expressamente positivada, passou a ser interpretada à luz dos valores constitucionais. Normas infraconstitucionais e atos administrativos, como os provimentos do CNJ, também contribuíram para regular o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, dando maior concretude e segurança jurídica ao tema.

Portanto, esta seção se dedica a apresentar e examinar os principais fundamentos legais que legitimam a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo dispositivos constitucionais, civis, estatutários, provimentos administrativos e entendimentos jurisprudenciais consolidados pelo STF e pelo STJ.

O reconhecimento da filiação socioafetiva vem sendo aceito pela doutrina e jurisprudência, permitindo o reconhecimento por via judicial, inclusive, visando facilitar seu reconhecimento. A nova forma de compreender a família só teve maior repercussão jurídica com a promulgação da CF/1988, sendo que o anseio da sociedade brasileira por normas que tratassem da filiação foi atendido. Posteriormente, o ECA e o CC/2002 ratificaram o entendimento acerca da filiação, em especial aquela que prima pela afetividade.

O já citado art. 1.593 do CC/2002 (vide seção 2.3.2) define o conceito jurídico de parentesco, distinguindo-o em duas categorias: natural (ou consanguíneo) e civil (Brasil, 2002). O parentesco natural decorre da relação biológica entre pessoas, como entre pais e filhos ou irmãos, enquanto o civil decorre de vínculos jurídicos estabelecidos por ato legal, especialmente a adoção, sendo ambos reconhecidos com igual valor jurídico.

Essa equiparação reflete os princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana (já citado o art. 227, § 6º da CF/1988,), afastando qualquer discriminação quanto à origem da filiação (Brasil, 1988). O dispositivo ainda permite a ampliação do conceito de parentesco na doutrina e na jurisprudência, como ocorre com o reconhecimento do parentesco socioafetivo, fundado no vínculo de afeto e convivência duradoura.

Essa norma representa um marco na evolução do Direito das Famílias, pois reconhece que o vínculo de parentesco não se limita apenas à origem biológica (natural), como também pode decorrer de uma origem civil, a exemplo das situações de adoção e, por interpretação doutrinária e jurisprudencial, também na filiação socioafetiva.

Ao admitir a existência de “outra origem” além da consanguinidade, o legislador permitiu a compreensão do parentesco com base sociojurídica, ou seja, fundamentada na realidade afetiva, no convívio familiar e na manifestação voluntária de exercer a função parental, ainda que sem vínculo genético. Nesse sentido, o art. 1.593 do CC/2002 passou a ser interpretado conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º) e da afetividade como elemento estruturante das relações familiares (Brasil, 2002, 1988).

Assim, o art. 1.593 contribui para uma concepção mais ampla, inclusiva e democrática das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com a evolução dos valores sociais e os direitos fundamentais. Ao dispor “outra origem”, o artigo reconheceu novas formas de parentesco, dentre elas a filiação socioafetiva, conforme defendido pela doutrina.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse do menor e da afetividade, consagrados na CF/1988, são a base da filiação socioafetiva. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é o alicerce de todo o ordenamento jurídico, garantindo que cada indivíduo seja tratado com respeito, autonomia e igualdade (Brasil, 1988).

Os Enunciados n. 103 e 108, aprovados na I Jornada de Direito Civil, reforçam a interpretação constitucional do Direito de Família sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos. O Enunciado 103 destaca que a igualdade entre os filhos, conforme consagrada no § 6º, art. 227 da CF/1988, deve se refletir em todo o regime jurídico da filiação, eliminando definitivamente qualquer distinção entre filhos biológicos, adotivos ou oriundos de diferentes formas de união. Por sua vez, o Enunciado 108 reconhece a posse do estado de filho como expressão da dignidade da pessoa humana, permitindo que vínculos afetivos e de convivência possam fundamentar o reconhecimento jurídico da filiação

socioafetiva, mesmo na ausência de vínculo biológico ou registral (Jornada de Direito Civil, 2002).

Tais enunciados reforçam a evolução do conceito de família no ordenamento brasileiro, orientando-se pelo afeto, pela proteção integral da criança e pela busca da verdade socioafetiva como critérios legítimos de filiação. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência vêm se alinhando a uma percepção plural e inclusiva da parentalidade, em conformidade com os princípios constitucionais e com a realidade social. Defendem Farias e Rosenvald (2025, p. 115) que:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar a luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

A concepção contemporânea de entidade familiar deve ser compreendida como um grupo social estruturado, sobretudo, em laços de afeto, reciprocidade e solidariedade. Essa interpretação decorre de uma leitura principiológica da CF/1988, a qual rompe com o modelo tradicional e patriarcal de família, priorizando valores humanos e relacionais. Assim, reconhecer o afeto como elemento central na formação das entidades familiares não é apenas coerente com a evolução social e legislativa do país, como também necessário à concretização dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas nessas relações.

Ato à evolução das relações familiares e à necessidade de conferir segurança jurídica aos vínculos socioafetivos, o CNJ (2017) editou o Provimento 63, com o objetivo de regulamentar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva nos cartórios de registro civil de todo o território nacional. Esse provimento representou um importante avanço na consolidação do afeto como base legítima da parentalidade, permitindo que a socioafetividade, antes limitada ao reconhecimento judicial, passasse a ser formalizada administrativamente, desde que preenchidos os requisitos legais.

Posteriormente, o Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019, alterou e complementou as disposições do Provimento 63, ampliando o alcance do reconhecimento extrajudicial e detalhando aspectos procedimentais importantes, como a exigência de anuência do reconhecido, a manifestação expressa de vontade do reconhecedor e o atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse do menor e segurança jurídica. Entre outras inovações, passou-se a admitir o reconhecimento socioafetivo mesmo na vigência de filiação preexistente, possibilitando a multiparentalidade nos registros civis (CNJ, 2019).

Ao regulamentarem a atuação dos cartórios de registro civil, esses provimentos contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais da criança, do adolescente e da pessoa

reconhecida como filho, ao mesmo tempo em que demonstram a importância da atuação administrativa como meio de desjudicialização e de concretização da cidadania nas relações familiares.

Nessa senda, ao julgar o RE 898.060/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 622), o STF consolidou entendimento de extrema relevância para o Direito das Famílias, ao reconhecer a possibilidade de coexistência da filiação biológica e socioafetiva, representando um marco na consolidação do princípio da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Corte Suprema fixou a seguinte tese vinculante: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016c).

Esse entendimento afirma a plena validade da filiação socioafetiva, mesmo quando não registrada formalmente, e reforça a possibilidade jurídica de o indivíduo possuir simultaneamente vínculos parentais com o pai (ou mãe) biológico e o pai (ou mãe) afetivo. O STF se baseou nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade entre os filhos, consagrados na CF/1988, para reconhecer que a afetividade pode gerar efeitos jurídicos equivalentes aos da parentalidade biológica.

Com isso, o STF reconhece a complexidade das relações familiares contemporâneas e legitima a existência da multiparentalidade, atribuindo segurança jurídica aos vínculos formados a partir do afeto e da convivência familiar, ainda que à margem da consanguinidade.

A Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009, conhecida popularmente como Lei Clodovil, representou um avanço significativo no reconhecimento da importância dos vínculos afetivos na constituição das relações familiares, ao alterar a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Com a nova redação dada ao art. 57 da referida Lei, passou-se a permitir que o enteado ou enteada, mediante requerimento e com a anuência do padrasto ou da madrasta, inclua em seu registro civil o prenome do padrasto ou da madrasta, sem prejuízo da manutenção da filiação biológica (Brasil, 2009).

Essa modificação legislativa tem caráter simbólico e afetivo, refletindo a crescente valorização do afeto como elemento formador das relações familiares. Embora a Lei não trate diretamente do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, ela permite a formalização dos laços familiares não biológicos, passando o registro civil a refletir a realidade afetiva e cotidiana vivenciada por muitos brasileiros em famílias reconstituídas.

Nesse sentido, a Lei Clodovil reforça a tendência jurisprudencial e doutrinária de ampliar o conceito de família e de parentalidade, indo além dos limites da consanguinidade e reconhecendo o papel social e emocional desempenhado pelo padrasto ou pela madrasta na vida

dos filhos de seus companheiros. Trata-se de mais um instrumento normativo que fortalece a ideia de pluralismo familiar, conferindo legitimidade e dignidade às múltiplas formas de constituição da parentalidade no Brasil contemporâneo.

A parentalidade socioafetiva se evidencia especialmente nas famílias recompostas, formadas pela união de indivíduos que já possuem filhos de relações anteriores. Nesses contextos, o padrasto ou a madrasta frequentemente assume funções parentais de forma contínua e efetiva, complementando ou dividindo responsabilidades e afeto com o genitor biológico.

Diversos autores ressaltam a relevância do vínculo afetivo como fundamento jurídico para o reconhecimento de direitos e deveres parentais. Dias (2016) destaca a importância da afetividade como elemento legitimador das relações de socioafetividade, ao passo que Tartuce (2020) analisa a multiparentalidade e a formação dos vínculos afetivos no contexto da família contemporânea. Nery Júnior e Nery (2021) enfatizam o papel da convivência e do cuidado cotidiano na consolidação das relações familiares.

Nessa mesma linha, Lôbo (2024a), Dias (2021) e Farias e Rosenvald (2025) afirmam que, ainda que desvinculada do laço biológico, a parentalidade socioafetiva é capaz de produzir efeitos jurídicos plenos, sobretudo quando marcada pela estabilidade e ostensibilidade da relação, refletindo o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor jurídico da afetividade. Por fim, complementam que o afeto constitui um elemento estruturante das famílias modernas, influenciando tanto a configuração dos vínculos familiares quanto a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

A convivência prolongada, a presença ativa na formação moral, educacional e emocional da criança ou adolescente e o reconhecimento social desse papel parental contribuem para o nascimento da filiação socioafetiva, mesmo que sem vínculos consanguíneos ou legais formalmente constituídos por adoção. Nesses casos, aliado à função social desempenhada pelo adulto, o afeto passa a ser critério legitimador da relação de filiação, conferindo plena eficácia a essa nova forma de parentalidade jurídica, inclusive com possibilidade de reconhecimento extrajudicial.

Portanto, as famílias recompostas se revelam como importante espaço de formação de vínculos socioafetivos, cuja proteção jurídica é fundamental para garantir os direitos da criança e do adolescente, bem como a valorização da diversidade das estruturas familiares contemporâneas. A coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico emana do primado da afetividade e da dignidade da pessoa humana, sendo que a realidade sociológica precisa ser reconhecida e tutelada pelo Direito, de forma a resguardar os interesses dos envolvidos,

principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Após a análise dos fundamentos legais que legitimam e amparam juridicamente a filiação socioafetiva no ordenamento brasileiro, é necessário aprofundar o estudo sobre um dos principais elementos fáticos que embasam o seu reconhecimento, a posse do estado de filho. Construída na experiência cotidiana das relações familiares, essa figura jurídica representa a vivência concreta da parentalidade, traduzida em laços de afeto, cuidado, educação e reconhecimento público da relação entre aquele que exerce a função parental e a pessoa tratada como filho. Portanto, a próxima seção se volta à análise da posse do estado de filho como elemento probatório e simbólico essencial à consolidação da parentalidade socioafetiva no campo jurídico.

4.3 POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse do estado de filho constitui um dos mais relevantes institutos jurídicos no contexto da filiação socioafetiva, representando a vivência concreta da parentalidade na prática cotidiana. Trata-se da manifestação visível e contínua do vínculo de afeto, cuidado e reconhecimento social entre o adulto que desempenha o papel de pai ou mãe e o indivíduo tratado como filho, ainda que sem vínculo biológico ou adoção formalizada.

Ao longo desta seção, serão examinadas as origens, os elementos caracterizadores, a evolução jurisprudencial e o papel da posse do estado de filho como critério de aferição da parentalidade na contemporaneidade, destacando sua importância na consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para ser constituída a posse de estado de filho, é necessário que exista uma relação de afeto e, além disso, que esteja presente a reciprocidade na relação de pai e filho perante a sociedade. De acordo com o Dicionario Panhispánico del Español Jurídico (2025, tradução nossa):

Situación que consiste em que o pai, a mãe ou ambos tenham tratado a criança como filho, providenciando sua educação e sustento de maneira competente, e apresentando-a nesse caráter a seus parentes e amigos; e que estes, bem como os vizinhos de sua residência, em geral, o tenham reputado e reconhecido como tal.

A posse do estado de filho não decorre de um ato jurídico formal, mas sim da convivência fática sustentada por atitudes recíprocas que espelham uma relação de filiação. Essa condição se configura quando há o exercício voluntário da função parental por parte de quem não é o genitor biológico, mas assume o papel de pai ou mãe, sendo igualmente reconhecido como tal pela criança ou adolescente. O vínculo socioafetivo se materializa,

portanto, quando o adulto passa a agir como pai (ou mãe) e o filho corresponde a esse papel afetivo e relacional, reconhecendo-o como tal.

Esse comportamento mútuo, espontâneo e contínuo é o que sustenta a posse do estado de filho e a distingue de outras formas de relação familiar ou de mera convivência. O que se valoriza é a relação construída na prática, mediante a demonstração de afeto, cuidado, responsabilidade e reconhecimento público da relação filial. Assim, a configuração desse instituto não exige a existência de laços biológicos ou registros formais, mas sim a presença de elementos materiais e subjetivos que reflitam uma verdadeira vivência familiar.

De acordo com Boeira (1999, p. 60), “a posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”.

Com o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai, o aspecto do tratamento existente na relação paterno-filial evidencia a reciprocidade e a manifestação voluntária da parentalidade socioafetiva. O chamamento não é apenas um ato verbal, pois se constitui numa expressão concreta da relação afetiva que se desenvolve, simbolizando o reconhecimento e a aceitação de um papel social e familiar. Essa dinâmica reforça o caráter duradouro e íntimo do vínculo, elementos imprescindíveis para que a posse do estado de filho seja juridicamente reconhecida.

Embora seja amplamente reconhecida, pela doutrina e pela jurisprudência, como elemento fundamental na consolidação da filiação socioafetiva, a posse do estado de filho não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Não há uma definição normativa clara ou um procedimento legal específico que regulamente sua caracterização ou seus efeitos, o que confere a esse instituto um caráter essencialmente jurisprudencial e doutrinário. Isso ocasiona um complicador quando há uma situação de posse de estado de filho, sendo necessária a sensibilidade do julgador para constatar tal relação.

O CJF reconhece a filiação socioafetiva, decorrente da posse do estado de filiação, no Enunciado n. 256, que foi aprovado durante a Jornada de Direito Civil (2005, p. 68): “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. O enunciado estabelece que a filiação socioafetiva, ou seja, a relação familiar estabelecida por laços de afeto e convivência, é uma forma de parentesco reconhecida juridicamente. Esse enunciado reflete a compreensão contemporânea do Direito das Famílias, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade entre os filhos, previstos na CF/1988. Nesse contexto, a filiação deixa de ser exclusivamente

biológica ou formalizada por adoção judicial para também abranger os vínculos afetivos e sociais vivenciados na prática cotidiana, desde que sustentados por uma relação estável e duradoura, caracterizada pela posse do estado de filho.

Ao reconhecer que essa posse gera efeitos jurídicos equiparados à filiação biológica, o CJF dá legitimidade ao entendimento de que o afetivo também é jurídico, e que a parentalidade pode se constituir a partir da realidade social e afetiva das relações familiares, rompendo com uma tradição puramente biologicista. A configuração da posse de estado de filho ocorre nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores;
- b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo;
- c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo (Gomes, 2019, p. 324).

Para que a posse do estado de filho seja reconhecida, a doutrina utiliza três aspectos: a) “tractatus” se refere ao tratamento que o filho recebe dos pais e à forma como o filho trata os pais, sendo que o tratamento se encontra coadunado à relação de afeto entre essas pessoas; “nomen” ocorre quando a pessoa utiliza o nome de família dos pais, enquanto que c) fama diz respeito à forma como o filho é reconhecido perante a sociedade e a família (Lôbo, 2024a).

Como seu principal fundamento, a posse de estado de filho consiste na forma como a sociedade constata a relação afetiva entre as pessoas. Ser pai ou filho de alguém não é algo que acontece de forma inesperada, sendo necessário que ocorram demonstrações paterno-filiais rotineiras, duradouras e sem amplos lapsos temporais do relacionamento. É fundamental a existência de uma relação afetiva semelhante à uma família, que aparenta ser a interação de pai e filho.

Portanto, os elementos caracterizadores da posse de estado de filho são: a atribuição de nome, o tratamento de filho e o reconhecimento público dessa relação paterno-filial, de forma notória, estável e inequívoca. Assim, a caracterização da filiação sociológica com base na posse de estado de filho é, conseqüentemente, aferida de modo objetivo, mantendo-se a segurança jurídica das relações sociais. Conforme NeJaime (2017, tradução nossa):

A posse notória do estado civil de filho prevalece sobre a prova biológica. Esta é uma exceção à regra geral em matéria de filiação (onde a prova genética é a mais importante). No entanto, o limite dessa regra é dado pelo interesse superior da criança. Se, existindo uma posse notória de paternidade, esse filho ou filha sofrer maus-tratos ou situações que atentem contra seu bem-estar físico, emocional ou social, a prova de posse notória perde sua força.

A afirmação de que a posse notória do estado civil de filho prevalece sobre a prova biológica reflete uma mudança significativa no paradigma da filiação no Direito das Famílias brasileiro. Essa concepção rompe com o tradicional modelo biologicista e formalista, passando

a privilegiar o aspecto socioafetivo das relações parentais, especialmente quando há demonstração clara e contínua de uma convivência familiar estruturada, marcada por afeto, cuidado, reconhecimento público e responsabilidades recíprocas.

Consoante bem destacado por Veloso (1997), a posse de estado de filho já é adotada nas legislações estrangeiras que, se não expressamente a admitem em seus textos legais, pelo menos não a afastam, considerando-a como valor probatório: a italiana (no art. 270 do Código Civil); a portuguesa (no art. 1871, 1 do Código Civil, após a Reforma de 1977); a espanhola (no art. 113, alínea 1 do Código Civil); a francesa³ (no art. 311-1 do Código Civil), a belga (reformado em 1987); a soviética; a boliviana (nos arts. 182, 192 e 205 do Código de Família); a venezuelana (nos arts. 198, 230 e 233 do Código Civil); a uruguaia e a argentina (nos arts. 256, 259 e 263 do Código Civil).

Como fundamento para o reconhecimento da filiação, a posse de estado de filho não é um fenômeno exclusivo do ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, muitas legislações estrangeiras já a admitem há décadas, seja como um instituto jurídico autônomo, seja como elemento probatório relevante na consolidação da parentalidade, especialmente em contextos de filiação não biológica ou informalmente constituída.

Mesmo nos países em que não há previsão expressa da posse de estado de filho no texto legal, o instituto é amplamente aceito pela jurisprudência e pela doutrina como meio legítimo de prova, sobretudo em ações de reconhecimento de paternidade/maternidade ou em litígios sobre herança e guarda. Em diversos momentos históricos, ordenamentos como o francês, o português e o italiano já reconheceram que o vínculo afetivo e social pode suprir a ausência de elementos biológicos ou formais, baseando-se na realidade da convivência familiar.

Ao valorizar a posse de estado de filho como prova robusta da filiação socioafetiva, mesmo sem previsão legal expressa, essas legislações se alinham a uma perspectiva mais inclusiva, plural e compatível com os direitos fundamentais da pessoa humana. A posse de estado de filho vem sendo aceita pela doutrina brasileira e, gradativamente, reconhecida pela jurisprudência nacional.

Dessa forma, embora desprovida de regulamentação legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, a posse do estado de filho assume papel central como elemento legitimador da parentalidade socioafetiva. Ao evidenciar uma convivência marcada por afeto, cuidado e reconhecimento mútuo, tal posse ganha força probatória e serve como base para a construção jurídica da filiação, especialmente em contextos em que o vínculo não decorre da biologia ou

³ “Nesse país, a posse de estado é um modo fatural, autônomo, distinto e plenamente suficiente de estabelecimento da filiação” (Venoso, 1997, p. 124).

da adoção formal. Diante disso, passa-se a analisar como essa realidade afetiva se projeta na esfera jurídica por meio do reconhecimento do vínculo parental, processo pelo qual o Direito transforma a convivência afetiva e pública em efeitos legais concretos, assegurando direitos, deveres e garantias àqueles que, efetivamente, vivenciam a relação de parentalidade.

Uma vez reconhecido o vínculo parental, seja por meio judicial ou extrajudicial, estabelece-se entre as partes uma relação jurídica dotada de efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios. Contudo, a formalização desse vínculo exige não apenas responsabilidade no ato de reconhecê-lo, como também compreensão de seus efeitos jurídicos permanentes. Isso porque, alinhado aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro atribui caráter irrevogável ao reconhecimento da filiação, inclusive no contexto da parentalidade socioafetiva. Diante disso, passa-se à análise da irrevogabilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, discutindo seus fundamentos legais, seus limites e as implicações práticas que decorrem dessa irretratabilidade no Direito das Famílias.

4.4 RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARENTAL

O reconhecimento do vínculo parental configura um dos instrumentos mais relevantes do Direito de Família contemporâneo, pois permite a formalização jurídica de laços afetivos que, embora não derivados da filiação biológica ou da adoção legal, encontram respaldo na convivência, no afeto e na responsabilidade voluntariamente assumida entre adultos, crianças e adolescentes. Diante da crescente pluralidade das estruturas familiares e da consagração da afetividade como valor jurídico, o reconhecimento da parentalidade passou a incluir modalidades antes ignoradas ou mesmo rejeitadas pela legislação tradicional, como a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade.

Esta seção busca analisar os mecanismos jurídicos e os fundamentos legais e constitucionais que permitem o reconhecimento da parentalidade, tanto pela via judicial quanto extrajudicial, destacando os requisitos, efeitos e limites dessa formalização. Também se abordará o papel da vontade procriacional, a relevância da posse do estado de filho como elemento probatório, bem como os impactos desse reconhecimento nas esferas registral, patrimonial e sucessória. O estudo será pautado em posicionamentos doutrinários que consolidam a parentalidade como um vínculo jurídico orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da valorização das relações familiares afetivas.

Esse reconhecimento pode ocorrer por diferentes vias, a depender do contexto da relação e da (in)existência de litígio. Em situações consensuais e sem conflito entre as partes, a parentalidade pode ser formalizada extrajudicialmente, por meio de escritura pública lavrada em cartório de registro civil, conforme previsto nos Provimentos 63 e 83 do CNJ (2017, 2019). Essa modalidade tem sido amplamente utilizada para o reconhecimento da filiação socioafetiva, principalmente quando há manifesta intenção das partes e a observância do melhor interesse do filho.

Nesse cenário, o Provimento 63 estabeleceu regras para o procedimento do registro extrajudicial da filiação socioafetiva, estipulando que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade seria autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, conforme o art. 10, §1º (CNJ, 2017).

Ademais, os filhos maiores de 12 anos deveriam expressar seu consentimento (art. 11, §4º), o que, por óbvio, indicava que os menores de 12 anos também poderiam se submeter ao reconhecimento extrajudicial, sendo desnecessário seu consentimento. Também restou estabelecido que o reconhecimento socioafetivo somente poderia ser realizado de forma unilateral e não implicaria o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo “filiação” no assento de nascimento (art. 14). Nos casos em que houver suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais da localidade, que decidirá sobre a questão (art. 12) (CNJ, 2017).

Resumindo, os principais requisitos ao reconhecimento extrajudicial da paternidade/maternidade socioafetiva eram: os filhos podiam ter qualquer idade, mas, no caso dos maiores de 12 anos, era necessário o seu consentimento; o requerimento deveria ser unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetivos), pois não era possível haver mais de dois pais ou de duas mães (um pai/mãe biológico e um pai/mãe socioafetivos); a necessidade de uma declaração dos interessados, além do consentimento pessoal do pai/mãe biológicos e, por fim, o deferimento do pedido pelo registrador, que remeterá o caso ao juiz em caso de dúvida (CNJ, 2017).

Contudo, a Corregedoria do CNJ houve por bem editar o Provimento 83, modificando dispositivos do Provimento 63, anunciando mudanças significativas nos procedimentos extrajudiciais em questão e restringindo algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicial socioafetivo que, até então, vinham sendo contempladas (CNJ, 2019).

Após o Provimento 83, somente os filhos acima de 12 anos poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, restando, aos menores desta idade, apenas a via

judicial. A principal razão para essa mudança se refere à preocupação com a possibilidade de burla à adoção. Em se tratando de adolescentes, estes podem manifestar sua concordância de modo mais veemente, o que não se verificava nos casos que envolviam crianças (menores de 12 anos).

Como novidade, restou também estabelecido que, após instruir o pedido com a documentação exigida, o registrador atestará a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante a apuração objetiva, por intermédio da verificação de elementos concretos (art. 10-A, §1º). Entendia-se que o sistema anterior, que exigia apenas a declaração dos interessados, não apresentava a segurança devida. Atendidos os requisitos necessários, e em vez de deferir o pedido – como anteriormente era regulamentado –, o registrador deverá encaminhar o expediente ao Ministério Público (MP) para parecer (art. 11, §9º). Se o parecer do MP for favorável, o registrador realizará o registro da filiação socioafetiva (inciso I do referido §9º). Se for desfavorável, o registrador não procederá o registro e arquivará o expediente, comunicando ao requerente (inciso II) e, em caso de dúvida, encaminhará o expediente ao juiz corregedor (inciso III) (CNJ, 2019).

Dessa maneira, o parecer do MP será terminativo, ou seja, será equivalente ao deferimento do pedido, não cabendo mais ao registrador essa decisão, pois, em sendo favorável o parecer, deverá ele proceder ao registro e, em sendo desfavorável, deverá arquivar o pedido. Essa nova atribuição incumbida ao MP apresenta semelhança com o procedimento de habilitação de casamento, o qual somente tem prosseguimento com a concordância do MP (art. 1.526 do CC/2002), devendo ser submetida ao juiz somente em caso de impugnação (Brasil, 2002). Portanto, os pedidos de reconhecimentos extrajudiciais somente serão submetidos ao juiz corregedor em caso de dúvida ou se houver reclamação dos interessados quanto ao parecer desfavorável do MP.

Por fim, o novo provimento estabelece que, extrajudicialmente, somente será possível a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado materno, seja do lado paterno (art. 14, §1º e §2º), sendo que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá ser reclamada pela via judicial. O reconhecimento do parentesco socioafetivo ascendente também reflete decisões judiciais que admitem a multiparentalidade, assegurando que o registro civil possa refletir, de maneira fiel, a realidade afetiva e social vivida pelo indivíduo. Assim, a inclusão de avós ou avôs socioafetivos no registro pode representar não apenas um ato de justiça emocional, como também o reconhecimento jurídico de uma relação marcada por cuidado, convivência e vínculo familiar legítimo (CNJ, 2019).

Ao final do processo, com a decisão pelo reconhecimento da filiação, a Justiça determina que seja alterado o registro de nascimento do filho, com a inclusão do nome do pai e/ou mãe socioafetiva, bem como dos avós. O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser buscado a qualquer tempo, até mesmo após a morte dos pais. Para tanto, o juiz observará as provas que evidenciem o tipo de relação existente.

Por outro lado, em contextos em que há dúvidas, litígios ou necessidade de proteção jurídica especial – como a recusa de um dos supostos genitores ou a ausência de manifestação de vontade –, o reconhecimento do vínculo parental deve se dar por meio de decisão judicial, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Nesses casos, são propostas ações de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, com base na convivência afetiva duradoura, na posse do estado de filho e em outras provas da relação parental consolidada.

No entanto, é importante estabelecer uma distinção conceitual e jurídica entre a filiação socioafetiva propriamente dita e as relações afetuosas existentes entre enteados e seus padrastos ou madrastas. Embora seja comum que, em famílias recompostas, surjam vínculos de carinho, respeito e convivência entre o novo cônjuge de um dos genitores e os filhos oriundos de relações anteriores, isso não implica automaticamente no reconhecimento de uma paternidade ou maternidade socioafetiva nos moldes exigidos pelo ordenamento jurídico.

Portanto, embora juridicamente relevante em outras esferas, como guarda, convivência ou alimentos, a mera convivência harmoniosa ou afeto recíproco entre um adulto e a criança não basta, por si só, para configurar uma relação de parentalidade socioafetiva. Isso evita banalizações ou reconhecimentos forçados que poderiam comprometer a segurança jurídica e o próprio interesse do menor, que é o verdadeiro foco de proteção do Direito das Famílias. De acordo com NeJaime (2017, tradução nossa):

A posse notória é uma presunção que protege os laços afetivos, emocionais e a estabilidade familiar dos filhos.
Reflete com clareza o conhecido ditado popular ‘pai é quem cria’, já que atualmente existem muitas crianças e adolescentes que não têm nenhum contato com o pai biológico, mas mantêm ao seu lado uma figura paterna.

O conhecido ditado popular “pai é quem cria” traduz, de maneira simples e direta, a essência do princípio da paternidade socioafetiva, cada vez mais reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Enraizada no senso comum, essa expressão revela uma sabedoria social construída a partir da vivência de inúmeras famílias nas quais o vínculo entre pai e filho não se origina na Biologia, mas na convivência diária, no cuidado, no afeto e na responsabilidade voluntariamente assumida. De modo a flexibilizar o conceito de pai e mãe, desvincular o fator biológico busca tornar possível que a efetiva realidade da relação familiar se materialize no

mundo jurídico e produza seus efeitos legais.

Ao permitir o reconhecimento via cartórios de registros civis, a aparente retirada da prestação jurisdicional permitiu 53.074 registros de parentalidade socioafetiva entre a publicação do Provimento 63 (em 2017) e o ano de 2022, segundo dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR, 2024), ou seja, 106.148 cidadãos a terem registrado o vínculo que construíram, ao longo dos anos, de mútua prestação de afeto e presença.

Não se pode suscitar a perda de legitimidade jurídica, pois, como órgão do Estado, o MP atua em nome daquele para cumprir-lhe uma função precípua: o monopólio jurisdicional. Não obstante, em caso de parecer negativo, é garantido que se recorra a um juiz de Direito, buscando o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF/1988) (Brasil, 1988).

Desde que cumpridos os requisitos já citados, essa nova prerrogativa permite a maior celeridade ao processo como um todo e a diminuição da carga de demandas que chegam ao Judiciário. Assim, defender a sociedade também lhe possibilita o acesso à jurisdição, pois, ao MP, dizer ou não o direito (dar seu parecer) de modo impessoal e imparcial visa garantir que haja uma resposta do Estado à demanda dos que a recorrem.

Não se trata de uma verdadeira retirada da jurisdição, mas sim de uma redistribuição de competências dentro do próprio sistema jurídico, com respaldo legal e constitucional. O reconhecimento extrajudicial só é admitido quando não há litígio e quando respeitados requisitos formais e materiais, como o consentimento expresso de todas as partes envolvidas (inclusive da criança, se maior de 12 anos), a inexistência de dupla filiação prévia no mesmo vínculo e a manifestação da vontade de exercer a parentalidade de forma estável e responsável.

Nesse contexto, a função notarial atua como auxiliar do Estado, estando submetida à fiscalização do Judiciário, especialmente por meio das corregedorias. Além disso, permanece plenamente assegurada a via judicial para os casos que demandem contraditório, produção de provas ou solução de conflitos, sendo o reconhecimento extrajudicial uma alternativa mais célere e menos onerosa para situações de consenso. Logo, a medida não representa negativa de prestação jurisdicional, mas a modernização do acesso à justiça, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa.

4.5 IRREVOGABILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO

Seja ela de origem biológica ou socioafetiva, o reconhecimento da filiação não se constitui em uma simples declaração de vontade, pois representa um ato jurídico revestido de

seriedade e comprometimento, cujos efeitos se projetam no âmbito pessoal, patrimonial e sucessório. No caso específico da filiação socioafetiva, a legislação e a jurisprudência brasileiras têm conferido a mesma força e estabilidade jurídica que caracteriza a filiação biológica, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste contexto, o ordenamento jurídico impõe o princípio da irrevogabilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, exatamente para preservar os laços construídos com base na convivência, no cuidado e na entrega emocional, evitando que oscilações na vontade do reconhecedor ou conflitos familiares momentâneos possam romper um vínculo que se consolidou ao longo do tempo e que possui efeitos jurídicos relevantes. Essa proteção é ainda mais significativa quando se trata de crianças e adolescentes, cuja estabilidade emocional e segurança jurídica são tuteladas com prioridade absoluta.

Esta seção tem por objetivo analisar os fundamentos legais e jurisprudenciais da irrevogabilidade da filiação socioafetiva, explorando suas exceções, seus limites e as discussões doutrinárias que envolvem o tema. Também será discutida a impossibilidade de arrependimento unilateral por parte daquele que reconheceu a parentalidade, bem como os efeitos jurídicos dessa irretratabilidade, especialmente no tocante à responsabilidade parental e aos direitos sucessórios.

O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável e somente pode ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, erro, dolo ou coação, fraude ou simulação, conforme preveem os arts. 10, § 1º do Provimento 63 do CNJ (2017) e 1.610 do CC/2002. De acordo com Aguilar Llanos (2008, p. 263 *apud* Izaguirre, 2015, p. 3, tradução nossa), “é relevante destacar que o reconhecimento é um ato jurídico, livre e voluntário, por meio do qual uma pessoa declara sua paternidade ou maternidade extraconjugal em relação a outra”.

A irrevogabilidade visa garantir segurança jurídica à entidade familiar formada e, sobretudo, proteger o melhor interesse do filho, que passa a desenvolver sua identidade e vínculos sociais com base nesse reconhecimento. Permitir a revogação imotivada desse ato colocaria em risco a estabilidade emocional e jurídica da criança ou adolescente, afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade como valores jurídicos.

Contudo, a legislação prevê exceções específicas que devem ser judicialmente analisadas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O reconhecimento só poderá ser desconstituído por sentença judicial, nos casos em que se comprove a ocorrência de vício de vontade, erro, dolo, coação, fraude ou simulação. Comuns ao campo das obrigações, esses

vícios também são aplicáveis ao Direito de Família quando a manifestação de vontade que originou o reconhecimento se mostra contaminada por má-fé ou distorção da realidade.

Dessa forma, mesmo diante da existência de vínculo biológico, a paternidade ou maternidade socioafetiva deverá ser mantida, não sendo suficiente a confirmação do vínculo biológico para desconstituição da socioafetividade devidamente reconhecida. O vínculo afetivo é irretroatável e irrenunciável, não podendo aquele que reconheceu como se filho fosse romper esse vínculo depois de estabelecida a socioafetividade.

O Enunciado n. 339 do CJF veda o rompimento da paternidade socioafetiva “[...] em detrimento do melhor interesse do filho” (Jornada de Direito Civil, 2007, p. 43). Da mesma forma, o Enunciado n. 520 do CJF estabelece que “o conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida” (Jornada de Direito Civil, 2012, p. 81). A irrevogabilidade do reconhecimento também tem fundamento no art. 1.609 do CC/2002, sendo que esta norma não será aplicada, exclusivamente, à parentalidade biológica, como também à socioafetiva:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é **irrevogável** e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (Brasil, 2002, grifo nosso).

O art. 1.610 do CC/2002 dispõe que o reconhecimento de paternidade é irrevogável, “[...] nem mesmo quando feito em testamento” (Brasil, 2002). O fundamento da irrevogabilidade decorre da importância desse ato jurídico, não sendo possível mudanças, pois decorre da relevância jurídica, social e emocional desse ato, que consolida laços de identidade, pertencimento e responsabilidade entre as partes envolvidas. Uma vez realizado, o reconhecimento produz efeitos imediatos e permanentes, tanto no âmbito pessoal (como o exercício do poder familiar) quanto patrimonial (como o direito à herança), e só poderá ser desconstituído de maneira excepcional, mediante decisão judicial, nos casos previstos no art. 1.604 do CC/02: “[...] salvo provando-se erro ou falsidade do registro” (Brasil, 2002).

Face o exposto, verifica-se que se torna inadmissível a propositura de ação negatória de paternidade ou maternidade quando o reconhecimento da filiação, especialmente no caso da socioafetiva, foi realizado de forma voluntária, livre e consciente, sem qualquer indício de vício de consentimento. Essa vedação tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece a irrevogabilidade do ato de reconhecimento da filiação, conforme os arts. 1.604 e

1.610 do CC/2002 e o art. 10, §1º do Provimento 63 do CNJ (2017).

Inclusive o STJ, a jurisprudência pátria tem reiterado que não se admite retratação posterior do reconhecimento fundado na vontade livre e manifestado sem dolo, erro, coação ou fraude. Tal posicionamento visa assegurar a estabilidade das relações familiares, proteger o afeto como valor jurídico e garantir a segurança jurídica das crianças e adolescentes envolvidos, em observância ao princípio do melhor interesse do menor.

Permitir a anulação do vínculo apenas por arrependimento posterior ou conveniência pessoal do reconhecedor seria abrir margem à fragilização das relações de filiação e à violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade como elemento estruturante da parentalidade contemporânea. Sobretudo, a irrevogabilidade protege o melhor interesse da pessoa reconhecida, geralmente uma criança ou adolescente, evitando rupturas abruptas de vínculos já consolidados.

Assim, nas hipóteses em que não se configurem vícios de vontade, a ação negatória de paternidade ou maternidade deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário, preservando-se a função protetiva do Direito de Família e a finalidade do reconhecimento voluntário como ato jurídico pleno e eficaz.

Tendo em vista que o reconhecimento da filiação socioafetiva constitui um ato jurídico dotado de eficácia plena, e que sua irrevogabilidade visa assegurar estabilidade e proteção às relações familiares construídas com base no afeto, faz-se necessário compreender os diferentes contextos em que essa forma de filiação se manifesta na realidade social e jurídica.

Assim, na seção a seguir, serão analisadas as principais espécies de filiação socioafetiva, considerando-se suas origens, características e implicações jurídicas. O estudo dessas modalidades – como a filiação decorrente da convivência contínua (filho de criação), a parentalidade voluntária e a multiparentalidade –, permitirá uma compreensão mais ampla da flexibilidade do conceito de filiação no ordenamento jurídico contemporâneo, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.6 ESPÉCIES

A evolução do conceito de família reflete a transformação dos vínculos parentais, que passaram a ser reconhecidos não apenas com base em critérios biológicos ou legais, como também por meio da convivência afetiva, contínua e voluntária. Nesse contexto, a filiação socioafetiva surge como forma legítima e protegida de relação paterno ou materno-filial,

fundada no afeto, na posse de estado de filho e no exercício de funções parentais, independentemente da origem genética.

Esta seção busca apresentar as principais espécies de filiação socioafetiva identificadas pela doutrina e pela jurisprudência nacional, tais como: o filho de criação, reconhecido informalmente em famílias estendidas ou recompostas; a filiação socioafetiva decorrente da multiparentalidade, que admite a coexistência de vínculos afetivos e biológicos; e a parentalidade voluntária, originada do desejo livre de assumir a posição de pai ou mãe, inclusive em contextos de reprodução assistida ou famílias homoafetivas.

Ao analisar essas modalidades, pretende-se demonstrar como o Direito de Família tem incorporado novas realidades sociais, atribuindo eficácia jurídica às relações de cuidado, afeto e convivência, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.6.1 Adoção judicial

A adoção judicial é o procedimento jurídico por meio do qual se estabelece, de forma irrevogável, o vínculo de filiação entre o adotante e o adotado, criando os mesmos direitos e deveres existentes na filiação biológica. A adoção é um processo legal formalizado que envolve a ruptura do vínculo biológico com a família de origem.

Regulada principalmente pelos arts. 39 a 52 do ECA (Lei 8.069/1990) e, subsidiariamente, nos arts. 1.618 a 1.629 do CC/2002, a adoção judicial tem como finalidade constituir um novo vínculo de filiação civil, com os mesmos efeitos da filiação biológica (Brasil, 1990, 2002). A adoção judicial exige intervenção do Poder Judiciário, devendo-se observar princípios fundamentais como o melhor interesse da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral.

Diferentemente da filiação socioafetiva, que pode ser reconhecida extrajudicialmente conforme o Provimento CNJ 63, a adoção judicial exige o cumprimento de rigorosos trâmites processuais, como a realização de estudo psicossocial, o cadastro de habilitação dos adotantes, o consentimento dos pais biológicos ou, em casos específicos, a destituição do poder familiar, além da oitiva obrigatória do Ministério Público (CNJ, 2017; Dias, 2021; Tartuce, 2020; Nery Júnior; Nery, 2021; Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2024). Uma vez transitada em julgado a sentença de adoção, os vínculos com a família biológica são rompidos (salvo em situações de adoção unilateral), e o adotado passa a integrar de forma definitiva a família adotiva, com todos os direitos relacionados ao nome, sustento e herança.

A adoção judicial pode ocorrer em diferentes modalidades, como a adoção unilateral, em que o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, a adoção por casais homoafetivos, amplamente reconhecida pela jurisprudência do STF e do STJ, e a adoção internacional, que possui regras específicas para proteger crianças brasileiras diante de pretendentes estrangeiros. Nery Júnior e Nery (2021) e Farias e Rosenvald (2025) destacam que a adoção busca garantir a proteção integral da criança, assegurando a ela todos os direitos decorrentes da filiação, incluindo nome, sustento e herança. Já Souza e Borges (2016) ressaltam a importância da afetividade e da convivência no contexto das adoções realizadas por casais homoafetivos, reconhecendo a diversidade familiar contemporânea como elemento central do Direito de Família.

É relevante destacar que a adoção possui caráter irrevogável, visando garantir a estabilidade emocional do adotado e evitar o rompimento arbitrário de vínculos já consolidados. Conforme reconhece o STJ e discorre o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2021), a adoção constitui uma “decisão definitiva e incondicional”, sendo a intervenção judicial admitida apenas em situações excepcionais, como vício de consentimento ou comprovação de fraude, sempre com base no melhor interesse da criança ou do adolescente (Brasil, 2021).

Conclui-se que a adoção judicial se constitui em um instrumento essencial para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente o direito à convivência familiar e ao afeto, funcionando como mecanismo jurídico de proteção da infância e da juventude. Segundo Nery Júnior e Nery (2021), Farias e Rosenvald (2025) e Pereira (2017), a adoção transcende o vínculo biológico, reconhecendo a centralidade do cuidado, da responsabilidade e do afeto na formação da família.

O desenvolvimento da adoção no Brasil reflete uma abertura progressiva do ordenamento jurídico à diversidade das estruturas familiares, incorporando, gradualmente, modalidades como a adoção por casais homoafetivos, a adoção unilateral e a adoção internacional, sempre pautadas pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Essa evolução evidencia uma tendência do Direito de Família contemporâneo de valorizar vínculos socioafetivos e garantir a inclusão social, reafirmando que a parentalidade vai além da mera origem genética.

4.6.2 Adoção “à brasileira”

A prática conhecida como “adoção à brasileira” consiste na entrega informal de uma criança a terceiros, geralmente sem qualquer supervisão judicial ou administrativa, seguida de

registro civil fraudulento, em que os adotantes se apresentam como pais biológicos. Trata-se de um procedimento irregular que ignora o processo legal de adoção, configurando-se como um reconhecimento de maternidade ou paternidade por pessoas que não são os pais biológicos, sem observância das garantias legais. Esse fenômeno tem sido estudado por Souza (2024), que analisa suas implicações jurídicas e sociais no contexto do Direito de Família.

A prática contorna o procedimento previsto no ECA, que estabelece a adoção como medida excepcional, sujeita à intervenção judicial, estudo psicossocial e cadastro de adotantes habilitados, sempre observando o melhor interesse da criança (art. 43 e seguintes do ECA) (Brasil, 1990).

Embora por vezes motivada por vínculos afetivos ou pelo desejo de formar uma família, essa conduta viola o ordenamento jurídico brasileiro, configurando, em tese, os crimes de falsidade ideológica – art. 299 do Código Penal (CP), Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, e, em algumas situações, supressão ou alteração do estado de filiação:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte (Brasil, 1940).

Neste tipo em questão, ocorre a omissão de informações ou declarações falsas, sendo importante destacar que esse tipo de reconhecimento é considerado crime pela legislação brasileira. Apesar de ser comum e, por vezes, cometida com boas intenções, a mencionada conduta é tipificada como crime contra o estado de filiação. O art. 242 do CP descreve outro delito:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (Brasil, 1940).

Além da previsão penal, a adoção à brasileira ainda gera consequências como a anulação do registro de nascimento e a necessidade de comprovar a filiação por meio de exame de DNA, caso o pai biológico não seja identificado. Ainda assim, a jurisprudência majoritária tem sido cautelosa, reforçando a necessidade de que a adoção ocorra pelos meios legais e supervisionados, de modo a proteger a dignidade da criança e evitar a mercantilização da

adoção. Assim, a adoção “à brasileira” revela tanto uma falha estrutural no sistema de adoção legal quanto uma distorção da função protetiva da parentalidade, demandando políticas públicas mais eficazes para conscientização, prevenção e regularização dessas situações.

4.6.3 Filho de criação

Fundada exclusivamente no casamento e nos filhos oriundos do matrimônio, a família não é mais a única forma existente, pois paradigmas foram quebrados a partir do momento em que surgiu outra realidade social, com um novo conceito de família em que pais e filhos são unidos pelos laços do amor, passando-se, então, a se configurarem os vínculos familiares pela perspectiva da afetividade.

A figura do “filho de criação”, amplamente conhecida na cultura brasileira, se refere à criança ou ao adolescente que é criado por terceiros como se filho fosse, sem que, no entanto, tenha sido formalmente adotado. Assim, a filiação ultrapassa as barreiras da origem consanguínea e coloca o afeto como seu principal elemento.

A filiação sociológica do filho de criação ocorre quando o pai ou a mãe de criação, ou seja, sem vínculo biológico ou jurídico, resolve, por espontânea vontade, criar uma criança ou adolescente, dedicando seu carinho e amor. O filho de criação é reconhecido e aceito pela família e pela comunidade como um membro integral, recebe tratamento como um filho biológico, com amor, assistência material e lazer da mesma forma que um filho biológico, sendo parte integral da família. Essa relação de afetividade e cuidado é forte e duradoura, mesmo sem que haja o vínculo sanguíneo.

Embora não seja expressamente prevista na legislação, essa situação tem sido reconhecida, pela jurisprudência, sob o condão da filiação socioafetiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988), da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º da CF/1988) e do melhor interesse da criança, conforme os arts. 3º e 4º do ECA (Brasil, 1988, 1990). A partir desse entendimento, os tribunais têm reconhecido efeitos jurídicos ao vínculo entre o “filho de criação” e seus cuidadores, especialmente em ações de investigação de paternidade/maternidade socioafetiva e em matérias sucessórias.

O STJ consolidou entendimento de que a relação de filiação não se limita ao aspecto biológico ou legal, como também pode se constituir com base na convivência prolongada, cuidado contínuo e vontade de assumir a posição de pai ou mãe. Assim, o “filho de criação” pode ter judicialmente reconhecido seu direito à filiação, inclusive com efeitos patrimoniais, como o direito à herança, quando demonstrado o vínculo afetivo consolidado. Essa evolução

evidencia o movimento do Direito de Família contemporâneo no sentido de valorizar os laços afetivos reais em detrimento da formalidade, reconhecendo a pluralidade das estruturas familiares.

4.6.4 Filiação eudemonista

Como formulado por Farias e Rosenthal (2025), o conceito de filiação eudemonista se refere à importância do afeto e da felicidade individual na relação entre pais e filhos, superando a mera existência de laços genéticos ou legais. Em outras palavras, a filiação eudemonista enfatiza que o desenvolvimento e o bem-estar de um filho dependem não apenas das condições materiais, como também do amor, carinho, dedicação e cuidado que recebe.

Essa filiação representa uma concepção moderna das relações parentais, na qual o centro é o bem-estar integral do filho, especialmente em seus aspectos afetivos, emocionais, psíquicos e sociais. Diferentemente do modelo tradicional, fundado em laços exclusivamente biológicos ou jurídico-formais, o modelo eudemonista privilegia a função parental exercida com base no afeto, cuidado, convivência e responsabilidade.

No contexto da paternidade socioafetiva, o reconhecimento voluntário configura-se como um ato jurídico que estabelece a relação de pai e filho baseada no afeto, independentemente do vínculo biológico. Farias e Rosenthal (2025) defendem que o Direito de Família deve valorizar as relações afetivas e a concretização da personalidade humana, ainda que sem a existência de casamento, considerando a filiação socioafetiva como elemento central nesse cenário. Autores como Dias (2016, 2021) e Pereira (2017, 2023) destacam que esse reconhecimento permite superar o formalismo excessivo das categorias tradicionais de filiação, conferindo maior flexibilidade e proteção às relações familiares contemporâneas.

De acordo com a teoria eudemonista, a família e o casamento existem para a realização e o desenvolvimento pessoal do homem, não o contrário (Dias, 2016). Anteriormente, o indivíduo nascia para fazer parte da família, integrá-la e dar continuidade aos genes e ao nome da família, mas, atualmente, o indivíduo busca ser parte de uma família em busca de felicidade, apoio emocional, realização, entre outras razões, ainda que não sejam relações tão simples e fáceis, até mesmo de desafeto.

Neste caso, esta filiação ocorre quando a pessoa comparece ao cartório por livre e espontânea vontade para reconhecer a criança como seu filho. No Brasil, desde novembro de 2017, o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva pode ser realizado diretamente nos cartórios, conforme previsto no art. 10, Provimento 63 do CNJ (2017),

tornando o processo mais acessível e ágil:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretendente pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Nos casos das filiações socioafetivas e, para além da formação de vínculos afetivos, não deve haver vício de consentimento por quem realiza o ato. Destaca-se que esse tipo de filiação se diferencia da adoção tradicional porque não exige um processo judicial complexo.

Segundo o entendimento de Farias e Rosenvald (2025), após a fixação da filiação pelo critério eudemonista, afasta-se definitivamente o vínculo biológico, ou seja, torna-se impossível qualquer cobrança do genitor, tanto em relação a alimentos quanto na participação em caso de sucessão. Os autores complementam que, para fins de alimentos, as espécies de filiação são mutuamente excludentes.

No âmbito jurisprudencial, o reconhecimento da filiação socioafetiva, da multiparentalidade e da irrevogabilidade dos vínculos afetivos reflete claramente essa nova perspectiva, que busca proteger os filhos a partir do critério do afeto real, e não da origem genética ou da adoção formalizada. Assim, a filiação eudemonista marca uma significativa e humanista mudança no Direito de Família brasileiro, orientada pela centralidade da criança como sujeito de direitos e não como objeto de disputas parentais.

4.6.5 Inseminação artificial heteróloga

Com os avanços da Medicina, surgiram novas bases de estabelecimento da filiação, como a inseminação artificial heteróloga, a qual ocorre quando se utiliza o material genético (espermatozoide ou óvulo) fornecido por um doador ou doadora anônimos, sem vínculo biológico com um dos membros do casal receptor. Essa prática suscita importantes questões jurídicas e bioéticas, especialmente no que se refere à filiação, à anonimidade do doador e ao exercício do poder familiar, como se observa a seguir:

A inseminação artificial, uma das técnicas de reprodução assistida, é uma prática médica frente a quadros de esterilidade apresentados pelo casal que deseja ter filhos, ao permitir que uma mulher seja fecundada de maneira distinta da cópula, e está dividida em dois tipos: a feita com o sêmen do marido, chamada inseminação homóloga e a feita com sêmen de outro homem, chamada inseminação heteróloga (Gama, 2003 *apud* Zago, 2004, p. 63).

A inseminação artificial heteróloga depende da doação de gametas e comporta três aspectos essenciais, quais sejam: licitude, gratuidade e anonimato de doadores e receptores. Tal instituto é assistido pela presunção *pater is est*, previsto no art. 1.597, inciso V do CC/2002. O dispositivo estabelece que se presume a paternidade do marido quando houver consentimento do casal para a fecundação artificial heteróloga, consolidando assim o vínculo jurídico da filiação (Brasil, 2002).

“Verifica-se a importância do consentimento, sendo que é este o caracterizador do início do vínculo de afetividade, que impossibilita ação negatória de paternidade posterior”. Nesses casos, é a vontade de ser pai, e não a do doador do material genético, que faz surgir o vínculo de filiação socioafetiva, comparando-se, inclusive, ao instituto da adoção (Zago, 2004, p. 64).

“Dessa forma, a inseminação artificial, não há dúvida nenhuma, é um exemplo, assim como na adoção, da supremacia do terreno da vontade, é uma forma de fazer vir uma criança ao mundo, pelo exclusivo desejo e consciência do casal”. Assim, tanto nas inseminações artificiais como na adoção, a autonomia da vontade reina soberana, sendo dispensável e inútil o fator biológico (Nogueira, 2001, p. 96).

Vale destacar que a inseminação artificial heteróloga também poderá ocorrer nos casos de infertilidade da mulher, sendo que um óvulo doado por outra mulher, anônima, será fecundado com o sêmen do marido, gerando o filho do casal.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora não exista uma lei específica que regulamente, de forma exaustiva, a reprodução assistida, o tema é tratado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022) por meio da Resolução CFM n. 2.320/2022, e por princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da liberdade reprodutiva e planejamento familiar (art. 226, § 7º) e da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º) (Brasil, 1988).

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que os filhos concebidos por inseminação heteróloga possuem os mesmos direitos e o mesmo status jurídico que os filhos biológicos ou adotivos, não sendo admitida qualquer forma de discriminação. O anonimato do doador é total, conforme previsto no inciso IV, § 4º do anexo da Resolução CFM n. 2.013/2013, que estabelece normas éticas para a reprodução assistida, embora persista debate sobre o direito à informação genética do filho, especialmente em questões relacionadas à saúde (CFM, 2013).

Dessa forma, a inseminação heteróloga reafirma a ideia de que, no Direito contemporâneo, a parentalidade está fortemente relacionada à intencionalidade procriacional e ao afeto, não apenas aos laços genéticos. Frente às espécies de filiação socioafetiva apresentadas, na próxima seção, passar-se-á à análise do instituto da sucessão nos casos da filiação socioafetiva, outro importante fator de pesquisa deste trabalho dissertativo.

Após analisar os fundamentos, as espécies e os critérios de reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se o estudo de seus efeitos jurídicos concretos, especialmente no que tange ao Direito Sucessório. Com o respaldo da jurisprudência e dos provimentos administrativos, a consolidação da parentalidade socioafetiva repercute diretamente na esfera patrimonial, garantindo, ao filho socioafetivo, os mesmos direitos sucessórios reconhecidos aos filhos biológicos e adotivos, com base no princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º da CF/1988 e art. 1.596 do CC/2002) (Brasil, 1988, 2002). Diante disso, a próxima seção abordará o tratamento jurídico sucessório conferido à filiação socioafetiva, seus fundamentos legais, os avanços jurisprudenciais e os principais desafios enfrentados na prática.

5 DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a ampliação do conceito de filiação impõe relevantes repercussões no campo do Direito Sucessório. Enquanto elemento estruturante da relação entre pais e filhos, a afetividade não apenas estabelece vínculos jurídicos durante a vida, como também projeta seus efeitos após a morte, garantindo direitos patrimoniais sucessórios ao filho reconhecido com base no afeto.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro tem se orientado pelo princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no art. 227, § 6º da CF/1988 e reiterado no art. 1.596 do CC/2002, que vedam qualquer discriminação entre filhos havidos ou não do casamento, adotivos ou por outra origem (Brasil, 1988, 2002). Essa diretriz abrange igualmente os filhos socioafetivos que, desde que reconhecidos formalmente, têm direito à herança em igualdade com os demais descendentes. No entanto, ainda há desafios quanto à clara regulamentação desses direitos, tornando o planejamento sucessório essencial para evitar conflitos entre herdeiros.

Esta seção abordará os fundamentos legais e constitucionais do Direito Sucessório na filiação socioafetiva, os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, notadamente do STF no julgamento do Tema 622, bem como os desafios práticos e interpretativos enfrentados nos casos de multiparentalidade e na presença de testamento. Busca-se, assim, compreender como o afeto, atualmente juridicizado, influencia na transmissão da herança, promovendo uma releitura do sistema sucessório tradicional sob a perspectiva dos novos arranjos familiares.

5.1 DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte, estabelecendo regras quanto à herança, à vocação hereditária, à ordem de sucessão e à partilha dos bens. Trata-se de um conjunto normativo de relevância prática e simbólica, pois, além de garantir a continuidade das relações patrimoniais, também reflete os valores sociais e familiares de uma determinada época.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Sucessório está disciplinado no Livro V do CC/2002 (arts. 1.784 a 2.027), sendo orientado por princípios fundamentais como a preservação da autonomia da vontade, a proteção da legítima dos herdeiros necessários e a igualdade entre os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou, como mais recentemente reconhecido, socioafetivos (Brasil, 2002).

Impulsionada pelas mudanças sociais e pelo reconhecimento de novos arranjos afetivos, a evolução das estruturas familiares vem impondo novos desafios interpretativos ao Direito Sucessório, exigindo uma releitura de suas normas à luz da CF/1988, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da família e da isonomia entre os herdeiros.

Nesta seção, foram examinadas as bases normativas e os fundamentos principiológicos do Direito Sucessório brasileiro, com especial atenção à sucessão legítima e testamentária, bem como às discussões contemporâneas envolvendo a inclusão do filho socioafetivo e do multiparentalismo na ordem hereditária.

O termo “sucessão” tem origem no latim *succeedere*, que significa “substituir”, “vir depois” ou “tomar o lugar de alguém”. No âmbito jurídico, especialmente no Direito das Sucessões, o termo assume sentido técnico e específico, designando a transferência do patrimônio ativo/passivo de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários. Essa transmissão patrimonial, que decorre da morte de uma pessoa natural, é denominada de sucessão *causa mortis* (Gonçalves, 2020; Venosa, 2024). Gonçalves (2020) enfatiza que a sucessão é um instituto que visa garantir a continuidade da propriedade e a proteção dos interesses familiares, enquanto Venosa (2024) destaca a distinção entre as sucessões legítima e testamentária, consolidando a compreensão jurídica do fenômeno.

Antes do advento da CF/1988, existia a clara distinção entre filhos “legítimos”, “ilegítimos” e “adotivos”, o que gerava desigualdade sucessória e registral, mas, a partir da CF/1988, o princípio da igualdade vedou a distinção entre filhos dentro e fora do casamento, ou adotivos, garantindo isonomia entre os descendentes perante a lei e desconstituindo qualquer hierarquia entre eles (Brasil, 1988).

Com base no entendimento consolidado do STF e STJ, o princípio da igualdade passou a alcançar os filhos socioafetivos, garantindo-lhes o direito à denominada “legítima”, parte da herança que representa 50% do patrimônio, em concorrência com os demais herdeiros sem distinção, conforme reza o art. 1.846 do CC/2002, desde que o vínculo esteja devidamente reconhecido (Brasil, 2002).

A filiação socioafetiva pode ser reconhecida tanto judicial quanto extrajudicialmente. Na esfera extrajudicial, o reconhecimento é viável por meio de escritura pública lavrada em cartório, desde que atendidos os requisitos legais já trazidos na seção própria. Por outro lado, a via judicial se torna necessária nos casos em que há controvérsias ou inviabilidade na formalização extrajudicial. Sobre o tema, esclarece Pereira (2023, p. 208) que “[...] é o reconhecimento que torna conhecido o vínculo da paternidade, que transforma aquela situação

de fato em relação de direito, que torna objetiva no mundo jurídico uma tessitura até então meramente potencial”.

Nesse sentido, a partir do reconhecimento jurídico do vínculo de filiação socioafetiva, o indivíduo passa a integrar o rol de herdeiros necessários, em condições de igualdade com os descendentes biológicos e adotivos. Isso significa que o filho socioafetivo adquire direito à herança legítima, conforme o disposto na ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC/2002, cuja análise detalhada será apresentada na próxima seção (Brasil, 2002). Essa equiparação reflete a aplicação prática dos princípios constitucionais da isonomia entre os filhos (art. 227, § 6º) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), pilares fundamentais que têm orientado a releitura do Direito Sucessório considerando as transformações nas estruturas familiares contemporâneas (Brasil, 1988).

Diante da compreensão dos fundamentos gerais do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, de suas origens, seus princípios orientadores e estrutura normativa, torna-se essencial aprofundar a análise acerca de um de seus eixos centrais: a ordem de vocação hereditária. Essa ordem determina quem são os sucessores legítimos e em que grau de prioridade estão habilitados a receber a herança de uma pessoa falecida. Disciplinada no art. 1.829 do CC/2002, a vocação hereditária reflete os valores jurídicos e sociais atribuídos aos vínculos de parentesco, sejam eles biológicos, civis ou socioafetivos, sendo fundamental para a correta aplicação da sucessão legítima.

5.2 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A ordem de vocação hereditária representa um dos pilares do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, pois estabelece a sequência legal de pessoas chamadas a suceder os bens deixados por alguém após seu falecimento, na ausência de testamento. Regulada pelo art. 1.829 do CC/2002, essa ordem reflete não apenas critérios de proximidade familiar, como também os valores e princípios que orientam a proteção das relações familiares no plano patrimonial, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o reconhecimento de vínculos afetivos (Brasil, 2002, 1988).

Por sua natureza, a sucessão legítima se opera independentemente da manifestação de vontade do falecido, sendo estruturada de modo a privilegiar os descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, além dos colaterais e, na ausência destes, o Estado. Esta seção tem por objetivo analisar, de forma crítica e sistemática, a ordem de vocação hereditária prevista no CC/2002, seus fundamentos legais, suas alterações doutrinárias e os impactos da ampliação do

conceito de família no contexto da sucessão legítima.

A sucessão é derivada da morte de outrem, sendo um conjunto de normas que dispõe acerca da transferência de patrimônio, tanto ativo quanto passivo do falecido. Em seu artigo 1.829, o CC/2002 prevê a ordem de vocação hereditária, indicando os legitimados para receber a herança:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

Pode-se verificar que o legislador conferiu preferência aos herdeiros em linha reta, ou seja, descendentes e ascendentes, conforme também estabelece o art. 1.591 do mesmo Diploma Legal (Brasil, 2002). Tal preferência se justifica pelo vínculo mais próximo e direto com o autor da herança, tanto sob a perspectiva biológica quanto, atualmente, sob a da parentalidade socioafetiva, reconhecida como apta a gerar efeitos sucessórios, inclusive no mesmo grau de prioridade dos filhos biológicos ou adotivos.

Da mesma forma que ocorre com os descendentes e com os ascendentes, os cônjuges e companheiros são considerados herdeiros necessários, tendo direito à legítima, ou seja, à metade da herança deixada pelo *de cuius*. Os descendentes possuem prioridade em face aos demais herdeiros considerados necessários, mas pode haver concorrência com o cônjuge sobrevivente, exceto se este tiver casado com o *de cuius* em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória. Outro relevante aspecto dessa exceção é o de o autor da herança não ter deixado bens particulares em casos de comunhão parcial de bens (Dias, 2021). A autora afirma que o conceito de descendente abrange todas as espécies de filiação admitidas, tais como:

a) **Consanguínea ou natural**, decorrente da verdade biológica;

b) **Civil**, quando decorre de adoção;

c) **Socioafetiva**, constituída a partir da posse do estado de filho; e,

d) **Social**, decorrente de técnicas de reprodução assistida (Dias, 2021, p. 73, grifo nosso).

Conforme demonstrado, a definição de descendente engloba todas as espécies de filiação admitidas por lei e, independentemente da espécie de filiação, o descendente terá prioridade quanto à herança, de acordo com o art. 1.829 do CC/2002, podendo concorrer, ou não, com o cônjuge ou companheiro que for sobrevivente (Brasil, 2002).

Segundo estabelece o art. 1.833 do CC/2002, “entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação” (Brasil, 2002). O mencionado dispositivo dita regras específicas para a concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, buscando a preservação do equilíbrio patrimonial e a proteção do cônjuge, além de respeitar o regime de bens escolhido e os efeitos patrimoniais dele decorrentes.

A jurisprudência do STJ tem reiteradamente confirmado a constitucionalidade do art. 1.833 do CC/2002, ao mesmo tempo em que adota uma interpretação restritiva de seu alcance. Tal posicionamento visa impedir que o cônjuge seja afastado da sucessão de forma indevida, especialmente quando houver comprovação de sua contribuição efetiva para a formação do patrimônio comum (Gonçalves, 2020).

Nesse contexto, é importante observar que a ordem de chamamento dos herdeiros legais segue uma sequência lógica e excludente, baseada na proximidade do vínculo familiar com o falecido. Como ensina Venosa (2024, p. 697), “a chamada dos herdeiros é sucessiva e excludente, isto é, só serão chamados os ascendentes na ausência de descendentes, só será chamado o cônjuge sobrevivente isoladamente, na ausência de ascendentes, e assim por diante”.

A lição do autor destaca o princípio da exclusão das classes hereditárias: os herdeiros de uma determinada classe só serão chamados à sucessão se inexistirem herdeiros em classes anteriores, conforme disciplinado pelo art. 1.829 do CC/2002. Assim, os descendentes (filhos, netos) têm precedência sobre os ascendentes (pais, avós) e o cônjuge sobrevivente só concorre isoladamente quando não houver descendentes nem ascendentes (Brasil, 2002).

Essa lógica jurídica visa garantir que a herança permaneça, sempre que possível, entre os parentes mais próximos, preservando-se o princípio da solidariedade familiar e, atualmente, também se reconhecendo o valor dos vínculos socioafetivos que, mesmo sem base biológica, exercem funções parentais legítimas perante o ordenamento jurídico.

Todos os filhos herdam em igualdade de condições, conforme previsto no art. 227, § 6º da CF/1988. Assim, um filho não pode ser chamado de adulterino ou bastardo, pois independentemente se ele foi proveniente de um casamento ou de uma relação extraconjugal, se configura sua condição de filho que, conseqüentemente, terá direito à herança.

É imprescindível ressaltar que, se houver um testamento, a ordem pode não prevalecer exatamente desta forma, pois, no sistema sucessório brasileiro, a existência de testamento não afasta automaticamente o direito dos herdeiros necessários à sua quota legítima, conforme estabelece o art. 1.789 do CC/2002. O ordenamento prevê que metade dos bens do falecido – chamada de legítima –, obrigatoriamente deve ser reservada aos herdeiros necessários

(descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 1.845 do CC/2002). A outra metade, denominada de “parte disponível”, pode ser livremente disposta por testamento, inclusive para beneficiar terceiros estranhos à sucessão legítima (Brasil, 2002).

Assim, o testador possui autonomia para dispor de seu patrimônio *post mortem*, organizando parcialmente a sucessão por meio de testamento, instrumento jurídico que expressa sua última vontade. No entanto, essa liberdade não é absoluta, encontrando limites legais impostos pela proteção à legítima, que corresponde à metade do patrimônio total obrigatoriamente destinada aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente), conforme o disposto no art. 1.789 do CC/2002 (Brasil, 2002).

Dessa forma, o testamento só poderá incidir sobre a parte disponível do acervo hereditário, isto é, os 50% remanescentes da herança, salvo nas hipóteses em que não existam herdeiros necessários, casos em que o testador poderá dispor da totalidade de seus bens. Tal limitação à autonomia privada busca preservar o princípio da solidariedade familiar garantindo, aos herdeiros necessários, uma proteção patrimonial mínima em decorrência dos laços jurídicos e afetivos reconhecidos pelo ordenamento. Portanto, em havendo testamento, seus efeitos se restringem à porção disponível, devendo ser respeitada a legítima, sob pena de redução das disposições testamentárias que a ultrapassarem, nos termos do art. 1.967 do CC/2002 (Brasil, 2002).

A jurisprudência do STJ tem reafirmado que a existência de testamento não impede a abertura do inventário judicial nem exclui automaticamente o direito dos herdeiros legítimos à sua quota-parte. Conforme precedentes como o REsp 1.951.456/RS, o cônjuge sobrevivente, na qualidade de herdeiro necessário, mantém direito à legítima mesmo quando o testamento favorece outros herdeiros ou terceiros (Brasil, 2022). Tal entendimento reforça a proteção conferida pela legislação civil aos herdeiros necessários e a prevalência do princípio da legítima na sucessão *causa mortis*.

Portanto, embora o testamento seja um importante instrumento de autonomia da vontade *post mortem*, sua eficácia jurídica está subordinada à preservação da legítima, refletindo o equilíbrio entre liberdade individual e dever de proteção patrimonial dos herdeiros necessários.

Compreendida a estrutura legal que rege a ordem de vocação hereditária, bem como os critérios que definem os legitimados à sucessão nos termos do art. 1.829 do CC/2002, faz-se necessário analisar situações em que a filiação não foi reconhecida em vida pelo falecido, mas que, por meio de provas e procedimentos próprios, pode vir a ser reconhecida *post mortem*.

Diante da crescente relevância das transformações familiares e da ampliação do conceito de parentalidade, essa hipótese suscita importantes questões jurídicas, sobretudo no que se

refere ao prazo para o reconhecimento da filiação e aos seus efeitos sucessórios retroativos. A próxima seção se dedica à análise dessa temática, com foco no reconhecimento judicial da filiação após o falecimento e em suas repercussões patrimoniais.

5.3 RECONHECIMENTO À FILIAÇÃO *POST MORTEM* E SEU PRAZO

A filiação é um dos institutos centrais do Direito das Famílias, sendo reconhecida como fonte geradora de direitos pessoais e patrimoniais, inclusive no campo sucessório. No entanto, nem sempre o vínculo de filiação é formalizado durante a vida do genitor ou da genitora, o que leva à necessidade de se discutir o reconhecimento da filiação *post mortem*, ou seja, após o falecimento daquele que se alega ser o pai ou a mãe.

Essa modalidade de reconhecimento ganha especial relevância diante de contextos familiares complexos, como nos casos de filiação extraconjugal, socioafetiva ou ocultada, além de situações em que houve ausência de registro civil por fatores históricos, sociais ou culturais. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º da CF/1988 e art. 1.596 do CC/2002), o ordenamento jurídico brasileiro não impõe prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, mesmo após a morte do suposto genitor (Brasil, 1988, 2002).

Todavia, o reconhecimento *post mortem* da filiação envolve reflexos sucessórios relevantes, podendo interferir na partilha de bens, na ordem de vocação hereditária e no direito à legítima. Por isso, o estudo dessa temática exige a análise não apenas dos fundamentos legais e constitucionais que asseguram tal reconhecimento, como também da jurisprudência consolidada, especialmente no que tange ao momento adequado para o ajuizamento da ação e à sua repercussão sobre a herança já partilhada. Nesse sentido, esta seção busca examinar os aspectos jurídicos, processuais e sucessórios relacionados ao reconhecimento da filiação após a morte, bem como delimitar os efeitos desse reconhecimento sob a perspectiva da doutrina e das decisões dos tribunais superiores.

Na jurisprudência pátria, ainda se verifica a existência de entendimentos divergentes quanto à possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, especialmente quando a iniciativa ocorre apenas após o falecimento do suposto genitor ou genitora. Em tais situações, o Judiciário se confronta com o desafio de conciliar o princípio da dignidade da pessoa humana, com a proteção à verdade socioafetiva e o respeito à segurança jurídica, principalmente no âmbito sucessório.

A jurisprudência do STJ tem admitido o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva *post mortem*, desde que, de forma inequívoca, seja comprovada a posse do estado de filho, ou seja, que o indivíduo foi socialmente tratado como filho, com afeto, cuidados e reconhecimento público. Nesses casos, exige-se a demonstração robusta da existência dessa relação, inclusive da vontade presumida ou manifesta do falecido em assumir à condição de pai ou mãe (Brasil, 2016).

Assim, o Poder Judiciário tende a ser mais restritivo em ações ajuizadas exclusivamente após o falecimento, justamente para evitar fraudes sucessórias ou reconhecimentos forjados, que poderiam prejudicar os herdeiros legítimos ou comprometer o patrimônio do *de cujus*.

De acordo com Dias (2021), o reconhecimento da socioafetividade *post mortem* é possível e pode ser requerido judicialmente por um indivíduo que mantinha uma relação de afeto e convivência com o falecido, desde que seja demonstrado que essa relação se assemelhava a uma relação de filiação, ou seja, que houve um vínculo afetivo duradouro, contínuo e público, com a presença de elementos que caracterizam a paternidade ou maternidade socioafetiva.

Desse modo, cabe à justiça legitimar a vontade da pessoa falecida que, ainda em vida, deixou claro o seu desejo de adotar, a fim de efetivar sua intenção expressa previamente por meio de laços afetivos. Assim, a ideia de família já não se restringe ao aspecto biológico ou mesmo jurídico, mas à simples e repetitiva demonstração de carinho e afeto pelo outro (Dias, 2021).

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* é possível, porém, quando for requerida pelo pretense filho, o processo ocorre apenas por via judicial, pois não há previsão deste instituto nos provimentos já citados para que ocorra de forma administrativa, somente do reconhecimento pelo parental, ora *de cujus*, a partir de testamento.

No que se refere ao prazo prescricional, a antiga Súmula n. 149 do STF estabelece que “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança” (Brasil, 2017, p. 91). Isto significa que, no caso de haver herdeiro ainda não reconhecido quando da morte do *de cujus*, esse poderá, a qualquer tempo – posto que o direito à personalidade é imprescritível –, interpor ação de investigação de paternidade para, com o advento do exame de DNA, ter reconhecido seu direito ao nome. Porém, não poderá, a qualquer tempo, interpor ação de petição de herança para rever o direito aos bens deixados pelo falecido, haja vista de este ser um direito patrimonial que, em nome do princípio constitucional da segurança jurídica, não poderá ser questionado *ad eternum* (Nunes, 2020).

Desse modo, esse entendimento corrobora com o que preceitua o art. 80, inciso II do CC/2002, considerando-se que o direito à sucessão é um direito real, portanto, seu prazo prescricional se engloba na regra geral dos 10 anos. Por força do art. 80, II, como o direito à herança é qualificado como bem imóvel, aplica-se o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, salvo previsão específica (Brasil, 2002).

Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência do STJ, que tem reconhecido que a ação de petição de herança – ajuizada por quem se julga herdeiro e foi excluído da sucessão –, prescreve em dez anos, por tratar-se de direito real sobre bem imóvel (Brasil, 2024). Assim, o reconhecimento da natureza jurídica imobiliária do direito à sucessão aberta confere maior proteção jurídica e estabilidade às relações sucessórias, além de uniformizar os critérios para a prescrição nas ações que envolvem direitos hereditários.

No ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão se inicia no momento da morte do autor da herança, conforme dispõe o art. 1.784 do CC/2002, a partir de quando o herdeiro legítimo ou testamentário adquire, de pleno direito, a titularidade da herança. No entanto, quando um herdeiro é injustamente excluído da sucessão ou desconhece sua condição de herdeiro, surge a possibilidade de ajuizar a ação de petição de herança, a fim de judicialmente pleitear sua participação no acervo hereditário. Como regra geral, o prazo prescricional para o exercício desse direito é de 10 anos, conforme o art. 205 do CC/2002, por se tratar de um direito patrimonial real, com fundamento adicional no art. 80, inciso II, que qualifica o direito à herança como bem imóvel (Brasil, 2002).

De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, o prazo prescricional para a ação de petição de herança começa a contar a partir da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do autor da herança, não sendo interrompido ou suspenso pelo ajuizamento de ações de reconhecimento de filiação ou investigação de paternidade. Esse posicionamento reforça a segurança jurídica nas relações sucessórias e uniformiza os critérios para a prescrição das ações hereditárias (Brasil, 2024).

Assim, prevalece a chamada teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional tem início quando o interessado toma ciência da violação do seu direito. A aplicação dessa teoria tem por objetivo resguardar o princípio da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, especialmente em hipóteses que envolvem filiação tardia, multiparentalidade ou herdeiros socioafetivos não reconhecidos formalmente à época da abertura da sucessão.

Deve-se considerar que o conflito existente por conta da omissão legislativa atribui, a cada julgador, reconhecer e decidir conforme sua compreensão pessoal, estando o tema longe de ser harmônico e pacífico nos tribunais, causando insegurança jurídica para o beneficiário do

direto de herdar. A análise é sempre casuística, sendo indispensável a produção de provas testemunhais, documentais e circunstanciais que evidenciem a convivência, o tratamento recíproco e o vínculo de afeto típico da relação parental.

Superadas as considerações acerca do reconhecimento da filiação *post mortem*, inclusive no que tange ao prazo e às exigências probatórias envolvidas, torna-se imprescindível avançar para as implicações mais amplas da pluralidade de vínculos parentais, fenômeno cada vez mais presente na realidade social e jurídica brasileira. Enquanto expressão legítima da diversidade familiar contemporânea, a multiparentalidade suscita uma série de problemas jurídicos e institucionais ainda em processo de enfrentamento. A seção a seguir se dedica a analisar os desafios concretos que surgem a partir do reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais, propondo reflexões sobre os limites normativos e os caminhos possíveis para assegurar segurança jurídica e efetividade aos direitos envolvidos.

5.4 PROBLEMAS A SEREM ENFRENTADOS COM O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade, isto é, da possibilidade de um indivíduo possuir mais de dois ascendentes em linha parental, representa uma das maiores inovações do Direito de Família contemporâneo. Entretanto, apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, a multiparentalidade ainda enfrenta uma série de obstáculos e lacunas legais. A inexistência de legislação específica que, de forma detalhada, discipline os efeitos jurídicos decorrentes dessa forma de filiação tem gerado insegurança jurídica, exigindo, do Poder Judiciário, soluções casuísticas e, por vezes, contraditórias.

A presente seção busca analisar os principais problemas enfrentados na aplicação prática do instituto da multiparentalidade, observando seus reflexos em diversos ramos do Direito e propondo uma reflexão sobre a necessidade de regulamentação legislativa que proporcione maior previsibilidade e proteção aos envolvidos nessas relações familiares plurais.

Os doutrinadores reconhecem que, pela multiparentalidade, os operadores do Direito terão de dar solução a vários problemas que possam surgir, diante da existência de mais de um pai ou mais de uma mãe. Como não há hierarquia entre os pais biológicos ou socioafetivos e nem entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, é premente a análise da sobreposição dos interesses do menor tutelado, que deve ser atendido da melhor maneira possível, sem também ser alijado da convivência com todos os seus familiares, salvo se algum deles lhe oferecer riscos.

A filiação socioafetiva se iguala a todos os direitos e obrigações em comparação à filiação natural biológica, como o nome, a guarda, aos alimentos e a sucessão. Uma das consequências jurídicas consiste no nome do filho socioafetivo, entendimento resguardado pelo princípio da dignidade humana, considerando-se que o nome é um direito personalíssimo pelo qual se configuram a individualização, a identificação e a inserção na origem familiar do ser humano.

Diante disso, o filho que tiver dois ou mais pais terá reconhecida a sua vontade de cumular todos os sobrenomes em seu assento civil, por meio do fenômeno da multiparentalidade, nos casos da filiação socioafetiva, não havendo qualquer impedimento legal para a concretização de tal ato.

O registro civil possui suma importância, pois, a partir dele, se tem a garantia da segurança jurídica de quem está recebendo o nome, assegurando-se todos os efeitos constituídos em lei. No que se refere à guarda, prevista no art. 1.583 e seguintes do CC/2002, é dever de ambos os pais prestarem auxílio ao filho, independente da sua condição de divorciados, uma vez que as responsabilidades e obrigações não cessam com a separação (Brasil, 2002).

Segundo Rosa (2020), a obrigação surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos, sendo o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais elencadas nos dispositivos do CC/2002 que versam sobre o poder familiar. No que tange ao poder familiar e quando há conflitos, a guarda vem sendo atribuída ao pai afetivo que melhor atende ao princípio do melhor interesse do menor, ainda tendo a construção dessas decisões pelos Tribunais.

Quanto à obrigação alimentar em relação ao filho socioafetivo, o Enunciado n. 341 da Jornada de Direito Civil (2017, p. 43) estabelece que, “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Importante destacar que vem sendo admitida a cumulação da obrigação de alimentar imposta solidariamente entre o pai biológico ou socioafetivo, requerimento este que deve estar dentro das proporções de suas possibilidades diante das necessidades da criança, como assevera Madaleno (2024, p. 77):

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí se de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira ou menor capacidade de alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição.

Diante da possibilidade de coexistência de vínculos parentais biológico, registral e socioafetivo, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a obrigação alimentar pode ser compartilhada entre mais de um genitor, de forma proporcional às condições econômicas de

cada um. Essa compreensão supera o modelo tradicional que atribuía responsabilidade exclusiva a dois genitores, permitindo uma divisão mais equitativa e responsável dos encargos parentais e garantindo maior proteção à criança ou ao adolescente (Gonçalves, 2020).

Portanto, conclui-se que o filho poderá requerer alimentos de ambos os pais, como afirma Dias (2021, p. 798): “como a solidariedade não é a marca da obrigação alimentar, possível o estabelecimento de valores diversos de cada um dos obrigados, sem que haja direito de regresso entre eles”.

Mesmo sem expressa previsão legal, a jurisprudência do STJ tem reconhecido que a obrigação alimentar pode recair sobre todos os genitores juridicamente reconhecidos, seja por vínculo biológico, registral ou socioafetivo, desde que comprovada a filiação legítima. Essa interpretação assegura a efetividade dos direitos fundamentais da criança ou adolescente, ao mesmo tempo em que distribui, de forma equitativa, a responsabilidade parental (Brasil, 2017).

Além das situações já trazidas acima, outras também podem acarretar dificuldades no que a doutrina e a jurisprudência precisarão enfrentar. Como exemplo, caso o menor tenha três ou mais pessoas como genitoras, pode-se questionar sobre quem deve autorizar a emancipação voluntária, prevista no inciso I, parágrafo único do art. 5^o do CC/2002 (Brasil, 2002). Por óbvio, a primeira resposta seria que os três terão que autorizá-la, motivo pelo qual, ao lavrar a escritura de emancipação, o tabelião de notas deverá se ater ao fato de exigir que todos os que constam da certidão a ele apresentada autorizem a sua lavratura, tendo que comparecer pessoalmente ao ato, ou mediante representação, concedida em procuração pública que contenha poderes especiais.

Entretanto, configurar-se-ia uma questão tormentosa caso algum deles não venha autorizar, caso em que a questão deverá ser judicialmente solucionada, por força do parágrafo único, art. 1.631 do CC/2002: “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo” (Brasil, 2002). Essa seria a solução adotada para a hipótese de um deles querer emancipar o filho e outro não. Porém, a dúvida que surge é se a autorização pode ser concedida por maioria de votos, para a qual é relevante a opinião de Cassetari (2015, p. 218): “acredito que não, pois o parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil estabelece que, havendo divergência entre pais, a questão deve ser resolvida no Judiciário, motivo pelo qual deverá o magistrado verificar o que é melhor

⁴ Art. 5^o [...]

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos [...] (Brasil, 2002).

para o adolescente”.

Outro problema seria caso o menor de 18 anos, com três ou mais genitores, desejasse se casar, uma vez que o art. 1.517 do CC/2002 admite o casamento a partir dos 16 anos, desde que haja consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais, o que reforça a ideia de que, embora seja um ato solene e de natureza privada, o casamento possui relevância pública e jurídica, exigindo maturidade mínima e proteção ao menor (Brasil, 2002).

Pode-se entender que a expressão “ambos os pais”, contida no citado artigo, deve ser interpretado no sentido de “todos”, motivo pelo qual, para que o menor em idade núbil se case, não poderá ter algum genitor discordante, pois bastar-se-ia apenas um dissidente para inviabilizar a prática do ato. Assim, se qualquer genitor que consta do assento do nascimento não anuir com o ato, o oficial do registro civil não poderá iniciar o processo de habilitação para o casamento, sob pena de infringir o inciso II, art. 1.525 do CC/2002:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra [...] (Brasil, 2002).

Cassetari (2015) comenta que, em não concordando com os motivos da recusa, deverá o nubente se socorrer ao Judiciário, conforme faculta o art. 1.519 do Códex: “a denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz” (Brasil, 2002).

Mais uma situação que suscita a reflexão seria para o caso de quem serão os genitores a representar e assistir os filhos menores. Pode-se compreender que a representação e a assistência deverão ser fornecidas por todos os genitores, ou seja, para se adquirir um bem imóvel, por exemplo, tendo três genitores no assento de nascimento deverá o notário, no momento de lavrar a escritura, exigir a presença de todos eles. Se algum deles se recusar a comparecer à lavratura do ato, novamente, como determina o parágrafo único do art. 1.631 do CC/2002, deverá, qualquer um deles, socorrer-se ao Judiciário: “[...] divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo” (Brasil, 2002).

“Outra questão em que ocorrerá o mesmo problema, será se o menor de 18 anos, e maior de 16, decidir se casar e eleger um regime diferente do legal (comunhão parcial), haja vista que nesse caso terá que fazer um pacto antenupcial, conforme estabelece o art. 1.654 do Código Civil”. No caso em tela, haverá a necessidade de que todos os genitores descritos no assento do nascimento do menor aprovem o pacto antenupcial, ou seja, se a pessoa tem dois pais e uma mãe, todos deverão ratificar o ato, devendo o tabelião de notas, no momento da lavratura da

escritura, tomar essa cautela e garantir que isso ocorra, senão o mesmo será ineficaz (Cassetari, 2015, p. 221).

Em relação ao direito de ser usufrutuário dos bens dos filhos, estabelece o art. 1.689 do CC/2002 quem irá administrar os bens, sendo que seu inciso I estabelece que os pais têm usufruto legal dos bens dos filhos menores, salvo nos casos de bens adquiridos por esforço próprio do menor ou mediante cláusula de inalienabilidade ou incomunicabilidade. Esse usufruto legal é um desdobramento do poder familiar (arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002) e tem por objetivo permitir aos pais a administração dos bens dos filhos enquanto menores, com a obrigação de zelar pela sua conservação e destinação futura (Brasil, 2002).

A regra tradicional parte do pressuposto de dupla parentalidade (pai e mãe), mas, nos casos de multiparentalidade – hipótese em que uma criança pode ter dois pais e uma mãe, ou duas mães e um pai, entre outras formações –, o CC/2002 é omissivo quanto à divisão desse direito entre mais de dois genitores. No entanto, aplicando-se a lógica do compartilhamento de responsabilidades parentais, é plausível sustentar que todos os pais e mães registrados possuem igual dever de administração e usufruto dos bens, observando-se sempre o interesse superior do menor. Em caso de divergência ou prejuízo ao patrimônio da criança, o Poder Judiciário pode intervir, nomeando um tutor ou restringindo o exercício do usufruto, conforme prevê o art. 1.691 (Brasil, 2002).

Mais uma questão interessante consiste na representação e assistência processual no caso de multiparentalidade, sendo que todos os pais que constam no assento do nascimento deverão representar e assistir os filhos incapazes nas ações judiciais. Nos termos do art. 1.634, inciso VII do CC/2002, o poder familiar confere aos pais o direito-dever de representar judicial e extrajudicialmente os filhos menores e de administrar seus bens. Em regra, essa representação é conjunta, salvo nos casos em que um dos pais seja impedido ou tenha seus poderes suspensos judicialmente (Brasil, 2002).

No contexto da multiparentalidade, em que existem três ou mais pais registrados no assento de nascimento da criança, o CC/2002 permanece silente, o que exige uma interpretação extensiva e sistemática da norma sob a tutela da CF/1988. Nessa perspectiva, todos os genitores detentores do poder familiar devem ter legitimidade para representar ou assistir o filho menor, conforme a situação processual exigir. Quando houver dissenso entre os genitores multiparentais, a controvérsia pode ser resolvida pelo Judiciário, nos termos do art. 1.631 do CC/2002, que permite o exercício exclusivo do poder familiar a um dos pais, por decisão judicial (Brasil, 2002).

O desafio que se apresenta ao sistema jurídico é o de conciliar o pluralismo familiar com a segurança jurídica processual, o que exige adaptação doutrinária e jurisprudencial. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF/1988,), tribunais já têm admitido que os genitores socioafetivos compartilhem direitos e deveres parentais em igualdade com os biológicos, inclusive no plano processual (Brasil, 1988).

A multiparentalidade poderá trazer alguns problemas em relação ao Direito Sucessório, pois não se pode descartar a hipótese de um filho socioafetivo querer o reconhecimento de uma paternidade biológica apenas para receber uma herança, por exemplo. Como não há legislação específica, caberá ao Poder Judiciário decidir.

Portanto, a multiparentalidade exige uma adaptação da interpretação normativa dos dispositivos do CC/2002, sendo que a doutrina contemporânea já indica a necessidade de revisão legislativa, de modo a atualizar os institutos clássicos sob a perspectiva das novas estruturas familiares, garantindo segurança jurídica e equidade no exercício do poder familiar.

Diante do exposto, ainda que geradora de conflitos e questionamentos quanto às suas consequências jurídicas, verifica-se que a filiação socioafetiva certamente é responsável por uma evolução muito importante e necessária à sociedade. De qualquer modo, os problemas que surgirão necessitarão de soluções por parte do Poder Judiciário, que utilizará critérios de justiça e equidade, uma vez que a ausência de legislação específica faz com que essas questões sejam decididas caso a caso, por analogia ou interpretação extensiva, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os diferentes arranjos familiares.

Portanto, a normatização da multiparentalidade se impõe como uma necessidade urgente de atualização legislativa para que o Direito infraconstitucional acompanhe a evolução social e os avanços da jurisprudência constitucional. Torna-se imprescindível a edição de leis específicas que expressamente regulem os efeitos jurídicos da multiparentalidade, compatibilizando os institutos do Direito Civil com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º) e melhor interesse da criança e do adolescente (arts. 3º e 4º do ECA) (Brasil, 1988, 1990).

5.5 SEGURANÇA JURÍDICA NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Diante dos diversos desafios identificados com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade – que compreendem desde conflitos em matéria de alimentos e sucessão até a ausência de claros parâmetros normativos –, é premente refletir sobre o papel da segurança

jurídica nesse novo contexto familiar.

A consolidação de múltiplos vínculos de parentalidade exige, do ordenamento, não apenas abertura à realidade social, como também estabilidade, previsibilidade e proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Assim, a seção seguinte se dedica a analisar como a segurança jurídica pode e deve ser preservada quanto ao reconhecimento e à regulação da multiparentalidade, a fim de equilibrar a dinâmica afetiva das relações familiares com a necessária confiança nas normas e decisões jurídicas.

Quando se discute sobre paternidade socioafetiva, é fundamental abordar o tema da segurança jurídica, uma vez que aquela poderá conduzir à multiparentalidade, sendo possível a existência de dois pais ou de duas mães. Nesses casos, um dos pilares da segurança jurídica é o caráter irrevogável da paternidade socioafetiva, pois, uma vez consolidado o vínculo de forma pública, contínua e duradoura, ele não pode ser desconstituído por conveniência ou arrependimento do pai ou mãe socioafetivos, salvo em casos excepcionais de vício de consentimento ou fraude. Isso evita a banalização do instituto e protege os direitos da criança ou adolescente envolvido.

Para o Direito de Família, foi salutar a decisão do STF na tese firmada no Tema 622, no sentido de atribuir igualdade de tratamento às paternidades socioafetiva e biológica, fornecendo estabilidade às relações de família e evitando que casos nos quais a paternidade biológica esteja em conflito com a paternidade socioafetiva fiquem à margem do ordenamento e da disciplina jurídica (Brasil, 2016c).

Na realidade, deverão surgir alguns problemas típicos de qualquer relação familiar, mas que serão resolvidos, em último caso, pelo Poder Judiciário e tendo a decisão do STF como diretriz, a qual possibilitou a pacificação do conflito e forneceu segurança jurídica, mesmo que, em casos semelhantes, tribunais apresentassem decisões diferentes.

Destaca-se que, implicitamente, a CF/1988 prestigiou o princípio da segurança jurídica, quando estabelece em seu inciso XXXVI, art. 5º que “[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988). Dessa forma, previsibilidade, estabilidade, confiabilidade, garantia do fim das desigualdades e liberdade para que uma pessoa possa ir, vir e ficar são finalidades a serem alcançadas pelo princípio da segurança jurídica.

Em todo o caso, é imperioso reconhecer que a legislação voltada ao Direito de Família necessita de atualização urgente, a fim de refletir as novas configurações e dinâmicas familiares que emergem da realidade social contemporânea. Essa atualização legislativa deve estar em consonância com os princípios constitucionais norteadores do Direito das Famílias, especialmente os da dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade e melhor interesse da

criança e do adolescente. Insculpidos na CF/1988 e como fundamento maior, tais princípios apresentam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme prevê o inciso I, art. 3º da Carta Magna (Brasil, 1988). Somente assim será possível conferir efetividade aos direitos fundamentais no âmbito familiar e promover um sistema jurídico verdadeiramente inclusivo e democrático.

5.6 MULTIPARENTALIDADE: ORIGEM E PRECEDENTES NO DIREITO INTERNACIONAL

A busca por segurança jurídica no reconhecimento da multiparentalidade é essencial para preservar os direitos das crianças, evitar litígios prolongados e garantir previsibilidade nas relações familiares. No entanto, para que esse instituto se consolide com equilíbrio e estabilidade, é indispensável observar experiências internacionais que já enfrentaram esse desafio jurídico e social. Diversos países vêm construindo soluções normativas e jurisprudenciais para lidar com a pluralidade de vínculos parentais, servindo como importantes referências comparativas para o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a seção seguinte analisará a origem e os principais precedentes da multiparentalidade no Direito Internacional, evidenciando como tais abordagens podem auxiliar o Brasil na construção de um modelo mais claro, protetivo e eficaz.

Com o advento da CF/1988 e do CC/2002, surge uma nova concepção de família no Brasil, considerando sentimentos como o amor e o afeto, que passaram a ter valor jurídico e a determinar quem são os membros que formam uma família (Nogueira, 2001). Apesar de não estar expressamente prevista nas normas brasileiras, mas derivada de uma interpretação do art. 1.593 do CC/2002, a socioafetividade passou a ser reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, admitindo-se o parentesco de qualquer outra origem e passando o afeto a ter valor jurídico, sendo a base da família contemporânea. Nesse sentido, corrobora Teixeira (2010, p. 173) ao afirmar “[...] que é a convivência que possibilita a criação de laços afetivos que, hoje, são fontes do Direito, e têm eficácia jurídica”.

A importância do vínculo afetivo na filiação tem sido reconhecida em diversos países, embora com nuances e particularidades em cada sistema jurídico, sendo que, em alguns países, a paternidade socioafetiva é reconhecida como um direito fundamental, enquanto que, em outros, a sua aplicação é mais limitada.

Em 1972, houve a reforma do Código Civil francês com a Lei 72-3, de 3 de janeiro – como ocorreu no Brasil com a CF/1988 e o CC/2002 –, tendo sido resguardada a igualdade a

todos os filhos e proibido o tratamento diferente entre eles (Lôbo, 2024b). As normas jurídicas francesas ainda contemplam a consanguinidade, mas, por sua flexibilidade com outras legislações, a afetividade também se tornou um importante elemento na determinação da filiação e, assim como no Brasil, configurou-se o requisito para o reconhecimento da filiação socioafetiva: a posse de estado de filho (Nogueira, 2001).

De acordo com Boeira (1999, p. 96), “o legislador francês, ao acolher em seu sistema jurídico a filiação fundada na verdade socioafetiva, alcançou a posse de estado de filho a tutela jurídica necessária para justificar uma declaração de paternidade, sustentada nessa realidade”.

Em seu art. 334-9, o Código Civil francês estabelece que “todo reconhecimento é nulo, todo pedido de investigação é inadmissível, quando a criança já possui uma filiação legítima estabelecida pela posse de estado” (France, 1992, tradução nossa). Assim, ao já estar reconhecida a filiação socioafetiva com base no estado de filho, não pode ser ajuizada ação de investigação de paternidade para determinar outra filiação (Boeira, 1999). Anderle (2002) assim descreve:

No que tange ao Direito Francês, a reforma introduzida pela Lei nº 72-3, de 03 de janeiro de 1972, além de prestigiar a verdade biológica, que continua a ser priorizada, passou também a receber fortes influências da realidade sociológica, isto é, adotou a França expressamente o instituto da posse de estado de filho em sua reforma do Código Civil, conferindo-lhe dupla função: como meio de prova e como elemento constitutivo da filiação.

Dessa maneira, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva na França, não pode futuramente ser atacada, não sendo aceita a multiparentalidade, como no Brasil. “No conflito de filiações, a doutrina explica que a consideração da existência da afetividade filial entre pessoas sem correspondência com a verdade biológica prestigia a situação socioafetiva” (Oliveira, 2010, p. 76).

Os arts. 311-1 e 311-2 do Código Civil francês asseveram que a posse de estado de filho é comprovada delimitando-se alguns elementos, como nome, trato e fama, além de fatos que comprovem a existência da filiação socioafetiva, mas dependendo da discricionariedade do juiz (Nogueira, 2001).

Portanto, quando não há nenhuma filiação determinada para aquela criança, a posse de estado de filho que o Código Civil francês estabelece para sua caracterização – com o prazo de cinco anos –, tem valor determinante para identificar quem são pais e filhos e, como já mencionado, não pode futuramente ser atacada por uma investigação de paternidade (Oliveira, 2010).

Sendo assim, as normas legais francesas incidiram para o reconhecimento dos filhos socioafetivos a partir da posse de estado, que tem como base o afeto, amor e carinho recíprocos

entre pais e filhos. “Traz, assim, a reforma francesa o verdadeiro sentido da filiação, desvendando ser muito mais que um liame meramente genético” (Nogueira, 2001, p. 135).

No Direito português, a reforma legislativa do Código Civil – Decreto-lei n. 47344, de 25 de novembro de 1966 –, introduziu o elemento posse de estado de filho, dando-lhe tanto importância que pode ser dito que é uma prova quase que praticamente incontestável, como menciona o art. 1.871º, alínea “a”: “a paternidade presume-se: a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pelo pretense pai e reputado como filho também pelo público [...]” (Portugal, 1966, p. 487).

Considerando isso, o Direito português privilegia a filiação socioafetiva, pois contempla o amor e o afeto como o vínculo mais importante que deve existir entre pais e filhos (Anderle, 2002). Nas normas portuguesas, a posse de estado de filho tem como elementos o tratamento de filho por ambos os pais, por seus familiares, e a sociedade os conhecer como pais e filho, gerando a presunção de filiação, conforme Nogueira (2001, p. 139): “[...] embora exista dificuldade de ser provada a ‘posse de estado’ ela é reconhecida como causa de pedir em ação de investigação de paternidade ou maternidade, sendo assim uma das formas de estabelecer a filiação”.

Nesse sentido, no Direito português, a posse de estado de filho tem como base o respeito, o amor e os cuidados inerentes entre pais e filhos, elementos que determinam a filiação de natureza jurídica declaratória. Esta posse traz benefícios para a criança, equivalente ao princípio do melhor interesse da criança no ordenamento brasileiro, “[...] procurando manter a estabilidade das famílias fundadas na *afectio* e não no vínculo biológico e, ainda, evitar o reconhecimento da filiação biológica contrária aos interesses do filho” (Anderle, 2002, grifo do autor).

Por sua vez, em 1975, no Direito italiano, houve uma profunda modificação no Código Civil, descrita por Nogueira (2001, p. 142) como sendo o resultado:

[...] de vários fatos, os quais, no seu complexo, constitui grave indício das relações entre uma pessoa e aquela à qual a filiação é atribuída, e esses fatos são os seguintes: que a pessoa tenha sido tratada como filho do indigitado pai e que este tenha, como tal, atendido à manutenção, à educação e à colocação desta; que a pessoa tenha sido constantemente, considerada como filho nas relações sociais.

A jurisprudência italiana resguarda o princípio do melhor interesse da criança, sendo que a filiação deve ser exercida responsabilmente, exercendo-se plenamente o papel de pais e dando todo suporte para o pleno desenvolvimento da criança. “A posse afetiva tem definidos os seus elementos legalmente nos Códigos Civis, Italiano e Francês, sendo a externalização da verdade e da realidade afetiva da filiação” (Oliveira, 2010, p. 62).

No Direito belga, os legisladores intencionaram a conciliação entre os laços biológicos e os afetivos e, por meio da convivência e dos fatos sociais, há uma análise que determinará qual a verdadeira filiação. “[...] a intenção do legislador foi a de impedir a contestação de paternidade de um homem que tenha tratado o filho como seu” (Fachin, 1992, p. 98 *apud* Anderle, 2002). Boeira (1999, p. 143, grifo do autor) diferencia o Direito português e o belga:

Portanto, o legislador belga construiu um sistema diverso do direito português, pois a ausência de posse de estado de filho diante do marido da mãe e a separação de fato são circunstâncias que permitem, no direito belga, o reconhecimento voluntário por terceiro, do filho tido por mulher casada ou a investigação da verdadeira paternidade, que fazem por isso, cessar os efeitos da presunção ‘*pater is est*.’ Embora mantenha a presunção *pater is est*, ela perdeu bastante a sua força, buscando em um primeiro momento a paternidade biológica, mas elevando a filiação socioafetiva a um patamar consagrador.

Outrossim, no art. 131 do Código Civil espanhol, quando uma criança não tem estabelecida uma filiação, mas havendo o estado de filho, o suposto pai ou mãe pode ajuizar uma ação de paternidade ou maternidade para estabelecer a filiação com aquela criança. No mesmo entendimento, se a criança já tiver uma filiação constituída, não há mais que se discutir sobre ação judicial: “qualquer pessoa, com interesse legítimo, tem direito a ingressar com ação para ver declarada a filiação manifestada pela constante posse de estado, salvo se a filiação já esteja legalmente determinada” (Nogueira, 2001, p. 139).

Em uma rápida consideração sobre a socioafetividade nos Estados Unidos, Oliveira (2010, p. 62) descreve que:

Os direitos da paternidade afetiva também são registrados nos precedentes judiciais, e já foram capazes de se impor contra os próprios pais biológicos. Havendo disputa entre direitos ‘entre pais’, encontram-se manifestações no sentido de que o Estado pode e eventualmente deve favorecer o primeiro, como medida de política social.

Nos Estados Unidos, embora inexista uma legislação federal que discipline a multiparentalidade, alguns estados, como Califórnia, Maine e Washington, já reconhecem a possibilidade jurídica de existência de mais de dois pais legais. A *Family Code* (FAM), por exemplo, autoriza expressamente o reconhecimento judicial de múltiplos pais quando tal medida se mostrar necessária para atender ao *best interest of the child* (melhor interesse da criança). Essa norma reflete uma compreensão contemporânea das relações familiares, priorizando a realidade afetiva e convivencial sobre a mera formalidade biológica (Califórnia, 1992).

Como observa Polikoff (2008), o sistema jurídico norte-americano tem evoluído para valorizar “todas as formas de família” que promovam o bem-estar das crianças, rompendo com o modelo tradicional biparental. No mesmo sentido, Grossman (2013) destaca que a legislação californiana sobre múltiplos pais representa um avanço na adequação do Direito às estruturas

familiares modernas, oferecendo maior segurança jurídica às relações afetivas consolidadas.

Carbone e Cahn (2014) reforçam essa perspectiva ao afirmar que o reconhecimento jurídico da pluralidade parental é expressão da adaptação do Direito das Famílias às transformações sociais e afetivas do século XXI.

Assim, o modelo norte-americano demonstra uma tendência de flexibilização do conceito de parentalidade, aproximando-se das discussões brasileiras sobre multiparentalidade e sobre o princípio do melhor interesse da criança como núcleo de proteção da dignidade infantojuvenil.

O Canadá é uma das referências mais sólidas no tratamento legislativo da multiparentalidade. A Lei de Reforma do Direito da Criança – *All Families Are Equal Act* (Parentage and Related Registrations Statute Law Amendment), da província de Ontario (2016), expressamente permite que uma criança tenha até quatro pais legais, desde que haja acordo prévio entre os adultos antes do nascimento. A norma surgiu para refletir a diversidade das estruturas familiares contemporâneas, incluindo as famílias homo e multiparentais, e garante igualdade de direitos e deveres parentais – como guarda, convivência e obrigação alimentar –, a todos os genitores reconhecidos.

Nos Países Baixos, a discussão sobre a multiparentalidade avançou com a criação da *Staatscommissie Herijking Ouderschap* (Comissão Estatal de Reavaliação da Parentalidade) que, em seu relatório *Kind en Ouders in de 21ste Eeuw* (Crianças e pais no século XXI), publicado em 2016, recomendou a criação de um modelo legal que permita o reconhecimento de três ou mais pais legais, desde que comprovada a convivência afetiva e o atendimento ao melhor interesse da criança. Embora a proposta ainda esteja em debate no Parlamento holandês, ela representa um importante passo rumo à adequação do direito às novas configurações familiares (Wolfsen, 2016).

Entretanto, em alguns países, ainda é recente a discussão sobre o instituto da paternidade socioafetiva e, conseqüentemente, da dupla filiação. Por exemplo, na Argentina, ainda não há previsão expressa legislativa que autorize mais de dois laços filiais, pelo contrário, há a proibição, conforme o Código Civil e Comercial da Argentina em seu art. 558: “nenhuma pessoa pode ter mais de dois vínculos filiais, qualquer que seja a natureza da filiação”. Porém, na Corte argentina já existem decisões favoráveis ao tema, mas o Brasil se apresenta com uma legislação evoluída frente a outros países. Nesse sentido, Carlucci (2019, p. 14 *apud* Millán, 2022, tradução nossa):

[...] após reconhecer os avanços ocorridos na matéria no direito comparado – onde já se admite a chamada pluriparentalidade –, afirma que, neste momento, acolher essa solução no sistema jurídico argentino pode gerar efeitos imprevisíveis (legitimação ativa e passiva em matéria de alimentos, reivindicações sucessórias, questões relacionadas à guarda, etc.).

Nesse contexto, observa-se que o Direito Internacional, especialmente nas suas tendências mais modernas, também vem se afastando do tradicionalismo biológico em prol da valorização dos vínculos afetivos na definição das relações familiares. Como bem sintetiza Welter (2003, p. 168), “a verdadeira filiação, na mais moderna tendência do direito internacional, só pode vingar no terreno da afetividade, na intensidade das relações que unem pais e filhos”. Essa afirmação revela uma transformação paradigmática em que a afetuosidade é reconhecida como elemento fundante da parentalidade, superando a exigência de laços sanguíneos para a constituição da família. Ao incorporar essa compreensão, o ordenamento brasileiro se alinha às experiências internacionais mais avançadas, promovendo pluralidade, inclusão e respeito à dignidade da pessoa humana, princípios basilares da CF/1988.

Nas legislações estrangeiras analisadas, constata-se que o objetivo central do legislador é assegurar à criança o direito a um ambiente familiar saudável, no qual ela possa se desenvolver cercada de afeto, amor, respeito e cuidados contínuos. Tal enfoque revela uma tendência global no sentido de privilegiar vínculos afetivos em detrimento de meros laços biológicos.

Nesse cenário, o estudo comparado das experiências jurídicas internacionais que já reconhecem e regulam a multiparentalidade se apresenta como uma importante referência para o ordenamento jurídico brasileiro, podendo servir de base para uma eventual reforma legislativa que amplie a proteção à dignidade da pessoa humana e à diversidade das configurações familiares. Afinal, a verdadeira família contemporânea é aquela cuja essência está na felicidade, estabilidade e bem-estar de seus membros, independentemente da origem genética dos vínculos que os unem.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo analisar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e seus desdobramentos no âmbito do Direito Sucessório brasileiro, por meio da abordagem dividida em quatro seções de desenvolvimento, quais sejam: a família como base da sociedade, o afeto e seu contexto jurídico, a filiação socioafetiva e o Direito Sucessório na filiação socioafetiva. Foi possível compreender como o Direito de Família brasileiro vem se transformando para acolher novas formas de vínculos parentais, especialmente os fundados no afeto e na convivência.

Na primeira seção, verificou-se que o conceito de família deixou de ser entendido exclusivamente sob uma perspectiva formal, matrimonial e patriarcal para assumir contornos plurais e dinâmicos, refletindo a diversidade dos laços humanos. A CF/1988 marcou essa transição ao expressamente reconhecer outras formas de entidades familiares, valorizando o afeto, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana como elementos centrais da estrutura familiar.

A segunda seção trouxe à baila a importância do afeto como elemento jurídico relevante. Se, anteriormente, era considerado um aspecto subjetivo e sem valor normativo, o afeto passou a ser reconhecido como base legítima de vínculos jurídicos parentais, com implicações concretas em temas como guarda, alimentos, nome e, especialmente, sucessão. A afetividade rompeu paradigmas históricos e culturais, permitindo o avanço de teses como a multiparentalidade, o reconhecimento extrajudicial da parentalidade e a valorização da convivência em detrimento da origem biológica.

Na terceira seção, ao tratar da filiação socioafetiva, observou-se que ela não apenas ganhou reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, como também passou a integrar a normativa nacional. A filiação baseada na posse do estado de filho representa a consagração da parentalidade voluntária, que surge não por imposição genética, mas pela construção afetiva contínua, reconhecida pelo ordenamento jurídico como equivalente à filiação biológica ou adotiva.

Por fim, a quarta seção examinou os efeitos sucessórios decorrentes da parentalidade socioafetiva. Confirmou-se que o filho reconhecido socioafetivamente integra a ordem de vocação hereditária como herdeiro necessário, com plenos direitos sucessórios. A jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, tem se posicionado no sentido da equiparação plena, inclusive admitindo a multiparentalidade com efeitos patrimoniais, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da

criança.

Ademais, a análise do Direito comparado evidenciou que outros países já reconhecem a multiparentalidade, por via legislativa ou judicial, sendo o afeto e a proteção integral da criança os vetores centrais dessas normativas. Embora avance por meio de decisões judiciais e normativas administrativas, o Brasil ainda carece de legislação específica e sistemática que enfrente, com segurança jurídica, as implicações dessa nova realidade familiar.

Enquanto forma legítima de constituição de vínculos parentais, a parentalidade socioafetiva traduz a superação de uma perspectiva estritamente biológica da filiação, realçando a afetividade como o principal critério jurídico e social de reconhecimento das relações familiares. A presente dissertação teve como propósito analisar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil, descrevendo a evolução do Direito de Família, os princípios constitucionais e as transformações sociais contemporâneas.

Por meio de revisão bibliográfica e documental, verificou-se que, mais do que um elemento subjetivo, o afeto vem sendo juridicamente reconhecido como critério objetivo e essencial para a configuração da parentalidade. A convivência contínua, o cuidado, o comprometimento e o vínculo emocional efetivo são expressões concretas de uma relação parental construída a partir da afetividade, a qual merece a mesma proteção jurídica conferida à filiação biológica. Portanto, o afeto não é acessório, mas sim fundamento constitutivo da parentalidade no contexto atual.

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina brasileiras têm evoluído no reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma autônoma de filiação, atribuindo a ela os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica. Dentre esses efeitos, destacam-se o dever de sustento, a obrigação alimentar, os direitos sucessórios, o poder familiar e a constituição do vínculo de filiação formal no registro civil. Tal reconhecimento busca garantir a segurança jurídica, a igualdade de tratamento e a valorização das relações familiares reais, ainda que não derivadas da consanguinidade.

A dissertação também abordou a multiparentalidade como consequência natural do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. A possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e afetivos evidencia a complexidade das relações familiares contemporâneas, que nem sempre se enquadram em modelos tradicionais. Contudo, apesar de avanços jurisprudenciais, ainda se observa uma lacuna legislativa quanto à regulamentação específica da multiparentalidade, o que pode gerar insegurança jurídica e decisões judiciais contraditórias. Tal realidade reforça a necessidade de atuação legislativa clara e eficaz, a fim de proteger integralmente os direitos de todos os envolvidos, especialmente da criança e do adolescente.

É importante destacar que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões relacionadas à filiação. Ao se priorizar a realidade dos vínculos afetivos estabelecidos na convivência cotidiana, evita-se que laços afetivos legítimos sejam desconsiderados por critérios meramente biológicos ou formais. Nesse sentido, a parentalidade socioafetiva concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva não apenas acompanha a transformação da sociedade, como também representa um imperativo ético e constitucional. Enquanto elemento estruturante da parentalidade, o afeto deve ser plenamente valorizado pelo ordenamento jurídico e seus efeitos devem ser equiparados à filiação biológica.

Portanto, conclui-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva se constitui em um marco significativo na evolução do Direito das Famílias e das Sucessões, ao promover a efetivação da justiça material e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao juridicamente reconhecer os vínculos fundados no afeto, o ordenamento jurídico passa a refletir a realidade social e emocional das relações familiares contemporâneas, nas quais o cuidado, a convivência e o amor prevalecem sobre os laços puramente biológicos. Assim, a filiação socioafetiva deve receber igual tratamento jurídico à biológica, assegurando aos filhos os mesmos direitos e deveres decorrentes da filiação, especialmente no que tange à convivência, aos alimentos e à sucessão hereditária, reafirmando o compromisso do Direito com a proteção integral e a valorização da afetividade nas relações familiares.

No entanto, ainda são necessárias reformas legislativas mais claras que acompanhem a jurisprudência e consolidem os direitos dessas novas estruturas familiares, promovendo maior segurança jurídica e proteção integral aos envolvidos. A efetivação da filiação socioafetiva no plano sucessório é uma questão de coerência normativa e, também, uma exigência ética e social, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a família brasileira contemporânea.

Por fim, esta pesquisa pretende contribuir com o debate acadêmico e jurídico sobre a importância de se reconhecer e regulamentar, de forma efetiva e justa, os laços familiares baseados no afeto, reafirmando o papel do Direito como instrumento de promoção da dignidade humana e da inclusão social nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Belo Horizonte: Expert, 2023.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

ANDERLE, Elizabeth Nass. A posse de estado de filho e a busca pelo equilíbrio das verdades da filiação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 243, 1º nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3520/a-posse-de-estado-de-filho-e-a-busca-pelo-equilibrio-das-verdades-da-filiacao/5>. Acesso em: 29 ago. 2024.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Cartório em números**. 6. ed. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo Código Civil. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, n. 49, p. 275-289, jan./mar. 2003. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274904814.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, p. 1-26, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/706>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho – paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 1996a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 1996.b Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.159.242-SP**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.487.596/MG. Recorrentes: V. da S. V. e L. L. G. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2101962&tipo=0&nreg=201402634796&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211001&formato=HTML&salvar=fals>e. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.500.999/RJ. Recorrentes: P. F. M. de F. e outros. Recorrido: E. A. S. F. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=47762578&tipo=5&nreg=201400667083&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160419&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.648.858-SP. Recorrente: K. R. C. G. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP+INPATH%28CLAS%29+AND+1648858+INPATH%28NUM%29%29+OR+%28NEAR%28%28RESP%2C1648858%29%2C0%2CTRUE%29+INPATH%28SUCE%29%29>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.892.782/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 691, p. 12, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/11578/11702>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.951.456/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Maria Inocencia Provitina. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=162698362&tipo=5&nreg=202102372993&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220825&formato=PDF&salvar=fals>e. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 2.029.809/MG. Recorrente: Jose Matias da Silva e outros. Recorrido: Maria dos Anjos da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 maio 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=243324745®istro_numero=202203082686&peticao_numero=&publicacao_data=20240528&formato=PDF. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 14 out. 2011a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 29 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requeridos: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça dos estados, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 14 out. 2011b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 898.060 São Paulo**. Reclamante: A.N. Reclamado: F.G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula do STF**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 29 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 622**: prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2016c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 29 fev. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CALIFORNIA. Family Code (FAM). **Legislative Information**, 1992. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=7612.&lawCode=FAM. Acesso em: 29 jun. 2024.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Affection**. Cambridge, 2025. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/affection>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In*: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos de Direito Civil contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 274-297.

CARBONE, June; CAHN, Naomi. **Marriage markets**: how inequality is remaking the american family. Oxford: Oxford University Press, 2014.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri: Manole, 2004.

CHAVES, Fernanda Silveira. The distortion of affection in brazilian law in contrast to the abolitionist critiques of the family. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 4, p. 17805-17829, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/4396/6592/18737>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CHIAVENATO, Julio J. **O negro no Brasil**: da senzala à abolição. São Paulo: Moderna, 1999.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: família, sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 5.

CONCEITO.DE. **Conceito de pai**. [Brasil], [entre 2010 e 2025]. Disponível em: <https://conceito.de/pai>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM n. 2.013/2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM n. 1.957/10. Brasília, DF, 16 abr. 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n. 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 12, de 6 de agosto de 2010. Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 145, p. 27-28, 10 ago. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1302>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 191, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 165, p. 8-9, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 2, 1º dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 89, p. 2, 15 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 29 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

DICCIONARIO PANHISPÁNICO DEL ESPAÑOL JURÍDICO. **Posesión notoria de la calidad de hijo**. Real Academia Española: [Espanha], 2025. Disponível em: <https://dpej.rae.es/lema/posesi%C3%B3n-notoria-de-la-calidad-de-hijo>. Acesso em: 29 jun. 2024.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. **Origem da palavra genitor**. [Brasil], [entre 2008 e 2025]. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/genitor/>. Acesso em: 29 jun. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Do Direito de Família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 18. p. 112-113.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

FERREIRA, Alberto Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FRANCE. **Code Civil**. Paris, 14 juil. 1992. Disponível em: https://archo-lex.fr/codes/code_civil/1992-07-14?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 abr. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GÓMEZ, Niza Valdivia. The right to know the biological origins of the child conceived by AHRT: reflections from the situation of donor anonymity. **Medicina y Ética**, Ciudad de México, v. 35, n. 4, oct./dic. 2024. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2594-21662024000400959&lng=es&nrm=iso&tIng=en. Acesso em: 15 maio 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GROSSMAN, Joanna L. California allows children to have more than two legal parents. **Verdict**, [Mountain View], 15 Oct. 2013. Disponível em: <https://verdict.justia.com/2013/10/15/california-allows-children-two-legal-parents>. Acesso em: 15 abr. 2025.

HASTY, Jennifer; LEWIS, David G.; SNIPES, Marjorie M. Marriage and families across cultures. **Libre Texts Social Sciences**, [United States of America], 2022. Disponível em: [https://socialsci.libretexts.org/Bookshelves/Anthropology/Introductory_Anthropology/Introduction_to_Anthropology_\(OpenStax\)/11%3A_Forming_Family_through_Kinship/11.05%3A_Marriage_and_Families_across_Cultures](https://socialsci.libretexts.org/Bookshelves/Anthropology/Introductory_Anthropology/Introduction_to_Anthropology_(OpenStax)/11%3A_Forming_Family_through_Kinship/11.05%3A_Marriage_and_Families_across_Cultures). Acesso em: 15 maio 2025.

INFOPÉDIA. **Gentios**. Porto, [entre 2023 e 2025]. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/pesquisa/gentios>. Acesso em: 15 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). STJ afasta irrevogabilidade da adoção em nome do melhor interesse de adolescente. Belo Horizonte, 29 abr. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8424/STJ%2Bafasta%2Birrevogabilidade%2Bda%2Bado%C3%A7%C3%A3o%2Bem%2Bnome%2Bdo%2Bmelhor%2Binteresse%2Bde%2Badolescente?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 abr. 2025.

IRANZO, Anna Gil. Diversidad familiar: los diferentes tipos de familia actuales. **Centro de Saúde de Psicologia Clínica Canvis**, Barcelona, 2025. Disponível em: <https://www.canvis.es/diversidad-familiar-tipos-de-familia-actuales/>. Acesso em: 15 maio 2025.

IZAGUIRRE, Lucelo Celeste Ramírez. La irrevocabilidad del reconocimiento de hijo extramatrimonial vs interés superior del menor: a propósito de la consulta n. 132-2010-la libertad. **Derecho y Cambio Social**, [Lima], v. 12, n. 42, 2015. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/1945/1348>. Acesso em: 15 maio 2025.

MAYNES, Mary Jo; WALTNER, Ann. **The family: a world history**. New York: Oxford University, 2012.

MILLÁN, Fernando. La socioafectividad: el afecto, el derecho y su proyección legislativa. [Argentina], 18 ago. 2022. Disponível em: <https://millanfernando.blogspot.com/2022/08/la-socioafectividad-el-afecto-el.html>. Acesso em: 15 maio 2025.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio C. **Um psicólogo no tribunal de família: a prática na interface Direito e Psicanálise**. Belo Horizonte: Artesã, 2010.

NEJAIME, Douglas. The nature of parenthood. **Yale Law Journal**, [New Haven], v. 126, 15 June 2017. Disponível em: <https://yalelawjournal.org/article/the-nature-of-parenthood>. Acesso em: 15 abr. 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Prazo prescricional para petição de herança tem início na abertura da sucessão. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-31/nunes-prazo-prescricional-peticao-heranca>. Acesso em: 15 dez. 2024.

OLIVEIRA, Adriano Saldanha Gomes. **Direito Internacional Privado e direito à filiação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ONTARIO. **All Families Are Equal Act (Parentage and Related Registrations Statute Law Amendment)**. 2016. Disponível em: <https://www.ontario.ca/laws/statute/s16023>. Acesso em: 9 abr. 2025.

ORIGEM DA PALAVRA. **Genitor**. [Brasil], 2025. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/genitor/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

PARAÍSO, Marco Aurélio da Silva. Reprodução assistida: uma abordagem sobre a vedação da sexagem e eugenia na reprodução assistida brasileira. **Jusbrasil**, [Brasil], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reproducao-assistida-uma-abordagem-sobre-a-vedacao-da-sexagem-e-eugenia-na-reproducao-assistida-brasileira/339668299>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 140-144.

POLIKOFF, Nancy D. **Beyond (straight and gay) marriage: valuing all families under the law**. Boston: Beacon Press, 2008.

PORTUGAL. Decreto-lei n. 47344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil. **Diário do Governo**, [Lisboa], n. 274, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-73837991>. Acesso em: 29 nov. 2024..

PRIORE, Mary Del. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: AIDE, 1994. v. 1.

ROSA, Paulino Conrado. **Direito de Família contemporâneo**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi; CHAVES, Marianna. Paternidad socioafectiva, **Revista Novedades Jurídicas**, [Guayaquil], 2018.

SANDOVAL, Carol. ¿Qué les pasa a los niños que crecen en hogares con dos papás o dos mamás? La ciencia responde. **Univision**, [Estados Unidos], 17 mayo 2018. Disponível em: <https://www.univision.com/explora/que-les-pasa-a-los-ninos-que-crecen-en-hogares-con-dos-papas-o-dos-mamas-la-ciencia-responde>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SCHAEFER, Rafaela Peixoto; SPENGLER, Fabiana. Marion. Mediação de conflitos: uma análise a partir da evolução histórica e legislativa das formações familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 24, n. 3, p. 31-49, nov. 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/41439>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622**: multiparentalidade e seus efeitos. Jusbrasil, [Brasil], 27 set. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Afeto: efeitos ou defeitos? São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/afeto-efeitos-ou-defeitos>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SOBRAL, Luciane; BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: uma situação fática ou exercício da autonomia privada? **Revista Direito em Debate**, [Ijuí], ano 29, n. 53, p. 288-299, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299/6558>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SOUZA, Luísa Vieira de. **Adoção à brasileira**: por uma análise sistemática. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/27135>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SOUZA, Pabliny Monteiro Azevedo de; BORGES, Júlio César. Adoção por casais homoafetivos: uma nova família contemporânea. **Novos Direitos: Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas**, [Feira de Santana], v. 3, n. 2, p. 114-128, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/343>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SOUZA, Priscila. Conceito de afeto. **Conceito.de**, [Brasil], 4 mar. 2022. Disponível em: <https://conceito.de/afeto>. Acesso em: 25 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O Direito das Famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil. In: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae (orgs.). **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 1-33. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58466>. Acesso em: 29 jun. 2024.

TOMÉ, Alex. Emoção. **Portefólio de Psicologia**, [Portugal], 2012. Disponível em: <https://alexdapsicologia.webnode.pt/conceitos/emo%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

VATICANO. **Código de Direito Canônico**: versão portuguesa. 4. ed. rev. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

VELOSO, Zeno. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil**: arts. 1º a 6º. Belém: UNAMA, 2005.

VELOSO, Zeno. **Direito da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2024.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1156/1089. Acesso em: 29 nov. 2024.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 14, p. 128-129, jul./set. 2002. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000660150>. Acesso em: 14 mar. 2025.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WOLFSEN, Aleid. **Kind en ouders in de 21ste Eeuw**: rapport van de Staatscommissie Herijking Ouderschap. Katwijk: Colofon, 2016. Disponível em: <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/blg-792289.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Family as centre of health development**. Bangkok, 2013. Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/205062>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ZABALZA, Guillermina; SCHIRO, María Victoria. El afecto como elemento estructurante de las relaciones de familia: Su incidencia sobre los contornos de la legítima y expansión de la vocación sucesoria. **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, Buenos Aires, año 21, n. 54, p. 75-92, 2024. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/16703>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ZAGO, Gladis Guiomar. O reconhecimento da paternidade socioafetiva no Direito brasileiro. **Evidência**, Videira, v. 3, p. 57-67, 2004.